

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR

N.º 347, DE 2024

(Do Poder Executivo)

MSC 855/2024

OF 923/2024

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, que renova, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

(ÀS COMISSÕES DE COMUNICAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD). REGIME DE TRAMITAÇÃO: ART. 223 CF APRECIÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA (PARECER 09/90 - CCJR))

MENSAGEM Nº 855

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2022, que renova, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Brasília, 15 de agosto de 2024.

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em 23 de março de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/03/2022 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 4.555, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 923/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2022, que renova, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 16/08/2024, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6009764** e o código CRC **E7FC0371** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 8653/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.005035/2020-16.

Senhor Subchefe,

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/04/2022, às 11:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9683862** e o código CRC **1320BDFB**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 8653/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.005035/2020-16.

Senhor Subchefe,

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/04/2022, às 11:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9683862** e o código CRC **1320BDFB**.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA E DE ALTER.
TÉC. DOS SERV. DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVA-
ÇÕES E COMUNICAÇÕES

RÁDIO MIRANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 05.753.611/0001-24, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons em Frequência Modulada no Município de São Luís/MA, por sua representante legal no final assinada, vem, tempestiva e respeitosamente, perante V. Sa., pedir a **RENOVAÇÃO DE SUA OUTORGA**, juntando os documentos pertinentes.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

RÁDIO MIRANTE LTDA.
Teresa Cristina Murad Sarney
Sócia administradora



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO	
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO MINANTE LTDA.
CNPJ:	09.753.611/0001-24
CEP da sede:	65.016-902
Endereço da sede:	AV. ANA JANSSEN, 200, SÃO FRANCISCO, SÃO LUÍS/MA
E-mail de contato:	MAVILHENA @ MINANTE.COM.BR
Serviço a ser renovado:	☒ Radiodifusão sonora
	☐ Radiodifusão de sons e imagens
Período da renovação:	2020 a 2030
Localidade da renovação:	SÃO LUÍS
	UF: MA

Eu, TENESA CRISTINA MUNAD SANNEY, inscrito no CPF sob o nº 599.554.867-87, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações abaixo e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios



Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1



diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

(b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

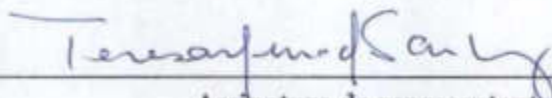
(d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;

(e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de 2019.



Assinatura do representante legal





ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA E DE ALTER. DE CARACT. TÉC. DOS SERV. DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

RÁDIO MIRANTE LTDA., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons em Frequência Modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, **DECLARA**, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87

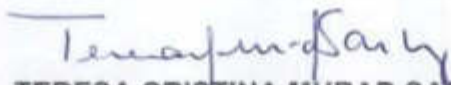




ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA E DE ALTER. DE CARACT. TÉC. DOS SERV. DE RÁDIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

RÁDIO MIRANTE LTDA., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons em Frequência Modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, **DECLARA**, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87

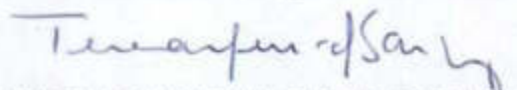




ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA E DE ALTER. DE CARACT. TÉC. DOS SERV. DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

RÁDIO MIRANTE LTDA., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons em Frequência Modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, **DECLARA**, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que nenhum dos dirigentes da pessoa jurídica está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87





ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA E DE ALTER. DE CARACT. TÉC. DOS SERV. DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

RÁDIO MIRANTE LTDA., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons em Frequência Modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, **DECLARA**, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g*, *h*, *i*, *j*, *k*, *l*, *m*, *n*, *o*, *p* e *q* da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa).

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA MURAD SARNEY

Sócia administradora

CPF(MF) nº 594.534.867-87

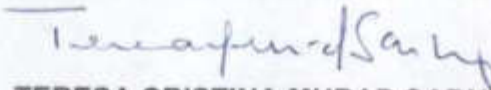




ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA E DE ALTER. DE CARACT. TÉCN. DOS SERV. DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

RÁDIO MIRANTE LTDA., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons em Frequência Modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, **DECLARA**, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87

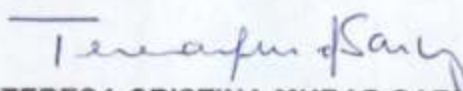




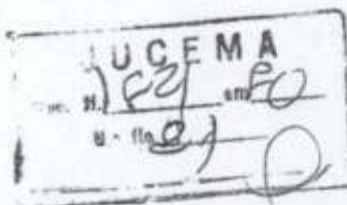
ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA E DE ALTER. DE CARACT. TÉC. DOS SERV. DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES.

RÁDIO MIRANTE LTDA., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons em Frequência Modulada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, **DECLARA**, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

São Luís/MA, 21 de janeiro de 2020.


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87



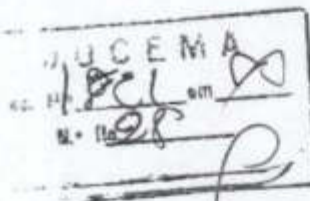


RÁDIO MIRANTE LTDA

CONTRATO SOCIAL

JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Praça Duque de Caxias, nº 19, São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 3.063.516-IGP/RJ e inscrito no CIC sob nº 406.931.397-49; FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua do Passeio, nº 136, São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 398.998-SSP/MA e inscrito no CIC sob o número 901.913.408-63; RICARDO JORGE MURAD, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, nº 139, São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 3.554.397-IFP/RJ e inscrito no CIC sob nº 100.312.433-04; e JOSÉ SARNEY FILHO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua do Passeio, nº 136, São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 418.758-SSP/MA e inscrito no CIC sob nº 147.374.183-15, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de RÁDIO MIRANTE LTDA. Todos os negócios da sociedade serão regidos pelas condições resumidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA I - A sociedade gira sob a denominação social de RÁDIO MIRANTE LTDA., e terá como principal objetivo a instalação e execução de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens - seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de imagem e som de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como a exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.



Fls 02

CLÁUSULA II - A sociedade tem sua sede social e local de es
túdio na Rue do Passeio, nº 136, São Luís - MA,
podendo, a critério de sócios que representam 2/3 (dois terços)
do capital social e mediante prévia autorização do Poder Públi-
co Concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, filiais
e agências em qualquer parte do território nacional, respeita-
das as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer os desta-
ques do capital social necessário.

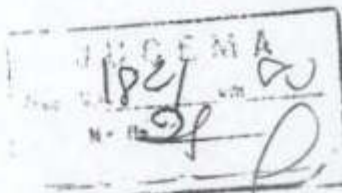
CLÁUSULA III - O Foro da sociedade é o da Comarca de São Luís,,
Estado do Maranhão, que fica eleito com exclu-
são de qualquer outro, seja qual for o domicílio das partes, por
mais especial ou privilegiado que seja, para conhecer e decidir
em primeira instância as questões judiciais que lhe forem pro-
postas com fundamento neste contrato.

CLÁUSULA IV - O prazo de duração da sociedade é por tempo inde-
terminado, podendo ela ser dissolvida a qual-
quer tempo pelo consentimento de sócios que representem 2/3
(dois terços) do capital social, ou então em obediência à deter-
minação legal, observando-se quando de sua dissolução os precei-
tos da legislação específica.

CLÁUSULA V - Na dissolução amigável, os sócios que represen-
tem 2/3 (dois terços) do capital social, indica-
rão entre eles, aquele que irá cuidar da liquidação da socieda-
de.

CLÁUSULA VI - Na simples divergência administrativa, as dúvi-
das sociais serão dirimidas extrajudicialmente,
por árbitros em número ímpar, louvados pelos sócios.

CLÁUSULA VII - Não se dissolve a sociedade nem entrará em li-
quidação em caso de morte, retirada, falência,
insolvência, interdição, incapacidade definitiva ou inabilita-
ção de qualquer dos sócios, devendo os sócios remanescentes pro-
ceder a um balanço geral na sociedade no prazo de 60 (sessenta)
dias, de data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao
cônjuge supérstite ou ao herdeiro do sócio falecido, ou ao só-
cio que se retirar, ou aos representantes legais do sócio que
for declarado falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabili-
tado, conforme mais adiante indicado.



CLÁUSULA VIII - O capital social é de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), representado por 500.000 (quinhentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), e fica assim distribuído:

- a) - ao sócio JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR, 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros);
- b) - ao sócio FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros);
- c) - ao sócio RICARDO JORGE MURAD, 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros); e
- d) - ao sócio JOSÉ SARNEY FILHO, 100.000 (cem mil) cotas de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro), no valor total de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

CLÁUSULA IX - O capital social será integralizado em moeda corrente nacional na forma seguinte:

- 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do presente instrumento;
- os restantes 50% (cinquenta por cento) do capital social serão integralizados:
 - a) - dentro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação no Diário Oficial da União, de ato do Poder Público Concedente que atribua à sociedade concessão ou permissão de serviço de radiodifusão; ou
 - b) - em 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura deste instrumento, mediante chamadas a critério do sócio Gerente.

CLÁUSULA X - A responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 2º in fine, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada a importância total do capital social.

ATA
1809
Fls. 05
D.

Fls 05

CLÁUSULA XIX - O Sócio Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da sociedade, nomear procuradores, para a prática de atos de gerência, gestão administrativa ou orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

CLÁUSULA XX - É expressamente proibido ao Sócio Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios, utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como em nome da sociedade, prestar fianças, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultem obrigações para a sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

CLÁUSULA XXI - Para que tenham valor, serão sempre assinados pelo Sócio Gerente os contratos e documentos que impliquem responsabilidade social, exceptuados aqueles relativos à aquisição, alienação ou oneração de bens do ativo imobilizado; à concessão de avais, fianças, cauções, bem como à contratação de empréstimos de qualquer natureza em nome da sociedade, seja como mutuante, seja como mutuária; e à nomeação de procuradores para gerir e administrar a empresa, que deverão ser assinados pelo Sócio Gerente e por sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social.

CLÁUSULA XXII - A título de pro labore, o Sócio Gerente poderá retirar mensalmente importância fixa, convencionalizada entre cotistas que representem 2/3 (dois terços) do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual, não sendo inferior ao salário mínimo, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins, como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

1821 em 20
N.º 1821

Fls 04

CLÁUSULA XI - As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis para cada uma delas e sociedade reconhece apenas um único proprietário.

CLÁUSULA XII- As cotas representativas do capital social são inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como qualquer transferência de cotas, de prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XIII- A sociedade é constituída exclusivamente de brasileiros.

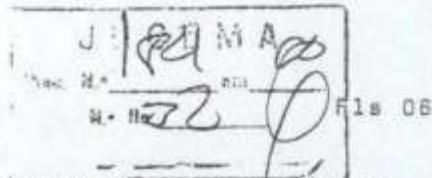
CLÁUSULA XIV - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

CLÁUSULA XV - O quadro de funcionários da sociedade é formado preferentemente de brasileiros, ou no mínimo, será constituído de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA XVI - Para os cargos de locutores, redatores e encarregados das instalações elétricas somente serão admitidos brasileiros.

CLÁUSULA XVII- A sociedade será administrada e representada judicial e extrajudicialmente por um de seus cotistas, o Sócio Gerente, a ele cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos gerentes de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a fim de garantir o funcionamento da sociedade, podendo, para tanto, praticar todos os atos que se tornem necessários.

CLÁUSULA XVIII- Fica investido no cargo de Sócio Gerente o costista JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia da sua gestão.



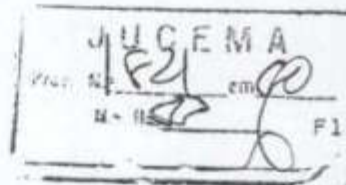
CLÁUSULA XXIII - As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja autorização do Poder Público Concedente. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

CLÁUSULA XXIV - Os sócios poderão ceder parte ou a totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja a manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

CLÁUSULA XXV - No caso de morte de um dos sócios, terá o cônjuge supérstite ou o herdeiro, a faculdade de optar entre:

- a) - a sua participação na sociedade, o que ocorrerá desde que para tanto obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização do Poder Público Concedente; e
- b) - o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula VII, combinada com a Cláusula XXIII, condição esta, única aplicável, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na sociedade.

CLÁUSULA XXVI - Ocorrendo as hipóteses previstas na letra "b" da cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite, ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sendo a primeira 30 (trinta) dias após a apresentação à sociedade de autorização judicial que permita formalizar



inteiramente a operação inclusive junto à repartição competente.

CLÁUSULA XXVII - O cônjuge sobrevivente, ou o herdeiro, notificará, por escrito, a sociedade, no decorrer dos 30 (trinta) dias da abertura da sucessão, se deseja, ou não, participar da sociedade. Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cuius, incumbirá ao inventariante, para todos os fins legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade, mediante a autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA XXVIII - O valor das cotas e lucros, bem como quaisquer outros créditos do sócio retirante, falido, insolvente, interdito, incapaz ou inabilitado, e que não tenham vencimento pré-fixados, serão pagos em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. Em qualquer caso, não se computarão, para efeito de tais haveres, as importâncias destinadas ao fundo de depreciação ou amortização.

CLÁUSULA XXIX - As decisões que impliquem a alteração deste contrato social, resultam de votos, representando 2/3 (dois terços) do capital social.

CLÁUSULA XXX - Para as decisões de que trata a cláusula anterior, far-se-á a convocação dos sócios, quer mediante carta com aviso de recebimento, quer por edital publicado por 2 (duas) vezes no Diário Oficial do Estado, e 2 (duas) vezes em jornal de grande circulação, contendo, além do local, a data e hora da sessão, a indicação da matéria que está sendo submetida à deliberação dos sócios, acompanhada de prévia e sucinta exposição dos motivos.

CLÁUSULA XXXI - A cada cota corresponde um voto nas decisões coletivas.

CLÁUSULA XXXII - O instrumento de alteração do contrato social será assinado necessariamente por sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento.

JUCEMA
Proc. 1821 em 2
M. 24

Fls. 08

no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA XXXIII - O sócio que não concordar com qualquer alteração feita neste instrumento, mediante a deliberação de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social, manifestada nos termos das cláusulas anteriores, poderá optar entre continuar na sociedade modificada, ou dela retirar-se, sem que se dissolva a sociedade, recebendo seu capital e lucros, de conformidade com as cláusulas VII e XXVIII, deste instrumento.

CLÁUSULA XXIV - É reconhecido aos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social o direito de promover, mediante alteração do contrato social, a exclusão do sócio culpado de grave violação dos deveres associativos.

CLÁUSULA XXXV - Considera-se grave violação dos deveres associativos para os efeitos da cláusula anterior:

1º) - violar algumas das estipulações do contrato social, como as da Cláusula XII;

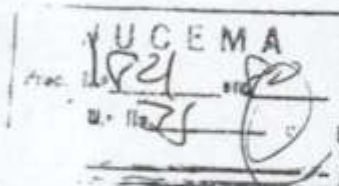
2º) - faltar por 3 (três) vezes seguidas, sem justificativa por escrito, às sessões após a convocação de que trata a Cláusula XXX para os fins mencionados na Cláusula XXIX;

3º) - tornar-se incapaz, interdito ou inabilitado;

4º) - decair da confiança dos outros sócios por insolvibilidade, fuga, ausência para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com os demais sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligência continuada e outros fatos análogos;

5º) - fazer concorrência desleal à sociedade;

6º) - agir ou omitir-se de tal forma que possa colocar a sociedade em situação de ilegalidade ou irregularidade, ou que possa importar infração à legislação de radiodifusão, ou não atendimento às exigências formuladas pelo Poder Público Concedente.



Fls. 09

CLÁUSULA XXXVI - Os haveres do sócio excluído serão apurados em balanço de que trata a Cláusula VII e ser-lhe-ão pagos, em moeda nacional de contado mediante depósito no Banco do Brasil, ou como for conveniente.

CLÁUSULA XXXVII - O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA XXXVIII - O sócio poderá manifestar-se sobre o balanço dentro de 30 (trinta) dias de seu encerramento e o silêncio equivalerá a sua aprovação.

CLÁUSULA XXXIX - A distribuição dos lucros será sempre sus-tada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

CLÁUSULA XL - A sociedade por todos os seus sócios cotistas se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas vigentes e recomendações que lhes forem feitas pelo Poder Público Concedente, referente à radio-difusão.

CLÁUSULA XLI - Os sócios tomarão conhecimento dos assuntos sociais pelo exame direto dos livros, arquivos e documentos se e quando lhes pareça conveniente e independentemente de autorização do Sócio Gerente e outros cotistas.

CLÁUSULA XLII - O início das atividades da sociedade ocorre na data da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA XLIII - Enquanto a sociedade não for, ou deixando de ser, concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, poderá alterar o presente instrumento, sem necessidade de prévia autorização do Poder Público Concedente.

JUCEMA
Proc. 1821 em 9
M. 158
F. 10

CLÁUSULA XLIV - Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das sociedades por cotes de responsabilidade limitada, pelos quais a sociedade se regerá, e pela legislação que disciplina a execução do serviço de radiodifusão.

E por assim estarem justos e contratados, mandaram datilografar o presente instrumento em 6 (seis) vias de igual teor e forma, no anverso de 10 (dez) folhas o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo, para que produza os efeitos legais.

São Luís-MA, 06 de fevereiro de 1980

① [Assinatura]
JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR

② [Assinatura]
FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY

③ [Assinatura]
RICARDO JORGE MURAD

④ [Assinatura]
JOSE SARNEY FILHO

TESTEMUNHAS

⑤ [Assinatura]
⑥ [Assinatura]

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO MIRANTE LTDA

① [Assinatura]
JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR
Sócio Gerente

Estado do Maranhão
Secretaria da Ind. e Com.
Junta Comercial da Secretaria Geral
NIRC No. 21210.00/14/318
SÃO LUÍS, 14/02/80
C. de M. e C. de G. e C. de G.
Sec. Geral



RÁDIO MIRANTE LTDA.
CGC 05.753.611/0001-24

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de Empresas, residente e domiciliado na Praça Duque de Caxias, 19, São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 3.063.518-IFP/RJ e inscrito no CIC sob o nº 406.931.397-49; FERNANDO JOSÉ MACIEL RA SARNEY, brasileiro, solteiro, maior, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua do Passeio, 136, São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 398.998-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 901.913.408-63; RICARDO JORGE MURAD, brasileiro, casado, Industrial, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, 139, São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 3.554.397-IFP/RJ e inscrito no CIC sob o número 100.312.433-04; e JOSÉ SARNEY FILHO, brasileiro, casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua do Passeio, 136, São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 418.758-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 147.374.183-15, únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, que nesta praça gira sob a denominação de RÁDIO MIRANTE LTDA., com sede na Rua do Passeio, 136, São Luís, Estado do Maranhão, e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o número 21200014172, por despacho de 14.02.80, resolvem alterar seus atos constitutivos com a finalidade de permitir a retirada de um dos sócios com a cessão das respectivas cotas do capital social aos sócios remanescentes; e alterar seu quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - Nesta data, por não mais lhe convir permanecer na sociedade, dela se retira o sócio JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR, que é possuidor de 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, das quais, sem ágio nem

16345
02/12/80
Dufog



f1.02

deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficaram, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social, aos sócios remanescentes FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, 64.500 (sessenta e quatro mil e quinhentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), pelo mesmo valor de Cr\$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros); a RICARDO JORGE MURAD, 42.750 (quarenta e duas mil, setecentas e cinquenta) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) pelo mesmo valor de Cr\$ 42.750,00 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros); e a JOSÉ SARNEY FILHO, 42.750 (quarenta e duas mil, setecentas e cinquenta) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), pelo mesmo valor de Cr\$ 42.750,00 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros).

CLÁUSULA II - Retirando-se de livre e espontânea vontade da sociedade, o sócio JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR declara que recebe neste ato a referida importância em moeda corrente nacional, contada e achada certa, pelo que dá aos cessionários e à Sociedade, por si, seus herdeiros e sucessores, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação de pago e satisfação, de todos os direitos e haveres relacionados com a cessão de cotas, ora realizada, para nada mais reclamar no que diga respeito à Sociedade e aos cessionários, seja a que título for, em juízo ou fora dele, posto que nos valores referidos na Cláusula I deste instrumento, ajustados ao valor nominal das cotas, estão incluídos todos os direitos e haveres que o cedente tinha na sociedade, de sorte que não comportarão ditas transações, a qualquer tempo, majorações ou revisões a qualquer título, sob qualquer forma ou pretexto, ficando entendido que todos e quaisquer acréscimos de capital ou de patrimônio que se verificarem posteriormente à data da cessão, ainda que gerados de fatos pretéritos, quer sejam originários da simples revalorização de cotas ou do aumento destas pela incorporação que se fizer ao capital em dinheiro, lucros ou reservas livres, tanto as legais como as convencionais, delas fruirão tão somente os sócios remanescentes.

CLÁUSULA III - O cedente recebe dos cessionários e da Sociedade plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação por todas e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios

Handwritten signature

Handwritten notes:
16348
02/12/80
10
Dif-9



fl.03

ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticados por qualquer dos demais sócios.

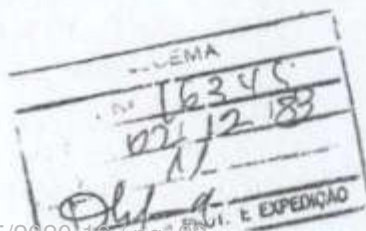
CLÁUSULA IV - Em decorrência das alterações justas e contrata das de comum acordo na Cláusula I deste instru mento, fica modificada a Cláusula VIII do contrato social que pas sa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIII - O capital social totalmente inte gralizado é de Cr\$ 500.000,00 (qui nhentos mil cruzeiros), dividido em 500.000(quinhen tas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), e fica as sim distribuído:

- a) - ao sócio FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, 214.500 (duzentas e quatorze mil e quinhentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$.. 214.500,00 (duzentos e quatorze mil e quinhen tos cruzeiros);
- b) - ao sócio RICARDO JORGE MURAD, 142.750 (cento e quarenta e duas mil, setecentas e cinqüenta) co tas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros); e
- c) - ao sócio JOSÉ SARNEY FILHO, 142.750 (cento e qua renta e duas mil, setecentas e cinqüenta) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil, se tecentos e cinqüenta cruzeiros).

CLÁUSULA V - A responsabilidade dos sócios nos termos do art. 29 in fine, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VI - Retirando-se de livre e espontânea vontade da So ciedade, exonera-se do cargo de Sócio Gerente o





fl.04

cotista JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR, que é substituído, por consenso unânime dos sócios, pelo cotista FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, ficando, em consequência, modificada a Cláusula XVIII do contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA XVIII - Fica investido no cargo de Sócio Gerente o cotista FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão."

CLÁUSULA VII - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, no anverso de 04 (quatro) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo para que produza os efeitos legais.

São Luís-MA, 20 de agosto de 1982

JORGE FRANCISCO MURAD JUNIOR

FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY

RICARDO JORGE MURAD

JOSE SARNEY FILHO

TESTEMUNHAS:

3.º OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço a(s) firma(s) [assinatura]
apresentado(s) com este selo por
co por semelhança
dispostas(s) em meus arquivos
Em 23 AGO 1982
Em testemunho [assinatura]

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL
RÁDIO MIRANTE LTDA.

FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY
Sócio Gerente

TC/Judiciários - 1.º andar
Rua da Constituição - 1.º andar
Assessoria Jurídica - Rua da Constituição

JUCEMA	
162115	
07/11/82	
12	
Ass. Alc. e P. e EXPEDIENTE	

RÁDIO MIRANTE LTDA.

CGC nº 05.753.611/0001-24

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL



FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, brasileiro, solteiro, maior, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Rua do Passeio, 136 - São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 398.998-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 901.913.408-63; RICARDO JORGE MURAD, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, 139 - São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 3.554.397-IFP/RJ e inscrito no CIC sob o número 100.312.433-04; e JOSÉ SARNEY FILHO, brasileiro, casado, Empresário, residente e domiciliado na Rua do Passeio, 136 - São Luís-MA, portador da cédula de identidade nº 418.758-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 147.374.183-15, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação de RÁDIO MIRANTE LTDA., com sede na Rua do Passeio, 136 - São Luís, Estado do Maranhão, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº 21200014172, por despacho de 14.02.80, e sua posterior alteração contratual, arquivada na mesma Junta, sob o número 1171/83, sessão de 03.10.83, resolvem alterar seus atos constitutivos com a finalidade de admitir dois novos cotistas; permitir a retirada de um dos sócios com a cessão das respectivas cotas do capital a sócio remanescente e aos novos cotistas; e, finalmente, alterar seu quadro diretivo, o que fazem de comum acordo e na melhor forma de direito, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA I - São admitidos como cotistas na Sociedade ROSEANA SARNEY MURAD, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Praça Duque de Caxias, 19 - São

JUCEMA	
PROC. Nº	04196
DATA	11/5/84
Nº FLS	116
ASST. ÁREA PROT. E EXPEDIÇÃO	



fl. 02

Luís-MA, portadora da cédula de identidade nº 386.823-SSP/MA e inscrita no CIC sob o nº 115.116.991-91; e JOSÉ ANÍESSE HAICHEL SOBRINHO, brasileiro, casado, Técnico em Administração, residente e domiciliado na Rua Sete - Quadra "B", Casa 10, Sítio Campinas - São Luís-MA, portador da cédula de identidade número 67.791-SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº 037.840.023-15.

CLÁUSULA II - Nesta data, por não lhe convir permanecer na sociedade, dela se retira o sócio RICARDO JORGE MURAD, que é possuidor de 142.750 (cento e quarenta e duas mil, setecentas e cinquenta) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, das quais, sem ágio nem deságio, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas ficam, com seus direitos e obrigações exauridos no contrato social, ao sócio remanescente FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, 40.500 (quarenta mil e quinhentas) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), pelo mesmo valor de Cr\$. 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos cruzeiros); à nova cotista ROSEANA SARNEY MURAD, 52.250 (cinquenta e duas mil, duzentas e cinquenta) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), pelo mesmo valor de Cr\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta cruzeiros); e ao novo cotista JOSÉ ANÍESSE HAICHEL SOBRINHO, 50.000 (cinquenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), pelo mesmo valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

CLÁUSULA III - Retirando-se de livre e espontânea vontade da sociedade, o sócio RICARDO JORGE MURAD, declara que recebe neste ato a referida importância em moeda corrente nacional, contada e achada certa, pelo que dá aos cessionários e à Sociedade, por si, seus herdeiros e sucessores plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação de pago e satisfeito, de todos os direitos e haveres relacionado com a cessão de cotas, ora realizada, para nada mais reclamar no que diga respeito à Sociedade e aos cessionários, seja a qualquer título for, em Juízo ou fora dele, posto que nos valores referidos na Cláusula II deste instrumento, ajustados ao valor nominal das cotas, estão incluídos todos os direitos e haveres que o cedente tinha na Sociedade, de sorte que não comportar ditas transações, a qualquer tempo, majorações ou revisões



qualquer título, sob qualquer forma ou pretexto, ficando entendido que todos e quaisquer acréscimos de capital ou de patrimônio que se verificarem posteriormente à data da cessão, ainda que gerados de fatos pretéritos, quer sejam originários da simples revalorização de cotas ou do aumento destas pela incorporação que se fizer ao capital em dinheiro, lucros ou reservas livres, tanto as legais como as convencionais, delas fruirão tão somente os sócios remanescentes.

CLÁUSULA IV - O cedente recebe dos cessionários e da Sociedade plena, geral, rasa, irrevogável e irratável quitação por todas e quaisquer obrigações até esta data contraídas em nome da Sociedade, quer as decorrentes de atos próprios ou do uso e gozo da faculdade de representação ativa e passiva, quer as originárias de atos praticados por qualquer dos demais sócios.

CLÁUSULA V - Em decorrência das alterações justas e contratadas de comum acordo na Cláusula II deste instrumento, fica modificada a Cláusula VIII do contrato social que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIII - O capital social totalmente integralizado é de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e fica assim distribuído:

a) - ao sócio FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, 255.000 (duzentas e cinquenta e cinco mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros);

b) - ao sócio JOSÉ SARNEY FILHO, 142.750 (cento e quarenta e duas mil, setecentas e cinquenta) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 142.750,00 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros);



04

- c) - à sócia ROSEANA SARNEY MURAD, 52.250 (cinquenta e duas mil, duzentas e cinquenta) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta cruzeiros); e
- d) - ao sócio JOSÉ ANIÊSSE HAICHEL SOBRINHO, 50.000 (cinquenta mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), no valor total de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros)."

CLÁUSULA VI - A responsabilidade dos sócios nos termos do art. 2º in fine, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância total do capital social.

CLÁUSULA VII - Por não mais lhe convir permanecer na direção e administração da Sociedade, exonera-se do cargo de Sócio Gerente o cotista FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, que é substituído, por consenso unânime dos sócios, pelo novo cotista JOSÉ ANIÊSSE HAICHEL SOBRINHO, ficando, em decorrência, alterada a Cláusula XVIII do contrato social, que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA XVIII - Fica investido no cargo de Sócio Gerente o cotista JOSÉ ANIÊSSE HAICHEL SOBRINHO, eleito e demissível por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, e eximido de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão."

CLÁUSULA VIII - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, no anverso de 05 (cinco) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as



05

testemunhas presenciais abaixo para que produza os efeitos legais.

São Luís-MA, 17 de novembro de 1983

① Fernando José Macieira Sarney
FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY

② Ricardo Jorge Murad
RICARDO JORGE MURAD

③ João Sarney Filho
JOÃO SARNEY FILHO

Roseana Sarney Murad
ROSEANA SARNEY MURAD

④ João Aníes Haichel Sobrinho
JOÃO ANÍESSE HAICHEL SOBRINHO

TESTEMUNHAS:

1a. [Assinatura]

2a. [Assinatura]

JUCEMA	
PROC. N.º	01793
DATA	11/15/83
N.º FLS.	20
ASST. ÁREA PROT. E EXPEDIENTE	

3. OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO RUBENS M. CHAMMA

Reconheço a(s) firma(s) ^{SUPRA}
assinada(s) com meu sinal públi- ^{INFRÁ}
co por semelhança com a(s) ^{RETRO}
depoitadas(s) em meus arquivos
Brasil, 14 DEZ 1983
Em testemunho da verdade

TC/Judiciário Autorizado
Antônio Chaves de Oliveira
Carlos Magno Alvarenga - Jendira Maciel Ribeiro

USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

RÁDIO MIRANTE LTDA.

João Aníes Haichel Sobrinho
JOÃO ANÍESSE HAICHEL SOBRINHO
Sócio Gerente



VISTO JURÍDICO

Pedro Roberto
Pietro Roberto
OAB-UF n.º 333/84

COMUNICAÇÃO COMERCIAL DO EST. DO MARANHÃO
Foi arquivada uma via de igual teor na Junta
comercial do Estado do Maranhão por despacho
desta data. 21/05/84

RÁDIO MIRANTE LTDA
C.G.C. 08.759.611/0001-24
RUA LUIZ DE MOURA



206828
27/11/83
Ely - 4

TERCEIRO ADITIVO DE CONTRATO SOCIAL

Por presente instrumento particular de editivo de Contrato Social, FERNANDO JOSÉ PACHEIRA SARNEY, brasileiro, casado, argentino civil, residente e domiciliado na Rua do Passaio 134 São Luís-PA, portador de cédula de identidade nº 398.998 SSP-PA, e inscrito no C.I. sob o nº 901.913.600-63, JOSÉ SARNEY FILHO, brasileiro, casado, empresário residente e domiciliado na Rua do Passaio 134 São Luís-PA, portador de cédula de identidade nº 418.758 SSP-PA, e inscrito no C.I. sob o nº 147.374.183-18, ADRIANA SARNEY MURAD, brasileira, casada e residente residente e domiciliada na Praça Duque de Caxias nº 19 São Luís-PA, portadora de cédula de identidade nº 386.823 SSP-PA, e inscrita no C.I. sob o nº 119.110.991-01 e JORGE ANTONIO HILKEL BOMFIM, brasileiro, casado, técnico em administração residente e domiciliado na Rua Sete Unidos 8 nº 10 São Luís-PA, portador de cédula de identidade nº 67.791 SSP-PA, e inscrito no C.I. sob o nº 037.848.831-19, são quotistas da sociedade por ações de responsabilidade limitada, RÁDIO MIRANTE LTDA, constituída por Contrato particular firmado em 06.02.80 e registrado na Junta Comercial do São Luís do Maranhão, em 14.02.82 sob o nº 2120014172, modificado pelo editivo firmado em 20.08.82 arquivado em 03.10.83, sob o nº 1171/83, e pelo editivo firmado em 17.11.83, arquivado em 21.05.84 sob o nº 339/84, revolvem em comum acordo estabelecer as seguintes alterações no Contrato Social:

1º - aumentar o Capital Social de CR\$ 300.000 (Quinhentos Mil Cruzeiros) para CR\$ 30.000.000 (Trinta Milhões de Cruzeiros) mediante a incorporação das reservas contante no balanço em 31.12.84 e adição saldo de conta "COM REQUÊRIMENTO À DO CAPITAL REALIZADO" em valor de CR\$ 9.736.403 (Nove Milhões Setecentos e Trinta e Seis Mil e Quatrocentos e Trinta e Quatro Cruzeiros) e parte do saldo de conta LUCRO ACUMULADO no valor de CR\$19.713.597 (Dezanove milhões Setecentos e Setenta e Três Mil Quinhentos e Noventa e Sete Cruzeiros) no total de CR\$ 29.503.000 (Vinte e Nove Milhões e Quinhentos e Trinta e Três Mil Cruzeiros) retendo entre os ações de seguintes valores:

CGC NY 05,753,61/0001-241

FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na Quadra 21, Casa 09, Calhau, São Luís/MA., identidade nº.398.998 SSP/MA. e CPF nº.901.913.408-68; JOSÉ SARNEY FILHO, brasileiro, casado, Empresário, residente e domiciliado na Av.Atlântica, Rua 05, Casa 10, Caolho, São Luís/MA., portador da cédula de Identidade nº.418.758. SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº.147.374.183-15; ROSEANA MACIEIRA SARNEY, brasileira, separada judicialmente, Empresária, residente e domiciliada na Quadra 21, Casa 09, Calhau, São Luís/MA., portadora da Cédula de Identidade nº.386.823-SSP/MA e inscrita no CIC sob o nº.115.116.991-91 e JOSÉ ANIESSE HAICHEL SOBRINHO, brasileiro, casado, Técnico em Administração, residente e domiciliado na Av.Brasil, Quadra G, Lotes 23/24, Jardim América, Olho D'Água, São Luís/MA.; portador da Cédula de Identidade nº.67.791... SSP/MA e inscrito no CIC sob o nº.037.840.023-15, únicos sócios componentes da Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, que nesta praça gira sob a denominação de RÁDIO MIRANTE LTDA., com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão, sob o nº.2120 0014172, por despacho de 14.02.80, e suas posteriores alterações contratuais arquivadas na mesma Junta, sob os nºs.1171/83, e 333/84, de 21.05.84 e 440/85 em 04.06.85, resolvem alterar de comum acordo os seus atos constitutivos com as seguintes modificações: 1) Aumento do Capital Social; 2) Passam assinar obrigatoriamente pela firma dois de qualquer dos sócios e ou seus procuradores.

CLÁUSULA I - O Capital da Sociedade expresso em cruzeiros antigos fica transformado para cruzados conforme Decreto Lei 2283 de 27.02.86 e para cruzados novos conforme Medida provisória número 032 de 15.01.89 e posteriormente para cruzeiros conforme Medida provisória número 174 de 23.03.90 no valor de CR\$.500,00 (quinhentos cruzeiros).x.x.x.x.x.x.x.x

[illegible]

CLÁUSULA III - O aumento de capital de que trata a cláusula anterior no valor de CR\$.950.500,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) é efetuado com o saldo da conta reserva de capital existente na contabilidade da Empresa em 31.12.90.

CLÁUSULA IV - O capital social no valor de CR\$971.000,00 (novecentos e setenta e um mil cruzeiros), dividido em 971 (novecentos e setenta e uma) cotas de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro) ficando assim distribuído:

Fls.02.

- a) ao sócio FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, 495 (quatrocentos e noventa e cinco) cotas de CR\$1.000,00 (hum mil cruzeiros), no valor total de CR\$495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil cruzeiros);
- b) ao sócio JOSÉ SARNEY FILHO, 277 (duzentos e setenta e sete) cotas de CR\$1.000,00 (hum mil cruzeiros) no valor total de CR\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil cruzeiros);
- c) à sócia ROSEANA MACIEIRA SARNEY, 102 (cento e duas) cotas de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), no valor total de CR\$102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros);
- d) ao sócio JOSÉ ANIESSE HAICKEL SOBRINHO, 97 (noventa e sete) cotas de CR\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), no valor total de CR\$ 97.000,00 (noventa e sete mil cruzeiros).

CLÁUSULA V - Todos e quaisquer atos em nome da Empresa deverá conter obrigatoriamente a assinatura de no mínimo dois sócios e ou seus procuradores sempre com assinatura de pessoas diferentes.

CLÁUSULA VI - Permanecem inalterados as demais cláusulas e condições expressas no contrato de constituição e posteriores alterações no que não colidam com as do presente instrumento.

E, por assim estarem justos e contratados, de comum acordo mandaram datilografar o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, no anverso de 05 (cinco) folhas, o qual lido e achado conforme, assinam juntamente com as testemunhas presenciais abaixo para que produza os efeitos legais.

São Luís, Ma. 03 de outubro de 1991.

Fernando José Macieira Sarney
FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY

José Sarney Filho
JOSÉ SARNEY FILHO

Roseana Macieira Sarney
ROSEANA MACIEIRA SARNEY

José Aniesse Haickel Sobrinho
JOSÉ ANIESSE HAICKEL SOBRINHO

TESTEMUNHAS:

Elza da Silva
C.I. 54.413-72
Elza da Silva
C.I. 54.413-72

JUCEMA

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA
NO CNPJ DO (M.F.) SOB O Nº 05.753.611/0001-24.**

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual **FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Travessa do Pimenta s/nº - São Luís-MA, portador da cédula de identidade RG nº 398.998 - SSP/MA e CIC nº 901.913.408-63, **JOSÉ SARNEY FILHO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua da Esperança, nº 113, São Luís - MA, portador da cédula de identidade RG nº 418.758 - SSP/MA e CIC nº 147.374.183-15, **ROSEANA SARNEY MURAD**, casada, empresária, residente e domiciliada na Av. Atlântica, Quadra 21 - Casa 09 - São Luís - MA, portadora da cédula de identidade RG nº 386.823 - SSP/MA e CIC nº 115.116.991-91, e **JOSÉ ANIESSE HAICHEL SOBRINHO**, brasileiro, casado, técnico em administração, residente e domiciliado na Av. Brasil, Quadra G, Lotes 23/24, Jardim América, Olho D'Água - São Luís - MA, portador da cédula de identidade RG nº 67.791 - SSP/MA e CIC nº 037.840.023-15, todos os sócios que compõem a firma **RÁDIO MIRANTE LTDA**, com sede a Rua do Passeio, nº 136 - Centro - São Luís - MA, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na **JUCEMA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, sob nº 2120001417-7, em 14/02/80, e suas posteriores alterações contratuais arquivadas os sob nºs. 1171/83 em 02/12/83, 333/84 em 11/05/84, 440/85 em 04/06/85 e 4839 em 08/04/91, de comum acordo resolvem alterar o contrato de constituição da empresa e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade que funcionava a Rua do Passeio, nº 136 - Centro - CEP - 65015-370, passará a funcionar na Av. Ana Jansen, nº 200 - São Francisco - CEP - 65076-902 - São Luís MA.

JUL 1979

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO
CNPJ DO (M.F). SOB O Nº 05.753.611/0001-24.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social, totalmente subscrito e integralizado, que era de Cr\$ 971.000,00 (novecentos e setenta e um mil cruzeiros) representado por 971.000 (novecentos e setenta e uma mil) cotas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), após as sucessivas conversões monetárias estabelecidas em Lei, fica representado pelo valor simbólico de R\$0,01 e, aumentado neste ato com Incorporação de Reservas de Capital no valor de R\$ 6.999,99 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) ficando assim elevado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) representado por 7.000 (sete mil) cotas de R\$ 1,00 (um real), assim distribuído entre os cotistas:

- a) FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY, 3.570 (três mil, quinhentos e setenta) cotas de R\$ 1,00 (um real), no valor total de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais);
- b) JOSÉ SARNEY FILHO, 2.030 (duas mil e trinta) cotas de R\$ 1,00 (um real), no valor total de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
- c) ROSEANA SARNEY MURAD, 770 (setecentos e setenta) cotas de R\$ 1,00 (um real), no valor total de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).
- d) JOSÉ ANIÉSSE HAICHEL SOBRINHO, 630 (seiscentos e trinta) cotas de R\$ 1,00 (um real), no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

JUDICIAL

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO
CNPJ DO (M.F). SOB O Nº 05.753.611/0001-24.**

CLÁUSULA TERCEIRA - O sócio José Aniesse Haichel Sobrinho que detém 630(seiscentos e trinta) cotas correspondentes a R\$630,00(seiscentos e trinta reais), neste ato, retira-se da sociedade, cedendo-as e transferindo-as pelo o mesmo valor, a nova sócia abaixo alinhada, dando plena e total quitação dos valores recebidos correspondentes a importância referida.

TERESA CRISTINA MURAD SARNEY, brasileira, casada, residente e domiciliada na Travessa do Pimenta, s/nº - São Luís-Ma, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3.383.771 - SSP/RJ e CIC nº 594.534.867-87, sócio remanescente 630 (seiscentos e trinta) cotas de R\$1,00, correspondentes a R\$630,00 (seiscentos e trinta reais).

Parágrafo Único - A sócia admitida declara, sob as penas da Lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que a impeçam de exercer atividades mercantis. " Art. 53 parágrafo IV do Dec. 1.800/96 DNCR".

CLÁUSULA QUARTA - Face as decisões tomadas, de comum acordo entre os cotistas, constantes da Cláusula Terceira deste instrumento, fica alterada a Cláusula Oitava do Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA OITAVA - o Capital social é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), representado por 7.000(sete mil) cotas, de R\$1,00 (um real) cada uma, e fica assim distribuído entre os cotistas:

- e) **FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY**, 3.570 (três mil, quinhentos e setenta) cotas de R\$ 1,00 (um real), no valor total de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais);
- f) **JOSÉ SARNEY FILHO**, 2.030 (duas mil e trinta) cotas de R\$ 1,00 (um real), no valor total de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);
- g) **ROSEANA SARNEY MURAD**, 770 (setecentos e setenta) cotas de R\$ 1,00 (um real), no valor total de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).
- h) **TERESA CRISTINA MURAD SARNEY**, 630 (seiscentos e trinta) cotas de R\$ 1,00 (um real), no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

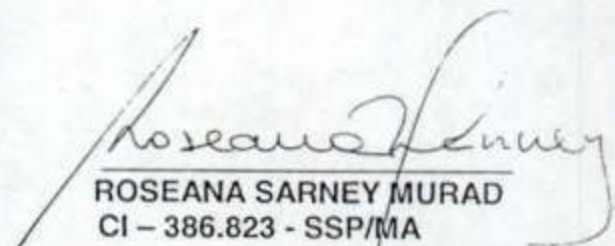
QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO
CNPJ DO (M.F.) SOB O Nº 05.753.611/0001-24.

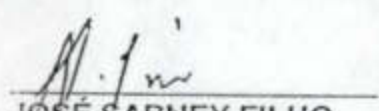
CLÁUSULA QUINTA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais vigentes que não colidirem com as disposições da presente alteração contratual.

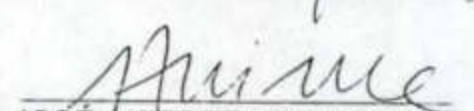
E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, as quais se destinam à arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão, Delegacia da Receita Federal e as demais para os interessados.

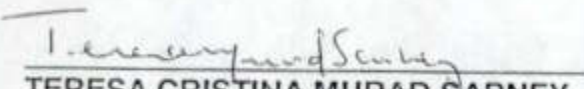
São Luís(MA), 21 de Dezembro de 2.001.


FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY
CI - 418.758 - SSP/MA

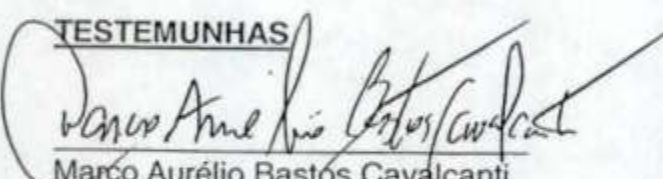

ROSEANA SARNEY MURAD
CI - 386.823 - SSP/MA

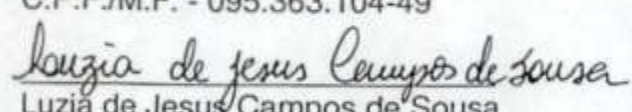

JOSÉ SARNEY FILHO
CI - 398.998 - SSP/MA


JOSÉ ANIESSE H. SOBRINHO
CI - 67.791 - SSP/MA


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
CI - 3.383.771 - SSP/RJ

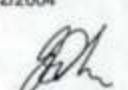
TESTEMUNHAS


Marco Aurélio Bastos Cavalcanti
RG 1.068.289-SSP/MA
C.P.F./M.F. - 095.363.104-49


Luzia de Jesus Campos de Sousa
RG 861.971-SSP/MA
C.P.F./M.F. - 292.477.563-91



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/02/2004
SOB Nº 20040126200
Protocolo: 04/012620-0
Empresa: 21 2 0001417 7
RÁDIO MIRANTE LTDA


JALDO ANTONIO DA SILVA ABREU
SECRETÁRIO GERAL

SEXTA ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO CNPJ DO (M.F.) SOB O Nº 05.753.611/0001-24.

Pelo presente instrumento particular **FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY**, brasileiro, natural de São Luís - MA, casado com comunhão parcial de bens, nascido em 07/01/1956 engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Travessa do Pimenta s/nº - São Luís-MA - CEP 65.065-330, portador da cédula de identidade RG nº 398.998 - SSP/MA e CIC nº 901.913.408-63 **JOSÉ SARNEY FILHO**, brasileiro, natural de São Luís - MA, divorciado, nascido em 14/06/1957, empresário, residente e domiciliado na Rua da Esperança, nº 113, São Luís - MA - CEP 65.060-190, portador da cédula de identidade RG nº 418.758 - SSP/MA e CIC nº 147.374.183-15, **ROSEANA SARNEY MURAD**, casada com separação total de bens, empresária, residente e domiciliada na Av. Atlântica, Quadra 21 - Casa 09 - São Luís - MA - CEP 65.067-430, portadora da cédula de identidade RG nº 386.823 - SSP/MA e CIC nº 115.116.991-91, **TERESA CRISTINA MURAD SARNEY**, casada com comunhão parcial de bens, nascida em 06/01/1955, empresária, residente e domiciliada na Travessa do Pimenta, s/nº - São Luís - MA - CEP 65.065-330, portadora da cédula de identidade RG nº 3.383.771 - SSP/RJ e CPF do (M.F.) nº 594.534.867-87, todos os sócios que compõem a firma **RÁDIO MIRANTE LTDA**, com sede a Av. Ana Jansen, nº 200 - São Francisco - São Luís - MA - CEP 65.076-902, inscrita no CNPJ do (M.F.) sob o nº 05.753.611/0001-24, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na **JUCEMA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, sob nº 2120001417-7, em 14/02/80, e suas posteriores alterações contratuais arquivadas sob os nºs 1171 em 02/12/1983, 333/84 em 11/05/1984, 440/85 em 04/06/1985, 4839 em 08/04/1991 e 12620-0/2004 em 05/02/2004, e de comum acordo resolvem consolida o contrato de constituição da empresa e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA - A administração da sociedade é exercida, por prazo indeterminado, pela administradora **TERESA CRISTINA MURAD SARNEY**, podendo assinar sozinho todos os atos e deliberações da sociedade, os demais sócios poderão assinar cheques e outros, sem o sócio administrador, desde que em conjunto.

CLÁUSULA TERCEIRA - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

SEXTA ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO CNPJ DO (M.F.) SOB O N° 05.753.611/0001-24.

CLÁUSULA QUARTA – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial **RÁDIO MIRANTE LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem por objetivo a instalação e execução de serviço de radiodifusão sonora, ou de sons e imagens – seus serviços afins ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional; repetição ou retransmissão de sons, de radiodifusão, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como exploração do empreendimento, mediante a obtenção do Governo Federal de concessão ou permissão nesta ou em outras localidades, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria.

CLÁUSULA TERCEIRA - SEDE SOCIAL

A sociedade terá sua sede na Av. Ana Jansen, nº 200 – São Francisco – São Luís – MA - CEP 65.076-902, podendo a critério de sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social e mediante prévia autorização do Poder Público Concedente, instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências em qualquer parte do território nacional, respeitadas as prescrições legais e podendo, para tanto, fazer os destaques do capital social necessários.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade será por prazo indeterminado, com início da atividade em 06/02/1980.

SEXTA ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO CNPJ DO (M.F.) SOB O Nº 05.753.611/0001-24.

CLÁUSULA QUINTA – O capital social é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), integralizado totalmente em moeda corrente do país representado por 7.000 (sete mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), e fica assim distribuído entre os cotistas:

O sócio **FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY**, é titular de 3.570 (três mil, quinhentos e setenta) quotas, no valor total de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais);

O sócio **JOSÉ SARNEY FILHO**, é titular de 2.030 (dois mil e trinta) quotas, no valor total de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais);

A sócia **ROSEANA SARNEY MURAD**, é titular de 770 (setecentos e setenta) quotas, no valor total de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais);

A sócia **TERESA CRISTINA MURAD SARNEY**, é titular de 630 (seiscentos e trinta) quotas, no valor total de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Parágrafo 1º A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º As quotas são indivisíveis e impenhoráveis, não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo 3º A sociedade é constituída obrigatoriamente pelo menos por setenta por cento do capital, por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos como dispuser a Constituição Federal.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade é exercida, por prazo indeterminado, pela Administradora **TERESA CRISTINA MURAD SARNEY**, podendo assinar sozinho todos os atos e deliberações da sociedade, os demais sócios poderão assinar cheques e outros, sem o sócio administrador, desde que em conjunto.

SEXTA ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO CNPJ DO (M.F.) SOB O N° 05.753.611/0001-24.

Parágrafo 1°. Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo 2°. Os sócios cotistas terão uma retirada mensal referente antecipação de lucro conforme legislação em vigor, ou, receberá um "pro labore" mensal como remuneração pelo exercício de suas atribuições.

Parágrafo 3°. Os sócios terão os mais amplos e gerais poderes, e, representando e obrigando a sociedade em juízo ou fora dele.

Parágrafo 4°. É vedado aos sócios a prestação de garantia, fiança ou aval em negócios estranhos ao objeto social.

Parágrafo 5°. Os sócios poderão, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos.

Parágrafo 6°. A sociedade poderá alienar, hipotecar, ou penhorar os bens constantes do seu patrimônio, desde que seja em operações de interesse direto da sociedade, quando será obrigatoriamente representada por todos os sócios.

Parágrafo 7°. A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da Sociedade caberão a brasileiros natos ou como dispuser a Constituição Federal.

CLÁUSULA SETIMA - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O contrato social poderá ser modificado, no todo ou em parte, por deliberação de todos os quotistas.

**SEXTA ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO... E
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO
CNPJ DO (M.F.) SOB O Nº 05.753.611/0001-24.**

Parágrafo 1º O instrumento de alteração do contrato será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria prevista na cláusula anterior.

Parágrafo 2º Havendo sócios divergentes ou ausentes constará do instrumento de alteração essa circunstância, para ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA OITAVA - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil.

Parágrafo 1º Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA - DIREITO DE RETIRADA

O sócio que quiser retirar-se da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de suas quotas, deverá, com antecedência de 30 (trinta) dias, comunicar à sociedade através de notificação judicial ou por carta expedida pelo Registro de Títulos e Documentos, o seu firme propósito de apartar-se da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - REEMBOLSO DE QUOTAS

A retirada, o falecimento ou a exclusão de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes ou com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido.

Parágrafo 1º A sociedade pagará ao sócio retirante ou ao excluído, o valor de seus haveres, obedecidas as seguintes regras.

Parágrafo 2º Ocorrendo à retirada ou a exclusão do sócio até quatro meses após o encerramento do exercício social, proceder-se-á à apuração de seus haveres com base no balanço geral daquele exercício. Se a retirada ou a exclusão ocorrer após aquele prazo, levantar-se-á balanço especial na data da ocorrência dos mencionados eventos.

SEXTA ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO CNPJ DO (M.F.) SOB O Nº 05.753.611/0001-24.

Parágrafo 3º Em qualquer das possibilidades acima mencionadas, o balanço será ajustado para refletir o valor de mercado dos bens integrantes do ativo da sociedade.

Parágrafo 4º O pagamento dos haveres do sócio retirante ou excluído far-se-á em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária de acordo com o maior índice admitido pela legislação em vigor, tudo computado desde a data da retirada, falecimento ou exclusão, até o efetivo e integral pagamento de cada uma das parcelas.

Parágrafo 5º O não pagamento nas épocas devidas das prestações de principal e ou dos acréscimos, dará ao retirante ou ao excluído o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.

Parágrafo 6º Os sócios remanescentes deliberarão livremente quanto à destinação das quotas do sócio retirante, falecido ou excluído.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade se dissolverá por deliberação da maioria absoluta dos sócios, por falta de pluralidade de sócios, em razão de morte, renúncia, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou através de decisão judicial, devendo seu patrimônio ser dividido entre os sócios na proporção de suas quotas sociais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Todas as divergências serão resolvidas pela interpretação deste contrato, sendo os casos omissos, regidos pelas disposições dos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil Brasileiro de 2002 que regulamenta as Sociedades Empresariais, na forma e tipo de Sociedades Limitadas, subsidiariamente, e no que for aplicada, a Lei das Sociedades Anônimas.

**SEXTA ALTERAÇÃO PARA "ADEQUAÇÃO" E
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA
DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" INSCRITA NO
CNPJ DO (M.F.) SOB O Nº 05.753.611/0001-24.**

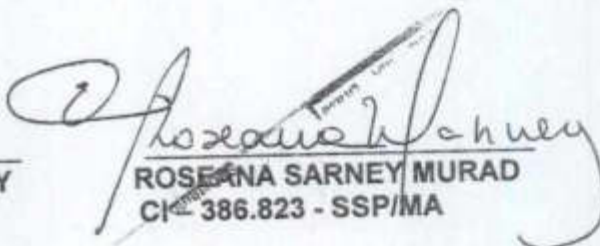
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FORO

As dúvidas por ventura emergentes deste contrato serão resolvidas por meios amigáveis. Na falta de uma composição amigável, por meio judiciais, para o que fica eleito o Foro da Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento lavrado em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo, as quais se destinam à arquivamento na Junta Comercial do Estado do Maranhão, Delegacia da Receita Federal e as demais para os interessados.

São Luís, 07 de janeiro de 2005.

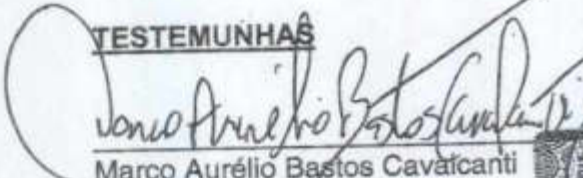

FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY
CI - 418.758 - SSP/MA

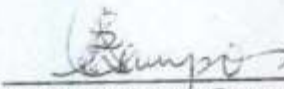

ROSEANA SARNEY MURAD
CI - 386.823 - SSP/MA


JOSÉ SARNEY FILHO
CI - 398.998 - SSP/MA


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
CI - 3.383.771 - SSP/RJ

TESTEMUNHAS


Marco Aurélio Bastos Cavalcanti
RG 1.068.289-SSP/MA
C.P.F./M.F. - 095.363.104-49


Luzia de Jesus Campos de Sousa
RG 861.971-SSP/MA
C.P.F./M.F. - 292.477.563-91



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que RÁDIO MIRANTE LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:			Protocolo: MAC1900357731
NIRE 21200014177 CNPJ 05.753.611/0001-24			Situação ATIVA Status SEM STATUS
Endereço Completo ANA JANSEN, Nº 200, xxxxx, SÃO FRANCISCO - São Luís/MA - CEP 65076-902			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
310	20180784072	06/12/2018	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20171288149	20/12/2017	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20160930138	19/12/2016	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20151375968	17/12/2015	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20140852417	18/12/2014	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
206	20140114661	17/02/2014	PROCURACAO
310	20130876194	12/12/2013	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20122024443	27/12/2012	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20110801253	21/12/2011	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20100756239	16/12/2010	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20090676602	21/12/2009	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
206	20090249038	25/05/2009	PROCURACAO
310	20080570623	29/12/2008	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
310	20070565651	26/12/2007	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20070426198	11/10/2007	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20050483587	28/12/2005	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	20050037676	31/01/2005	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20040126200	05/02/2004	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
310	20030419468	30/12/2003	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
206	20020393504	19/12/2002	PROCURACAO
002	4839/1991	08/11/1991	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	440/1985	04/06/1985	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	333/1984	14/05/1984	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	1171/1983	02/12/1983	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
090	21200014177	06/02/1980	CONTRATO

A aceitação desta certidão está condicionada à Esta certidão foi emitida automaticamente em 07/11/2019, às 16:37:18 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código GCGSQKL2.



MAC1900357731

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

**Certificamos que RÁDIO MIRANTE LTDA
encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:**

Protocolo: MAC1900357731

Secretário(a) Geral

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.753.611/0001-24

Razão Social: RADIO MIRANTE LTDA

Endereço: AV ANA JANSEN 200 / SAO FRANCISCO / SAO LUIS / MA / 65076-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/01/2020 a 18/02/2020

Certificação Número: 2020012015081026358287

Informação obtida em 20/01/2020 15:08:11

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 053744/19

Data da

04/10/2019 09:21:49

Inscrição Estadual: 122349121

CPF/CNPJ: 05753611000124

Razão Social: RADIO MIRANTE LTDA EPP

Endereço: AVE ANA JANSEN, 200 CEP: 00000000

Telefone: (98)32155030

Município: SAO LUIS

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156, da lei nº 2.231, de 29/12/1962, substanciado pelos artigos 240 a 242 da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve o artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 01/02/2020.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 080196/19

Data da

04/10/2019 09:20:46

Inscrição Estadual: 122349121

CPF/CNPJ: 05753611000124

Razão Social: RADIO MIRANTE LTDA EPP

Endereço: AVE ANA JANSEN, 200 CEP: 00000000

Telefone: (98)32155030

Município: SAO LUIS

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 01/02/2020.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO MIRANTE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.753.611/0001-24

Certidão nº: 185451181/2019

Expedição: 04/10/2019, às 09:23:59

Validade: 31/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO MIRANTE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.753.611/0001-24**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CERTIDÃO NEGATIVA

Numero da Certidão: 00004987182019

Validade: 26/03/2020

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO À PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 05.753.611/0001-24	Inscrição Municipal: 2589001
Razão Social: RADIO MIRANTE LTDA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
601010000 – ATIVIDADES DE RÁDIO	
ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO	
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	
Número: 200	Complemento:
Bairro: SÃO FRANCISCO	
Município: SÃO LUÍS – MA	CEP: 65076200

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **27 de novembro de 2019 às 13:42**, sob o código de autenticidade nº **FA41BF59B396A871969E4CD163FE54D1**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."

CIRCULANTE		ATIVO		CIRCULANTE		PASSIVO	
Disponível		44.884,69		Fornecedores	135.870,41		
Caixa e Bancos				Parcelamentos de Tributos - Refis	29.419,80		
Clientes				Obrigações Tributárias	40.326,55		
Duplicatas a Receber	866.169,74			Obrigações Sociais	54.750,49		
Duplicatas Descontadas	(284.330,25)	581.859,49		Obrigações Trabalhistas	234.056,90		
				Outras obrigações	780,00		
Outros Créditos							
Cheques a Receber	25.169,59			TOTAL DO CIRCULANTE		495.204,15	
Adiantamentos a Fornecedores	27.088,70						
Adiantamentos a Funcionários				NÃO CIRCULANTE			
Impostos a Recuperar	94.925,77	147.184,06					
Investimentos Temporários				Parcelamentos de Tributos - Refis	735.057,18		
Estoques		1.326,94		Juros a Apropriar	(69.586,32)		
				Empréstimos de Coligadas	428.920,81		
				Outras Obrigações	-		
TOTAL DO CIRCULANTE		775.255,18		TOTAL DO NÃO CIRCULANTE		1.094.391,67	
NÃO CIRCULANTE							
Realizável a Longo Prazo				TOTAL DO NÃO CIRCULANTE		1.094.391,67	
Créditos e Valores							
Empréstimos a Coligadas	1.282.623,28			PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Outros Investimentos	2.369,97	1.284.993,25		Capital Social			
Imobilizado				Capital Integralizado			
Valor Original	1.953.983,43			Reservas de Capital	781,30		
Depreciação Acumulada	(464.097,50)			Reserva de Capital	372.109,90		
Correção Complementar IPC/90	52.000,92			Reserva de Reavaliacao	7.770,83		
Depreciação Acumulada IPC/90	(52.000,92)	1.489.895,93		Corr. Complementar IPC/90	1.107.500,78		
				Pert. Lei 13.496/2017			
TOTAL DO NÃO CIRCULANTE		2.774.889,18		Lucros ou prejuízos Acumulados			
				Prejuízos Acumulados	(97.039,56)		
				Lucros do Exercício	562.425,29		
				TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.960.548,54	
TOTAL DO ATIVO		3.550.144,36		TOTAL DO PASSIVO		3.550.144,36	

São Luis (MA), 31 de dezembro de 2018.

Teresa Cristina Murad Sarney
Sócia Administradora
CPF 594.534.867-87

Martim Trindade de Azevedo
Contador CRC-MA 68740
CPF 418.411.233-15

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO 2018.

Receita Operacional Bruta		
Serviços Prestados		4.021.266,47
Deduções da Receita Bruta	(84.828,15)	
Cancelamentos de Vendas e Devoluções	(202.726,62)	
Impostos Incidentes		(287.554,77)
Receita Operacional Líquida		3.733.711,70
Custo dos Serviços Prestados		
Lucro Bruto		3.733.711,70
Despesas Operacionais		
Gerais e Administrativas	(3.168.174,51)	
Encargos Financeiros Líquidos	(83.880,18)	
Outras Receitas e Despesas Operacionais		(3.252.054,69)
Outras Receitas		80.768,28
Lucro Operacional		562.425,29
Resultado do Exercício Antes da Contribuição Social		562.425,29
Contribuição Social		
Resultado do Exercício Antes do Imposto de Renda		562.425,29
Prov. P/Imposto de Renda		
Resultado Líquido do Exercício		562.425,29

São Luís(MA), 31 de dezembro de 2018.


Teresa Cristina Murad Samey
Sócia Administradora
CPF 594.534.867-87


Márlton Trindade de Azevedo
Contador CRC-MA 6874-O
CPF 418.411.233-15

RÁDIO MIRANTE LTDA.

CNPJ(MF) 05.753.611/0001-24

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO em 31/12/2018.

	CAPITAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA ESTATUTÁRIA	PERT 13.496/17	LUC./PREJ. ACUMULA.	CORR. IPC/90	TOTAL
Saldo em 31 de dezembro de 2017.	7.000,00	781,30	372.109,90	-	426.657,25	(53.549,76)	7.770,83	760.769,52
Reserva de reavaliação								
Reserva de Lucro Pert Lei 13.496/2017					680.843,53			680.843,53
Lucro líquido do exercício						562.425,29		562.425,29
Ajustes de Exercícios Anteriores						(43.489,80)		(43.489,80)
Lucro Distribuído a Sócios								
Prejuízo do Exercício								
Saldo em 31 de dezembro de 2018.	7.000,00	781,30	372.109,90	-	1.107.500,78	465.385,73	7.770,83	1.960.548,54


Teresa Cristina Murad Sarney
Sócia Administradora
CPF 594.534.867-87


Máriton Trindade de Azevedo
Contador CRC-MA 006874/O-6
CPF 418.411.233-15



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.753.611/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/02/1980
NOME EMPRESARIAL RADIO MIRANTE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO MIRANTE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ANA JANSEN	NÚMERO 200	COMPLEMENTO *****
CEP 65.076-902	BAIRRO/DISTRITO SAO FRANCISCO	MUNICÍPIO SAO LUIS
UF MA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **31/01/2020** às **16:00:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO MIRANTE LTDA
CNPJ: 05.753.611/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:06:08 do dia 20/01/2020 <hora e data de Brasília>.

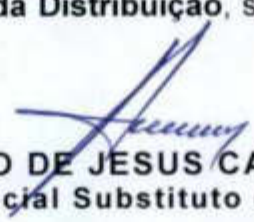
Válida até 18/07/2020.

Código de controle da certidão: **F6FC.1FBB.FC3E.964B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



USANDO da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que, dando busca em nossos Arquivos dos Feitos referente às **Varas Cíveis e Comércio**, a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro do ano de dois mil e dez (2010) até o dia vinte e sete (27) do mês de janeiro (01) do ano corrente constatei **NÃO EXISTIR** distribuição de pedido de **Falência, Concordata ou Recuperação Judicial e Extrajudicial e Insolvência Civil** contra: **RADIO MIRANTE LTDA** inscrita no **CNPJ nº 05.753.611/0001-24**. **CERTIFICO** finalmente que, a Secretaria de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente Certidão na Secretaria de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Rosalina Nascimento Aguiar Mendes, Técnico Judiciário, Mat.143552**, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho, Secretário Judicial Substituto da Distribuição**, subscrevo e assino. São Luís/MA, 27 de janeiro de 2020.


ANSELMO DE JESUS CARVALHO
Secretário Judicial Substituto da Distribuição



OBSERVAÇÃO:

O CNPJ constante nesta certidão foi informado pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário.

Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias, conforme Art. 198 do Código de Normas da CGJ.

ESTA CERTIDÃO ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS-MA. PESQUISA NOS SISTEMAS THEMISPG e PJE.

IMPRESSO: 27/01/2020 10:39:46: 28

LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA PARA RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

ENTIDADE

Razão Social:	RÁDIO MIRANTE LTDA				
CNPJ:	05.753.611/0001-24				
Endereço Sede:	Av. Ana Jansen, 200 – Bairro São Francisco				
Município:	São Luís	UF:	MA	CEP:	65076-902
E-mail contato:	ealima@mirante.com.br				

EMISSORA

Serviço:	☒ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada					
	☐ Radiodifusão de Sons e Imagens					
	☐ Radiodifusão de Sons e Imagens com tecnologia digital					
Canal:	241		Classe:	A4	Prefixo:	ZYC-621
Frequência (MHz): (*)	Vídeo (TV)		Áudio (FM/TV)		96,1 MHz	
Potência (kW) :	5,0 kW					
Localidade da Outorga:	São Luís				UF:	MA

PROFISSIONAL HABILITADO (VISTORIADOR)

Nome completo:	Edson Alves de Lima		
CREA nº:	07586/D	UF:	MT
E-mail de contato:	ealima@mirante.com.br		

(*) – Não se aplica a TVD.

VISTORIA TÉCNICA DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

LOCALIZAÇÃO

Endereço:	Av. Ana Jansen, 200 – Bairro São Francisco				
Município:	São Luís	UF:	MA	CEP:	65076-902
Coordenadas Geográficas medidas	Latitude :	02	°	30	' 21 , 32 " S (S/N)
	Longitude:	44	°	18	' 16 , 79 " O (L/O)

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Sistema Irradiante Principal:	Fabricante:	Mectrônica Mecânica e Eletrônica Ltda			
	Modelo:	MT-FMA-04			
	Polarização:	Horizontal	Vertical	X	Circular
	Azimute de orientação medido (°NV):	130°			
	Nº de elementos:	4 elementos			
Sistema Irradiante Auxiliar: (se houver)	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):	105 m			
	Fabricante:				
	Modelo:				
	Polarização:	Horizontal	Vertical		Circular
	Azimute de orientação medido (°NV):				
Linha de Transmissão Principal:	Nº de elementos:				
	Altura do Centro Geométrico em relação ao Solo (medida) (m):				
	Fabricante:	KMP – Cabos Especiais e Sistemas Ltda			
Linha de Transmissão Auxiliar: (se houver)	Modelo:	LCF 158-50J			
	Comprimento medido (m):	120 m			
	Fabricante:				
Transmissor Principal:	Modelo:				
	Homologação:	0248-03-0528			
	Potência de operação medida (kW):	5,0 kW			
	Frequência medida (MHz): (*)	Video (TV)		Áudio (FM/TV)	96,1 MHz
	Fabricante:	Teletrônix (Auaed Correa Equip. Eletrônicos Ltda)			
Transmissor Auxiliar: (se houver)	Modelo:	SP10000 Ágil			
	Homologação:				
	Potência de operação medida (kW):				
	Frequência medida (MHz): (*)	Video (TV)		Áudio (FM/TV)	
	Fabricante:				

(*) – Não se aplica a TVD.

ANEXOS

DECLARAÇÕES

PROFISSIONAL HABILITADO

DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) as características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente;

(b) todas as informações deste laudo de vistoria técnica são verdadeiras, sendo obtidas pessoalmente por mim em vistoria realizada nas instalações da emissora no dia 27/11/2019;

(c) atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas.

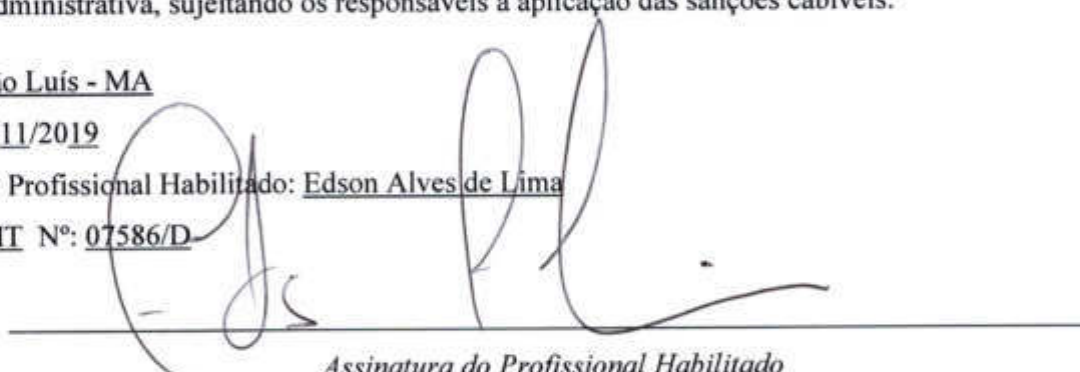
Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis.

Local: São Luís - MA

Data: 28/11/2019

Nome do Profissional Habilitado: Edson Alves de Lima

CREA/MT Nº: 07586/D



Assinatura do Profissional Habilitado

ENTIDADE

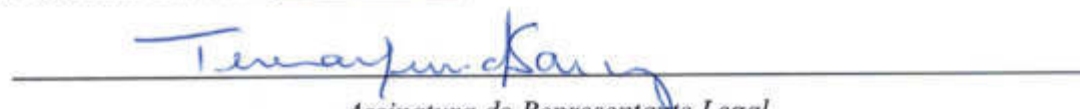
Declaro que o Sr. Edson Alves de Lima, esteve nesta cidade de São Luís, no Estado do Maranhão, no(s) dia(s) 27/11/2019, vistoriando as instalações de nossa emissora de frequência modulada / televisão / televisão digital.

Local: São Luís - MA

Data: 28/11/2019

Nome do Representante Legal: Teresa Cristina Murad Sarney

Cargo que exerce na Entidade: Administradora



Assinatura do Representante Legal

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

[Anexar ART devidamente quitada e assinada pelo Profissional Habilitado e pelo Representante Legal da Entidade]



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MA

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MA20190301950

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

INICIAL

1. Responsável Técnico

EDSON ALVES DE LIMA

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

RNP: 1201399939

Registro: 7737MT

2. Dados do Contrato

Contratante: **RADIO MIRANTE LTDA**
AVENIDA AVENIDA ANA JANSEN 200

CPF/CNPJ: 05.753.611/0001-24

Nº: 200

Complemento:

Bairro: **SÃO FRANCISCO**

Cidade: **SÃO LUÍS**

UF: **MA**

CEP: 65076902

Contrato: **Não especificado**

Celebrado em: **20/11/2019**

Valor: **R\$ 1.500,00**

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

Ação Institucional: **Outros**

3. Dados da Obra/Serviço

AVENIDA AVENIDA ANA JANSEN 200

Nº: 200

Complemento:

Bairro: **SÃO FRANCISCO**

Cidade: **SÃO LUÍS**

UF: **MA**

CEP: 65076902

Data de Início: **21/11/2019**

Previsão de término: **25/11/2019**

Coordenadas Geográficas: **02°32'06.00"S, 44°10'13.00"W**

Finalidade: **SEM DEFINIÇÃO**

Código: **Não especificado**

Proprietário: **RADIO MIRANTE LTDA**

CPF/CNPJ: 05.753.611/0001-24

4. Atividade Técnica

1 - ATUACAO

Quantidade

Unidade

5 - LAUDO TECNICO > ATIVIDADES DE A.R.T. -> #B0118 - TELEVISAO

1,00

un

5. Observações

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

LAUDO TÉCNICO PARA FINS DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE EMISSORA FM, CANAL 241 NA LOCALIDADE DE SÃO LUÍS - MA

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-MA, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

SENTE - SIND. DOS ENGENHEIROS DO MA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

EDSON ALVES DE LIMA - CPF: 150.813.718-82

Local

data

RADIO MIRANTE LTDA - CNPJ: 05.753.611/0001-24

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: **R\$ 85,96**

Registrada em: **02/12/2019**

Valor pago: **R\$ 85,96**

Nosso Número: **8302259988**

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: B5d3A
Impresso em: 02/12/2019 às 16:48:19 por: , lp: 201.20.89.166

www.creama.org.br

faleconosco@creama.org.br

Tel: (98) 2106-8300

Fax: (98) 2106-8300



Petição (5095801) SEI 01250.005033/2020-16 / pg. 6



[Menu Principal](#)BOLETO » **Nada Consta** | [menu](#) [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO MIRANTE LTDA

CNPJ: 05.753.611/0001-24

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:09:22 do dia 03/02/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/03/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

[Imprimir](#)[Voltar](#)



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas
Interativos

 Menu Principal ▾

SRD »» Relatórios »» **Outorga** internet teia menu ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM

UF: MA

Município: São Luís

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
CAMARA DOS DEPUTADOS	São Luís	01/04/2010	
EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC	São Luís	11/06/2015	
FUNDACAO CULTURAL PASTOR JOSE ROMAO DE SOUSA	São Luís	30/08/1988	30/08/1998
FUNDACAO NAGIB HAICKEL	São Luís	15/06/2011	15/06/2021
FUNDACAO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA	São Luís	22/08/1994	22/08/2004
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	São Luís	09/07/1980	09/07/1990
RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	São Luís	24/06/1986	24/06/1996
RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	São Luís	01/11/2003	
RADIO MIRANTE LTDA	São Luís	09/07/1990	09/07/2000
RADIO TV DO MARANHAO LTDA	São Luís		
RADIO TV DO MARANHAO LTDA	São Luís	03/10/1998	03/10/2008
SENADO FEDERAL	São Luís	27/12/2007	

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa

Data: 19/11/2020

Hora: 14:33:31

Registro 1 até 12 de 12 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial
  Imprimir
  Exportar Excel

 Imprimir

Exportar Excel

Acesso à Informação BRASIL



ANATEL
Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾
SRD » Consultas » Geral
internet teia menu ajuda

Tela Inicial
Resultado da Consulta

Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
226	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	MA	São Luís	FM	1	
229 E	EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC	MA	São Luís	FM	1	C
232	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	MA	São Luís	FM	3	M
232	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	MA	São Luís	FM	3	K
241	RADIO MIRANTE LTDA	MA	São Luís	FM	3	M
245 E	SENADO FEDERAL	MA	São Luís	FM	2	H
253	RADIO TV DO MARANHAO LTDA	MA	São Luís	FM	1	
256	RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	MA	São Luís	FM	3	M
265	FUNDACAO CULTURAL PASTOR JOSE ROMAO DE SOUSA	MA	São Luís	FM	3	M
269 E	CAMARA DOS DEPUTADOS	MA	São Luís	FM	2	G
273	RADIO TV DO MARANHAO LTDA	MA	São Luís	FM	3	M
273	RADIO TV DO MARANHAO LTDA	MA	São Luís	FM	3	B
278		MA	São Luís	FM	0	
281		MA	São Luís	FM	0	
288 E	FUNDACAO NAGIB HAICKEL	MA	São Luís	FM	3	M
295 E	FUNDACAO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA	MA	São Luís	FM	3	M
295 E	FUNDACAO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA	MA	São Luís	FM	3	K

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa
Data: 19/11/2020
Hora: 14:38:13

Registro 1 até 17 de 17 registros
Página: [1] [Ir] [Reg]

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas
Interativos

Menu Principal

SRD >>> Consultas >>> Geralinternet teia menu ajuda

Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF: MA
Município: São Luís
Frequência: 96,1 MHz
Classe: A4
Canal: 241

Distrito:
Sub Distrito:
Local Específico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO MIRANTE LTDA
Nome Fantasia:
Nº Estação: 322766494
Primeiro
Licenciamento:

Fistel: 08008002301
CNPJ: 05.753.611/0001-24
Situação: Entidade não possui débitos
Último
Licenciamento:

☐ Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade: RADIO MIRANTE LTDA
Fase: 3 - Licenciada

Nº Fistel: 08008002301

Coordenadas Geográficas do Município

Município: São Luís/MA

Latitude: Longitude: Raio:

Coordenadas Geográficas

Latitude: ° ' " Sul
Longitude: ° ' "
Local Específico:
Coordenada pré-fixada?: Não

Características

Canal: 241
Classe:
Frequência: 96,1
Canal Educativo?:
Limitações: ☐ Sim ☐ Não

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico: SSR40/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003
Máximo: 250 Digitados: 48

Observação:
Máximo: 250 Digitados: 0

☐ Dados da Outorga

Dados da Entidade

CNPJ:
Razão Social: RADIO MIRANTE LTDA
Nome Fantasia:
Tipo de Usuário: Integral

Pesquisar

Endereço Sede

País: Brasil

Número do CEP: 65076902
Número: 200
Município: São Luís
Telefone: 98 2155099

Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN
Complemento:
Distrito:

Bairro: SAO FRANCISCO
SubDistrito:

Estado: MA

Fax: 98 2155045

Endereço de Correspondência

País: Brasil

Número do CEP: 65076902
Número: 200
Município: São Luís

Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN
Complemento:
Distrito:

Bairro: SAO FRANCISCO
SubDistrito:

Estado: MA

Telefone:

Fax:

E-mail:

Nome Fantasia

Nome Fantasia

Dados da Outorga

SCRAD Jurídico:

Data Publicação
Contrato/Convênio:

SCRAD Técnico:

Data Limite
Instalação:

Número do Processo:

Fistel: 08008002301

Documentos Emitidos

Característica da Estação Instalada

Dados do Licenciamento

 Tela Inicial

 Imprimir

Id solicitação: 57dbac1cc14aa

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO MIRANTE LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 2155099	E-mail:
CNPJ: 05.753.611/0001-24	Número do Fistel: 08008002301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1990	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR40/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV ANA JANSEN, 200	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: .	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV ANA JANSEN, 200	Complemento:	
Bairro: SAO FRACISCO	Numero: .	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 241	Frequência: 96.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 18.29kW
HCI: 69 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais

Número da Estação: 322766494	Número Indicativo: ZYC621
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -2.535 (2° 32' 06.0" S)	Longitude: -44.17028 (44° 10' 13.0" W)	Cota da base: 16.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 10000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 75.00 m	Atenuação: .80 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L	Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 135 °	Polarização: Circular	HCI: 69 m	ERP Máxima: 18.29 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.31	5°: 0	10°: 1.55	15°: 0	20°: 1.8	25°: 0	30°: 2	35°: 0	40°: 2.12	45°: 0	50°: 2.14	55°: 0
60°: 2.03	65°: 0	70°: 1.85	75°: 0	80°: 1.63	85°: 0	90°: 1.43	95°: 0	100°: 1.17	105°: 0	110°: 0.83	115°: 0
120°: 0.55	125°: 0	130°: 0.42	135°: 0	140°: 0.58	145°: 0	150°: 1.05	155°: 0	160°: 1.69	165°: 0	170°: 2.31	175°: 0
180°: 2.75	185°: 0	190°: 3	195°: 0	200°: 3.16	205°: 0	210°: 3.21	215°: 0	220°: 3.13	225°: 0	230°: 2.88	235°: 0
240°: 2.39	245°: 0	250°: 1.77	255°: 0	260°: 1.16	265°: 0	270°: 0.7	275°: 0	280°: 0.4	285°: 0	290°: 0.17	295°: 0
300°: 0.03	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0.06	325°: 0	330°: 0.3	335°: 0	340°: 0.65	345°: 0	350°: 1.01	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	5°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	10°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	15°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	20°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	25°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	30°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	35°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	40°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	45°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	50°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	55°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E
60°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	65°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	70°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	75°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	80°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	85°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	90°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	95°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	100°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	105°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	110°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	115°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E
120°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	125°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	130°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	135°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	140°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	145°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	150°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	155°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	160°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	165°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	170°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	175°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E
180°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	185°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	190°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	195°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	200°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	205°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	210°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	215°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	220°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	225°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	230°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	235°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E
240°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	245°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	250°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	255°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	260°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	265°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	270°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	275°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	280°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	285°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	290°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	295°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E
300°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	305°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	310°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	315°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	320°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	325°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	330°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	335°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	340°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	345°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	350°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E	355°: Lat 0° 00' 00.0" N Lon 0° 00' 00.0" E

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:

300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 10000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 5.000 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: CF 1 5/8						Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA					
Comprimento da Linha: 75.00 m			Atenuação: .80 dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: 50.00 ohms		

Antena Auxiliar											
Modelo: BECP-4L						Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA					
Ganho: 3.22 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 90 °		Polarização: Circular		HCI: 69 m		ERP Máxima: 18.29 kW	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
2015811979	160	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
401081980	2441	Portaria	MC	07/08/1981	14/08/1981	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1742321981	130482	Despacho	MC	13/04/1982	23/04/1982	Advertência	Jurídico
405751983	216	Ofício	MC	26/10/1983		Advertência	Jurídico
291100007991984	121284	Despacho	MC	12/12/1984		Multa	Jurídico
291000003741987	231287	Despacho	MC	23/12/1987		Multa	Jurídico
291160000221989	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
291160000211989	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
291160003481989	301289	Despacho	MC	30/12/1989		Multa	Jurídico
291160001631990	121290	Despacho	MC	12/12/1990		Advertência	Jurídico
291160002811990	40391	Despacho	MC	04/03/1991		Advertência	Jurídico
291160003091990	50391	Despacho	MC	05/03/1991		Advertência	Jurídico
291160000201991	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
291160000031991	60591	Despacho	MC	06/05/1991		Advertência	Jurídico
291160002171990	815	Portaria	MC	21/10/1994	31/10/1994	Renovação	Jurídico
536800001231997	115	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
537200002822001	521	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico

537200006012002	190106	Despacho	MC	19/01/2006		Advertência	Jurídico
291160002171990	48	Decreto Legislativo	CN	03/04/2007	04/04/2007	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.013546/2020-16	2296	Ato	ORLE	25/04/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 05.753.611/0001-24

RADIO MIRANTE LTDA

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO JOSE MACIEIRA SARNEY	901.913.408-63	RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	3570	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
JOSE SARNEY FILHO	147.374.183-15	RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	2030	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
ROSEANA SARNEY MURAD	115.116.991-91	RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	770	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
TERESA CRISTINA MURAD SARNEY	594.534.867-87	RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	630	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#)

Data: 19/11/2020

Hora: 14:39:35



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa
Sistemas
Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 901.913.408-63

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO JOSE MACIEIRA SARNEY	901.913.408-63	TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	OM	Regional	MA	Imperatriz
		RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Sócio	4700	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	Imperatriz
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Imperatriz

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	3570	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#) Data: [19/11/2020](#) Hora: [14:40:06](#)

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas
Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

internet

teia

menu

ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 147.374.183-15

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE SARNEY FILHO	147.374.183-15	RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Sócio	4700	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	2030	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: **william.mc - William de Souza Corrêa**

Data: **19/11/2020**

Hora: **14:40:20**

Acesso à Informação

BRASIL



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas
Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

internet teia menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF
CPF: 115.116.991-91

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSEANA SARNEY MURAD	115.116.991-91	RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Sócio	4700	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	770	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: **william.mc - William de Souza Corrêa** Data: **19/11/2020** Hora: **14:40:31**



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
William de Souza Corrêa

Sistemas
Interativos

Menu Principal

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 594.534.867-87

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
TERESA CRISTINA MURAD SARNEY	594.534.867-87	TV ITAPICURU LTDA	10.461.622/0001-70	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	MA	Codó
		TV ITAPICURU LTDA	10.461.622/0001-70	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	MA	Codó
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	OM	Regional	MA	Imperatriz
		TV ITAPICURU LTDA	10.461.622/0001-70	Sócio	88500	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Codó
		TV ITAPICURU LTDA	10.461.622/0001-70	Sócio	88500	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Codó
		RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Sócio	4700	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Imperatriz

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	630	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#) Data: [19/11/2020](#) Hora: [14:40:43](#)



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO MIRANTE LTDA**

CNPJ: **05.753.611/0001-24**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:41:18 do dia 19/11/2020 (hora e data de Brasília).

Válida até 19/12/2020.

Certidão expedida gratuitamente.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

Processo nº: 01250.005035/2020-16

Interessado: RADIO MIRANTE LTDA

Assunto: Laudo Técnico apresentado.

Processo nº: 01250.005035/2020-16

1. Tendo em vista a apresentação do Laudo de Vistoria Técnica, evento SEI nº 5095801, pela RADIO MIRANTE LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão, bem como, a publicação e vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, Decreto nº 52.795/1963, e revoga expressamente o inciso X, do art. 113, encaminho os autos à Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares - COESA, para a adoção das providências cabíveis.

2. Após, solicito a restituição dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial (CORRC), para o prosseguimento da análise.

Atenciosamente,

Brasília, 19 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa, Administrador**, em 19/11/2020, às 15:03 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6090952** e o código CRC **50EBD1B9**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI-MCOM nº 6090952

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Outorgas

Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares

DESPACHO

Processo nº: 01250.005035/2020-16

Interessado(a): RADIO MIRANTE LTDA

Assunto: Renovação de outorga.

Senhor(a) Coordenador(a) de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,

Considerando:

a) O laudo de vistoria, para fins de renovação da outorga, apresentado pela Interessada no bojo destes autos (evento SEI nº 5095801), por conduto da exigência contida no art. 113, inciso X, do Decreto nº 52.795/1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR;

b) O início da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que altera o RSR, o qual revoga expressamente o citado inciso X;

c) Que a superveniência da norma revogadora prejudica a análise do laudo de vistoria em questão, inexistindo, assim, providência a ser adotada por engenheiros desta Pasta.

Restituo os presentes autos, para análise e providências decorrentes com vistas ao prosseguimento do pleito renovatório.

Brasília, 19 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Abud Filho, Coordenador de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares**, em 10/12/2020, às 18:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6091435** e o código CRC **2E42E815**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI-MCOM nº 6091435

Data de Envio:

12/01/2021 19:16:45

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mctic.gov.br>

Para:

CGFM <wagner.oliveira@mctic.gov.br>

CGFM <rubens.reis@mctic.gov.br>

CGFM <tacio.souza@mctic.gov.br>

E-mail Geral <cgfi@mctic.gov.br>

Assunto:

Consulta - Processo de Apuração de Infração

Mensagem:

Processo nº: 01250.005035/2020-16

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO MIRANTE LTDA. (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), executante do serviço de radiodifusão em Frequência Modulada, no município de São Luis/MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Zimbra

corrc@mctic.gov.br

Re: Consulta - Processo de Apuração de Infração

De : Wagner Anibal de Oliveira
<wagner.oliveira@mctic.gov.br>

Sex, 15 de jan de 2021 10:26

Assunto : Re: Consulta - Processo de Apuração de Infração

Para : MCOM <corrc@mctic.gov.br>

Cc : Rubens Goncalves dos Reis Junior
<rubens.reis@mctic.gov.br>

Prezado(a),

Informo que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à entidade RÁDIO MIRANTE LTDA. (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), executante do serviço de radiodifusão em Frequência Modulada, no município de São Luís/MA, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga.

At.te,

Wagner

----- Mensagem original -----

De: "MCOM" <corrc@mctic.gov.br>

Para: "Wagner Anibal de Oliveira" <wagner.oliveira@mctic.gov.br>, "Rubens Goncalves dos Reis Junior" <rubens.reis@mctic.gov.br>, "TÁCIO NEVES FROTA SOUZA" <tacio.souza@mctic.gov.br>, "E-mail Geral" <cgfi@mctic.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 12 de janeiro de 2021 19:16:45

Assunto: Consulta - Processo de Apuração de Infração

Processo nº: 01250.005035/2020-16

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-a, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RADIO MIRANTE LTDA. (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), executante do serviço de radiodifusão em Frequência Modulada, no município de São Luís/MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

NOTA TÉCNICA Nº 18073/2016/SEI-MCTIC

Processo nº 53000.056752/2007-76

Assunto: ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E ARQUIVAMENTO. Alteração simples.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da Rádio Mirante Ltda., executante do serviço de radiodifusão em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão, por meio do qual apresenta a modificação do seu quadro diretivo

ANÁLISE

2. Inicialmente, cumpre informar que a última análise realizada pela Secretaria de Comunicação Eletrônica - SCE nos termos da Nota Técnica nº 4405/2016/SEI-MC (evento SEI nº 0997010), concluiu pelo envio do Ofício nº 6419/2016/SEI-MC à Entidade, com vistas à complementação da documentação. Em resposta, por meio do protocolo nº 53900.019366/2016-41, a Interessada atendeu prontamente a exigência, conforme atesta a "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI nº 1248585).

3. Infere-se da Pasta Jurídica da Entidade que os últimos quadros societário e diretivo **aprovados** por este Ministério, nos termos da Portaria nº 557, de 19.7.2007, publicada no Diário Oficial da União de 30.07.2007, são os seguintes:

NOMES	COTAS	VALOR - R\$
Fernando José Macieira Sarney	3.570	3.570,00
José Sarney Filho	2.030	2.030,00
Roseana Macieira Sarney	770	770,00
Teresa Cristina Murad Sarney	630	630,00
TOTAL		7.000,00

NOME	CARGO
Fernando Macieira Sarney	Sócio-Administrador

4. Entretanto, verifica-se dos termos da 6ª Alteração Contratual apresentada, que as composições societária e diretiva da Interessada passaram a ser as seguintes:

NOMES	COTAS	VALOR - R\$
Fernando José Macieira Sarney	3.570	3.570,00
José Sarney Filho	2.030	2.030,00
Roseana Sarney Murad	770	770,00

Teresa Cristina Murad Sarney	630	630,00
TOTAL	7.000	7.000,00

NOME	CARGO
Teresa Cristina Murad Sarney	Administradora

5. Depreende-se da 6ª Alteração Contratual apresentada que a operação pretendida não necessitaria de anuência prévia deste Ministério para ser levada a registro, devendo, entretanto, ser comunicada ao Ministério no prazo legal, conforme regra prevista na alínea "b" do art. 38 da Lei nº 4.117/62 (alterada pela Lei nº 12.872/2013), *in verbis*:

(...) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato;

6. Por efeito, confrontadas as datas de protocolização do requerimento (10.10.2007) e do registro da operação (31.01.2005), constata-se que não houve respeito ao prazo legal supracitado, razão pela qual o Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica - DEAA fora provocado, com vistas à apurar possível irregularidade cometida pela Interessada.

7. Assim, considerando que a 6ª Alteração Contratual já se encontra registrada, nada mais resta propor senão a regularização da Entidade, com anotação cadastral, atualização dos sistemas pertinentes e posterior arquivamento, haja vista ter se exaurido a sua finalidade.

8. Informa-se ainda que, no tocante aos limites estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.2.1967, a Interessada e os sócios/dirigentes não extrapolam os limites de outorga, conforme se depreende de consulta realizada no dia 22.7.2016 ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO (evento SEI nº 1248584).

9. Por fim, submeta-se o feito à consideração da Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós-Outorga, para decisão, tendo em vista o disposto na Portaria n.º 1.851/2015/SEI-MC, publicada no Boletim de Serviço de 5.5.2015, por intermédio da qual lhe é delegada competência para tanto.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, opina-se pela remessa de ofício à Entidade, acompanhado de cópia desta Nota Técnica, para ciência das providências administrativas adotadas por esta Pasta, e dos autos ao Subgrupo de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial - SDCOM, para anotação cadastral, fazendo acostar à Pasta Jurídica as Alterações Contratuais (evento SEI nº 1248609), atualizando o quadro diretivo conforme parágrafo 4, atualização dos sistemas pertinentes, e posterior arquivamento.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Riciele Milani, Chefe de Serviço**, em 28/07/2016, às 17:47, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Colouna de Oliveira, Coordenadora do Subgrupo Legal de Pós Outorga**, em 01/08/2016, às 18:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **1248586** e o código CRC **F86A870C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Id solicitação: 57dbac1cc14aa

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO MIRANTE LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 2155099	E-mail:
CNPJ: 05.753.611/0001-24	Número do Fistel: 08008002301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1990	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR40/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AV ANA JANSEN, 200	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: .	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65000000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AV ANA JANSEN, 200	Complemento:	
Bairro: SAO FRACISCO	Numero: .	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Basico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 241	Frequência: 96.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 18.29kW
HCI: 69 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais

Número da Estação: 322766494	Número Indicativo: ZYC621
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -2.535 (2° 32' 6.00" S)	Longitude: -44.17028 (44° 10' 13.01" W)	Cota da base: 16.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 10000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 10.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 75.00 m	Atenuação: .80 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: BECP-4L	Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA				
Ganho: 3.22 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 135 °	Polarização: Circular	HCI: 69 m	ERP Máxima: 18.29 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.31	5°: 0	10°: 1.55	15°: 0	20°: 1.8	25°: 0	30°: 2	35°: 0	40°: 2.12	45°: 0	50°: 2.14	55°: 0
60°: 2.03	65°: 0	70°: 1.85	75°: 0	80°: 1.63	85°: 0	90°: 1.43	95°: 0	100°: 1.17	105°: 0	110°: 0.83	115°: 0
120°: 0.55	125°: 0	130°: 0.42	135°: 0	140°: 0.58	145°: 0	150°: 1.05	155°: 0	160°: 1.69	165°: 0	170°: 2.31	175°: 0
180°: 2.75	185°: 0	190°: 3	195°: 0	200°: 3.16	205°: 0	210°: 3.21	215°: 0	220°: 3.13	225°: 0	230°: 2.88	235°: 0
240°: 2.39	245°: 0	250°: 1.77	255°: 0	260°: 1.16	265°: 0	270°: 0.7	275°: 0	280°: 0.4	285°: 0	290°: 0.17	295°: 0
300°: 0.03	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0.06	325°: 0	330°: 0.3	335°: 0	340°: 0.65	345°: 0	350°: 1.01	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	5°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	10°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	15°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	20°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	25°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	30°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	35°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	40°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	45°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	50°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	55°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
60°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	65°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	70°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	75°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	80°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	85°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	90°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	95°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	100°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	105°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	110°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	115°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
120°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	125°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	130°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	135°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	140°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	145°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	150°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	155°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	160°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	165°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	170°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	175°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
180°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	185°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	190°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	195°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	200°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	205°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	210°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	215°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	220°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	225°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	230°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	235°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
240°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	245°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	250°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	255°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	260°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	265°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	270°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	275°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	280°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	285°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	290°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	295°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E
300°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	305°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	310°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	315°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	320°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	325°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	330°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	335°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	340°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	345°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	350°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E	355°: Lat 0° 00' 0.00" N Lon 0° 00' 0.00" E

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:

300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:
-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento: 002480300528						Modelo: SP 10000 ágil					
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda						Potência de Operação: 5.000 kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo: CF 1 5/8						Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA					
Comprimento da Linha: 75.00 m			Atenuação: .80 dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: 50.00 ohms		

Antena Auxiliar											
Modelo: BECP-4L						Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA					
Ganho: 3.22 dBd		Beam-Tilt: .00 °		Orientação NV: 90 °		Polarização: Circular		HCI: 69 m		ERP Máxima: 18.29 kW	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
2015811979	160	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
401081980	2441	Portaria	MC	07/08/1981	14/08/1981	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1742321981	130482	Despacho	MC	13/04/1982	23/04/1982	Advertência	Jurídico
405751983	216	Ofício	MC	26/10/1983		Advertência	Jurídico
291100007991984	121284	Despacho	MC	12/12/1984		Multa	Jurídico
291000003741987	231287	Despacho	MC	23/12/1987		Multa	Jurídico
291160000221989	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
291160000211989	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
291160003481989	301289	Despacho	MC	30/12/1989		Multa	Jurídico
291160001631990	121290	Despacho	MC	12/12/1990		Advertência	Jurídico
291160002811990	40391	Despacho	MC	04/03/1991		Advertência	Jurídico
291160003091990	50391	Despacho	MC	05/03/1991		Advertência	Jurídico
291160000201991	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
291160000031991	60591	Despacho	MC	06/05/1991		Advertência	Jurídico
291160002171990	815	Portaria	MC	21/10/1994	31/10/1994	Renovação	Jurídico
536800001231997	115	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
537200002822001	521	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico

537200006012002	190106	Despacho	MC	19/01/2006		Advertência	Jurídico
291160002171990	48	Decreto Legislativo	CN	03/04/2007	04/04/2007	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.013546/2020-16	2296	Ato	ORLE	25/04/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

Entidade

Administrativo

Endereços

Plano Básico

Sistema Principal

Sistema de Trans. Auxiliar

RDS

Estação

Número da Estação

322766494

Indicativo da Estação

ZYC621

Situação

Limite para solicitação de Licenciamento

Data Primeiro Licenciamento

31/03/1989

Data Último Licenciamento

Número da Licença

Informações do Contrato

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento

Informações do documento de Aprovação de Locais

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento
401081980	2441	Portaria	MC	07/08/1981

Histórico de Documentos Emitidos

Número Processo	Número Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do documento	Data DOU	Raz
1742321981	130482	Despacho	MC	13/04/1982	23/04/1982	Ad
405751983	216	Ofício	MC	26/10/1983		Ad
29110000799198	121284	Despacho	MC	12/12/1984		Mu
29100000374198	231287	Despacho	MC	23/12/1987		Mu
29116000022198	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Mu
29116000021198	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Mu
29116000348198	301289	Despacho	MC	30/12/1989		Mu
29116000163199	121290	Despacho	MC	12/12/1990		Ad
29116000281199	40391	Despacho	MC	04/03/1991		Ad
29116000309199	50391	Despacho	MC	05/03/1991		Ad
29116000020199	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Ad
29116000003199	60591	Despacho	MC	06/05/1991		Ad
29116000217199	815	Portaria	MC	21/10/1994	31/10/1994	Re
53680000123199	115	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Mu
53720000282200	521	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Mu
53720000601200	190106	Despacho	MC	19/01/2006		Ad
29116000217199	48	Decreto Legislativo	CN	03/04/2007	04/04/2007	De
53500.013546/20	2296	Ato	ORLE	25/04/2020		Au

640-1

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano XLIV Nº 65

Brasília - DF, quarta-feira, 4 de abril de 2007

Sumário

	PÁGINA
atos do Congresso Nacional	1
atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência e Tecnologia	14
Ministério da Cultura	14
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda	58
Ministério da Integração Nacional	58
Ministério da Justiça	67
Ministério da Previdência Social	67
Ministério da Saúde	72
Ministério das Comunicações	76
Ministério de Minas e Energia	98
Ministério do Desenvolvimento Agrário	99
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	99
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	101
Ministério do Meio Ambiente	105
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	105
Ministério do Trabalho e Emprego	105
Ministério dos Transportes	109
Tribunal de Contas da União	110
Poder Judiciário	110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	110

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 815, de 21 de outubro de 1994, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de julho de 1990, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Páginas	Diário Oficial Federal	Diário Oficial do Estado
de 04 a 24	R\$ 0,20	R\$ 0,10
de 25 a 74	R\$ 0,50	R\$ 0,25
de 75 a 144	R\$ 1,10	R\$ 0,60
de 145 a 244	R\$ 1,80	R\$ 0,90
de 245 a 499	R\$ 3,60	R\$ 1,80
de 500 a 924	R\$ 6,20	R\$ 3,00

- Acima de 924 páginas o preço tabelado mais acréscimo de páginas multiplicado por R\$ 0,0025

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2007

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL VIVALDO NASCIMENTO MOTTO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 6, de 15 de fevereiro de 2006, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Vivaldo Nascimento Motto para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E SOCIAL DE PARACATU (ONGPAR) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 651, de 22 de dezembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Educativa e Social de Paracatu (ONGPAR) a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL PINHEIRINHO DO VALE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinheirinho do Vale, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 663, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Pinheirinho do Vale a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinheirinho do Vale, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE BAIROS DA COMUNIDADE DE DOLCINÓPOLIS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dolcinópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 697, de 9 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Amigos de Bauros da Comunidade de Dolcinópolis a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dolcinópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2007

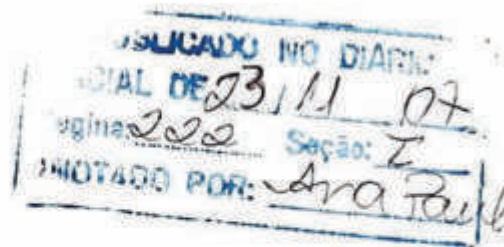
Aprova o ato que outorga permissão à LAUDANO COMUNICAÇÕES LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pojuca, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 317, de 24 de agosto de 2004, que outorga permissão à Laudano Comunicações Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pojuca, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

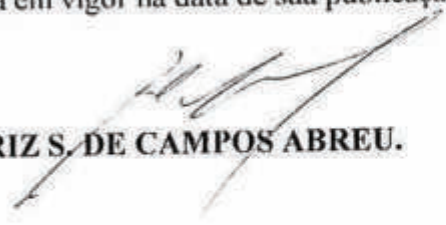


PORTARIA Nº 902 , de 12 de NOVENBRO de 2007.

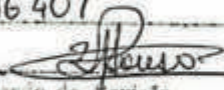
A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 187, inciso XXI do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.008984/2004, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do artigo 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, os atos legais praticados pela **RÁDIO MIRANTE LTDA.**, com sede no Município de São Luís, Estado do Maranhão, em decorrência da autorização contida na Portaria nº 557, de 19 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU.

640-1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL de 31 / 10 / 1994 Página Nº 36407  Encargado da Redação



Portaria nº 815 , de 21 de outubro de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29116.000217/90,

RESOLVE:

- I. Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 9 de julho de 1990, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda., pela Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.
- II. A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.
- III. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.
- IV. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


DJALMA BASTOS DE MORAIS

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO
D.O. DE 09.07.80

PUBLICADO NO
Área de Expediente / GM

DIÁRIO OFICIAL

de 09 / 07 / 1980

Página N.º 13778

Encarregado da Revisão

2

SEAL - RJ

Portaria n.º 160, de 02 de julho de 1980

O Ministro de Estado DAS
COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º
do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o
que consta do Processo MC nº 201.581/79 (Edital nº 72/79),

RESOLVE:

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo
32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo De-
creto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO MIRANTE LTDA.,
para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de ra-
diodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Luís,
Estado do Maranhão.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de
acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em
vigor na data de sua publicação.



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 60
DE 02 DE julho DE 1980

I

Fica assegurado à RÁDIO MIRANTE LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de



equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto n^o 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;



v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior.

V

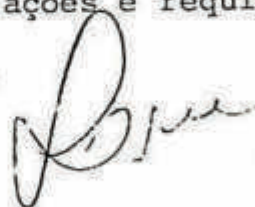
Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.



VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecida em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Pindo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de

Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 8947/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: RÁDIO MIRANTE LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO MIRANTE LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de São Luís/MA, referente ao seguinte período: 09/07/2020 a 09/07/2030 .

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. requerimento, solicitando a renovação, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que **(documento enviado não está datado)**:

a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990 (lei da ficha limpa);

Obs.: A falsidade das informações prestadas nos termos da alínea j deste artigo sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. alteração contratual registrada sob o número **20070426198 em 11/10/2007**;

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios/diretores, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

3.4. certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregador e aos empregados (ou comprovante de recolhimento dos anos de 2017, 2016 e 2015);

3.5. declaração de inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de São Luís/MA, encontra-se com o status "C2", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/07/2021, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7922254** e o código CRC **6F5225F3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI nº 7922254



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 15839/2021/MCOM

Brasília, 26 de julho de 2021.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ Nº 05.753.611/0001-24)

Avenida Ana Jansen, 200 São Francisco

65.076-902 São Luís/MA

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.005035/2020-16.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 8947/2021/SEI-MCOM e do Requerimento Padrão (evento SEI nº 7922343), com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**,
Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,
em 28/07/2021, às 16:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no §



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **7922313** e o código CRC **0EEDE190**.

Anexos:

-

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 15839/2021/MCOM - Processo nº 01250.005035/2020-16 - Nº SEI: 7922313

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Processos protocolados a partir de 23/08/2017

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236/1967;

- (b) nenhum dos sócios e dirigentes estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, cumpre os preceitos e obrigações firmados em contrato, inclusive aqueles elencados no art. 28 do Decreto nº 52.795/1963, bem como preenche todos os requisitos técnicos alusivos à execução do serviço;
- (e) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;
- (h) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA	(a) ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (b) certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (c) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos; (d) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura; (e) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (f) prova de inscrição no CNPJ; (g) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (h) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (i) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (j) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

DOCUMENTOS ADICIONAIS EXIGÍVEIS	
RELATIVOS À PESSOA JURÍDICA	(k) certificado de quitação da contribuição sindical, relativa ao empregado e ao empregador (ou comprovante de recolhimento dos últimos cinco anos, contados da data de protocolo do pedido de renovação).

Data de Envio:

29/07/2021 14:08:30

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

mavilhena@mirante.com.br
mavilhena@advmi.com.br
ealima@mirante.com.br
vanda@mirante.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL - MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.005035/2020-16

INTERESSADA: RÁDIO MIRANTE LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_7922313.html
Requerimento_7922343_3_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA___2017_e_seguintes.pdf
Nota_Tecnica_7922254.html

AO

**COORDENADOR-GERAL DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RÁDIO DIFUSÃO
COMERCIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

Referente ao processo nº 01250.005035/2020-16

Referente ao Ofício nº 15839/2021/MCOM

Assunto: Apresentação de documentos e pedido de dilação de prazo

São Luís, 24 de agosto de 2021.

Ilmo. Coordenador,

RÁDIO MIRANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís/MA, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, por sua sócia-administradora no final assinada, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., expor e requerer o que se segue:

01-) A entidade complementa a documentação necessária para instruir o processo relativo à renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís/MA, apresentando, para tanto, (a) requerimento de renovação de outorga comercial assinado, o qual contém todas as declarações necessárias à instrução do processo; (ii) aditivo à Quinta Alteração Contratual, registrada sob o número 20070426198 na JUCEMA; (iii) carteira de identidade da sócia-administradora da entidade e dos demais sócios; (iv) comprovantes de recolhimento das contribuições sindicais, empregador e empregado, relativos aos anos de 2015, 2016 e 2017 (os recolhimentos feitos à CEES-CONTA Especial Emprego Salário, CNPJ 37.115.367/0035-00, código da entidade 999.000.000.00000-3, referem-se às contribuições sindicais do empregador; as demais guias referem-se às contribuições sindicais do empregado); (v) declaração de inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido,



[Handwritten signature]

direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

02-) Por fim, destaca que o pedido de licenciamento da estação foi feito no sistema Mosaico da Anatel. Agora, o canal foi para o Status L-21 - Aguardando Assinatura do Despacho. Após assinatura e pagamento da TFI, cujo boleto ainda será disponibilizado pela dita Agência, será emitida a licença para funcionamento.

03-) Diante das informações declinadas no parágrafo anterior, requer, a entidade, dilação de prazo para comprovar o licenciamento da estação.

Assim, pede a juntada dos documentos aos autos e breve apreciação do processo.

Atenciosamente,



RÁDIO MIRANTE LTDA.
Teresa Cristina Murad Sarney
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

Processos protocolados a partir de 23/08/2017

IDENTIFICAÇÃO	
Nome da Pessoa Jurídica:	RÁDIO MINANTE LTDA.
CNPJ:	05.753.611/0001-24
CEP da sede:	65.076-902
Endereço da sede:	XV. ANA JANSEN, N° 200, SÃO FRANCISCO
E-mail de contato:	MAVILHENA@MINANTE.COM.BR
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora (X) em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais
	() Radiodifusão de sons e imagens
Período da renovação:	09/07/2020 a 09/07/2030
Localidade da renovação:	SÃO LUÍS
	UF: MA

Eu, TENESA CRISTINA MUNHO SARNEY, inscrito no CPF sob o nº 594.534.867-97, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236/1967;



- (b) nenhum dos sócios e dirigentes estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, cumpre os preceitos e obrigações firmados em contrato, inclusive aqueles elencados no art. 28 do Decreto nº 52.795/1963, bem como preenche todos os requisitos técnicos alusivos à execução do serviço;
- (e) a pessoa jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;
- (h) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

São Luís / MA, 24 de AGOSTO de 2021.


Assinatura do representante legal

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RÁDIO MIRANTE LTDA		Protocolo: MAC2101432368	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE: 21200014177	CNPJ: 05753611000124	Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada	Último Arquivamento Data: 21/07/2021
Arquivamentos solicitado:			
Número:	Data:	Ato:	
20070426198	11/10/2007	ALTERAÇÃO	

Esta certidão foi emitida pela Junta Comercial em 24/08/2021, às 14:31:33 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código **XP9HVZML**.



MAC2101432368

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário Geral

JUCEMA

ADITIVO A QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA "RÁDIO MIRANTE LTDA" CNPJ DO (M.F.) SOB O Nº 05.753.611/0001-24

1º TERMO ADITIVO

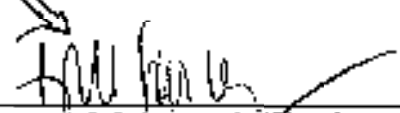
Pelo presente instrumento particular, de um lado, **FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY**, brasileiro, natural de São Luís - MA, casado com comunhão parcial de bens, nascido em 07/01/1956 engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Travessa do Pimenta s/nº São Luís - MA - CEP 65.065-330, portador da cédula de identidade RG nº 398.998 - SSP/MA e CIC nº 901.913.408-63 **JOSÉ SARNEY FILHO**, brasileiro, natural de São Luís - MA, divorciado, nascido em 14/06/1957, empresário, residente e domiciliado na Rua da Esperança, nº 113, São Luís - MA - CEP 65.060-190, portador da cédula de identidade RG nº 418.758 - SSP/MA e CIC nº 147.374.183-15, **ROSEANA SARNEY MURAD**, casada com separação total de bens, empresária, residente e domiciliada na Av. Atlântica, Quadra 21 - Casa 09 - São Luís - MA - CEP 65.067-430, portadora da cédula de identidade RG nº 386.823 - SSP/MA e CIC nº 115.116.991-91, **TERESA CRISTINA MURAD SARNEY**, casada com comunhão parcial de bens, nascida em 06/01/1955, empresária, residente e domiciliada na Travessa do Pimenta, s/nº - São Luís - MA - CEP 65.065-330, portadora da cédula de identidade RG nº 3.383.771 - SSP/RJ e CPF do (M.F.) nº 594.534.867-87, todos os sócios que compõem a firma **RÁDIO MIRANTE LTDA**, com sede a Av. Ana Jansen, nº 200 - São Francisco São Luís - MA - CEP 65.076-902, inscrita no CNPJ do (M.F.) sob o nº 05.753.611/0001-24, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na **JUCEMA - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, sob nº 2120001417-7, em 14/02/80, e suas posteriores alterações contratuais arquivadas sob os nºs 1171 em 02/12/1983, 333/84 em 11/05/1984, 440/85 em 04/06/1985, 4839 em 08/04/1991 e 12620-0/2004 em 05/07/2004, celebrar o presente Termo Aditivo, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

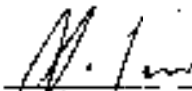
- 1.1 O objeto do presente Termo Aditivo é incluir a Cláusula abaixo que passam a ter a seguinte redação:

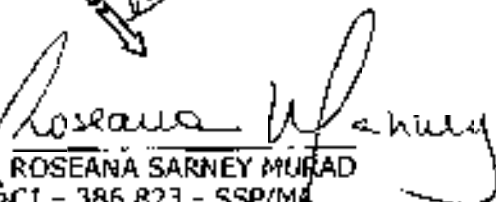
Cláusula 6ª - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade é exercida, por prazo indeterminado, pelo Administrador **FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY**, podendo assinar sozinho todos os atos e deliberações da sociedade, os demais sócios poderão assinar cheques e outros, sem o sócio administrador, desde que em conjunto.

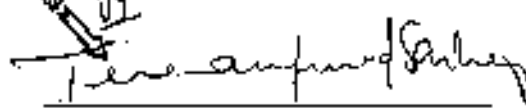
E por assim estarem justas e contratuadas as partes firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só e jurídico efeito, ratificando todas as demais cláusulas e condições anteriormente pactuadas, que permanecem inalteradas.

São Luís (MA), 15 de agosto de 2006.


FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY
CI - 398.998 - SSP/MA


JOSÉ SARNEY FILHO
CI - 418.758 - SSP/MA


ROSEANA SARNEY MURAD
CI - 386.823 - SSP/MA


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
CI - 3.383.771 - SSP/RJ


Marcello Abreu Raposo
Advogado
OAB MA 6040

AR300.

70 01 11

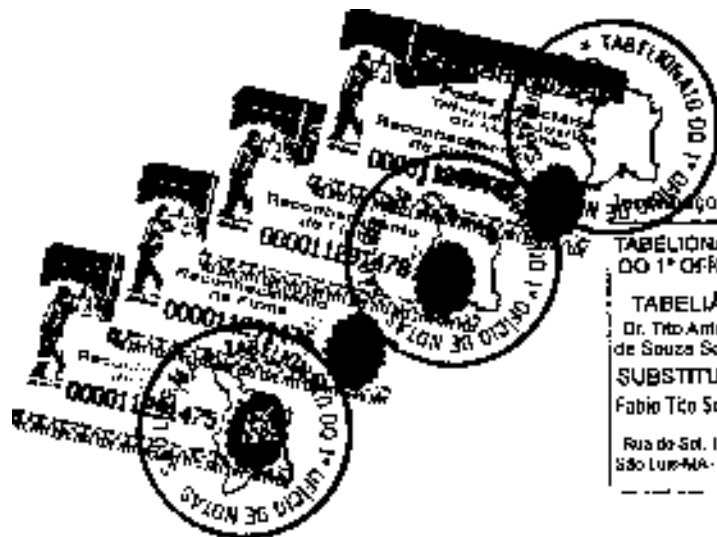


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIFICADO DE REGISTRO EM 11/06/2007
SOB O NÚMERO 20070120185
Protocolo 07042819-8
Empresa: 21 2 00114177
NOME MARANTE LTDA



ADALBERTO MARINHO FERREIRA FÉLIX
SECRETÁRIO GERAL



TABELIONATO DO 1º OFFÍCIO

TABELIÃO

Dr. Tito Antônio

de Souza Soares

SUBSTITUTO

Fabio Tico Soares

Rua do Sol, 136-A

São Luís-MA - Brasil

CEP 65010-000

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

Assinatura a Firma.....

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA CIDADÃ
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MA/910804559

Teresa Cristina Murad Sarney

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 036168912008-2 DATA DE EMISSÃO 21/10/2008

NOME TERESA CRISTINA MURAD SARNEY

FILIAÇÃO JORGE FRANCISCO MURAD E MARIA TEREZA DUAILIBE MURAD

NATURALIDADE SÃO LUIS - MA DATA DE NASCIMENTO 06/01/1955

DCC ORIGEM CASAM. N.886 FLS.93 LIV.5-B AUX

CPF 594534867-87

P-1

ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-01

LEI N° 7.116 DE 29/08/83



CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PRESENTE
FOTOCÓPIA É REPRODUÇÃO FIEL DA
ORIGINAL QUE ME FOI APRESENTADA

ASS

88 AGO 2014

CARTÓRIO CELSO COUTINHO
2º OFÍCIO DE NOTAS

MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
GERSON NUNES COUTINHO
DAGOBERTO SOBRINHO SILVA
RUTHLENE MEIRELES M. TEIXEIRA
RUBENY WEBER COUTINHO
JEANE RODRIGUES PINHEIRO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO MA910383672  <i>Fm Sarney</i>		038122462009-1 22/10/2009 FERNANDO JOSE MACIEIRA SARNEY JOSE SARNEY E MARLY MACIEIRA SARNEY SAO LUIS - MA 07/01/1956 CASAM. N.886 FLS.93 LIV.05BAUX 901913408-63 RG ANTERIOR 0000000398998 P-1 VIA-01 LEIN*7116 DE 29/08/63	
CARTEIRA DE IDENTIDADE			

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
DEFÊNCIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 386.823 DATA DE EMISSÃO 13/05/2009

NOME Roseane Sarney Murad

FILIAÇÃO José Sarney

NATURALIDADE São Luís-MA

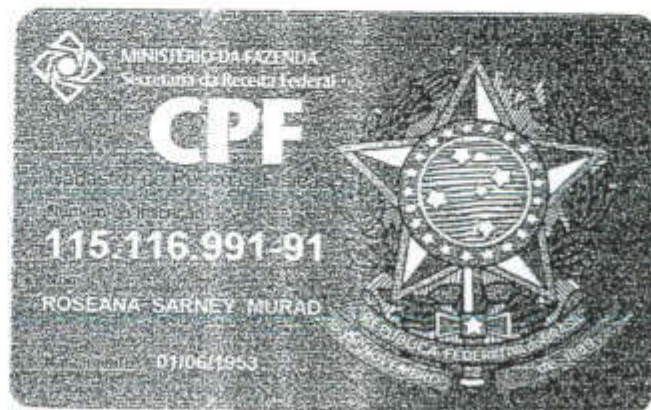
DOC. CIVIL

CPF 115.116.982-3

DATA DE NASCIMENTO 01/06/1953

Assinatura do Diretor

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 15484181

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/84)





SIGNATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

2675

NOME
JOSE SARNEY FILHO

FILIAÇÃO
JOSE SARNEY
MARLY MACIEIRA SARNEY

NATURALIDADE
SÃO LUÍS-MA

DATA DE NASCIMENTO
14/06/1957

RG
418758 - SSP MA

CPS
147.374.183-15

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
01

EXPIDIDO EM
12/04/2019

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
PRESIDENTE



GRCSU - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana
 SAC CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria 0800 726 7474
 Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala 0800 726 2492
 www.caixa.gov.br

1ª Via - Contribuinte

Vencimento	Exercício
30/04/2017	2017

Dados da Entidade Sindical

Nome da Entidade		Código da Entidade Sindical	
FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV 000238		000.000.264.00000-5	
Endereço	Número	Complemento	CNPJ da Entidade
Q SCS QUADRA 6 BLOCO A	141	SL 208	62.263.033/0001-81
Bairro/Distrito	CEP	Cidade/Município	UF
ASA SUL	70327-900	BRASILIA	DF

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social/Denominação Social		CPF/CNPJ/Código do Contribuinte	
RADIO MIRANTE LTDA		05.753.611/0001-24	
Endereço	Número	Complemento	
AV ANA JANSEN	200		
CEP	Bairro/Distrito	Cidade/Município	UF
65076-902	SAO FRANCISCO	SAO LUIS	MA
			Código Atividade
			601

Dados de Referência da Contribuição

Categoria
☐ Patronal/Empregador ☒ Empregados ☐ Prof. Liberal ☐ Autônomos

Dados da Contribuição

(=) Valor do Documento
1.308,42

Capital Social - Empresa	Nº Empregados Contribuintes	(-) Desconto / Abatimento
Capital Social - Estabelecimento	Total Remuneração - Contribuintes	(-) Outras Deduções
	Total Empregados - Estabelecimento	(+) Mora / Multa
MENSAGEM DESTINADA AO CONTRIBUINTE		(+) Outros Acréscimos
		(=) Valor Cobrado

104-0

10499.70021 64627.705755 36110.001017 1 71450000130842

Código do Cedente	Nosso Número	Valor do Documento	Data Vencimento	Exercício
000.000.264.00000-5	057536110001	1.308,42	30/04/2017	2017

Autenticação Mecânica

**104-0**

10499.70021 64627.705755 36110.001017 1 71450000130842

2ª Via - Documento do Banco

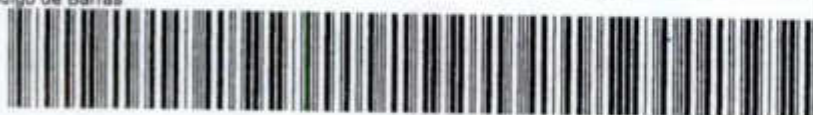
Local de Pagamento					Vencimento
PREFERENCIALMENTE NAS LOTERICAS ATE O VALOR LIMITE E ATE O VENCIMENTO					30/04/2017
Cedente					Agência / Código Cedente
FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV					0240 / 000.000.264.00000-5
Data do Documento	Número do Documento	Esp. Docum.	Assinatura	Data Processamento	Nosso Número
24/04/2017	201701711233	GRCSU		24/04/2017	057536110001
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
EXERC (2017)	SIND	R\$			1.308,42
Instruções BLOQUETO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA APOS VENC SOMENTE AG CAIXA, MULTA: 10% NOS 30 PRIMEIROS DIAS MAIS 2% P MES SUBSEQUENTE, JUROS 1% MAIS CORR MONET SELIC.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

PRT

Sacado:
 RADIO MIRANTE LTDA
 AV ANA JANSEN, 200, - CEP 65076-902 - SAO FRANCISCO - SAO LUIS /MA

Sacador / Avalista:

Código de Barras



Ficha de Compensação / Autenticação Mecânica



Pag-For Bradesco - Pagamento Escritural a Fornecedores

Nº PAGAMENTO: 0000000000004987		TIPO DE DOCUMENTO: OUTROS		COMPROVANTE DE PAGAMENTO: Títulos Terceiros	
Nº NFFAT/DUP:		Uso da Empresa:			
104		10499.70021 64627.705755 36110.001017 1 71450000130842			
Local de			Vencimento 30/04/2017	Pagamento 02/05/2017	
Fornecedor CAIXA ECONOMICA FEDERAL			Agência / Conta cedente /		
Data do documento	Nº do documento 0000000000	Carteira 000	Moeda 9	Nosso número 000000000000	(=) Valor do documento 1.308,42
(-) Desconto 0,00	Desconto até 00000000	Valor acréscimo 0,00		(-) Desconto	0,00
					(=) Valor cobrado 1.308,42
Sacado: RADIO MIRANTE LTDA			05.753.611/0001-24		
Sacado / Avalista					
					
BRADESCO201705023100000000001040000000000000130842PAGO					

Fomos autorizados por RADIO MIRANTE LTDA a efetivarmos o pagamento acima pelo nosso sistema de Pagamento Escritural a Fornecedores.

Obs.: A contabilização dos créditos através de DOC - Documento de crédito e título de cobrança de outros bancos, fica condicionada ao aceite e processamento por parte do Banco destinatário dos mesmos.

Empresa Pagadora

Nome: RADIO MIRANTE LTDA
CNPJ: 05.753.611/0001-24
Agência: 3042-2
Conta: 4366-4

Controle de Pagamento

Beneficiário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.380.305/0001-04
Controle: 0000000000004987 / /
Observações: 10491714500001308429700264627705753611000101
Data: 02/05/2017 09:50:29
Operador: TERESA CRISTINA FERREIRA LOPES
Arquivo Retorno: PG020503.RET_02052017220536_473427951681102

02/05/2017 21:52:41



GRCSU - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana

Disque CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria CAIXA 0800 725 7474

Vencimento
30/04/2016

Exercício
2016

Dados da Entidade Sindical

Nome da Entidade FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV 000238			Código da Entidade Sindical 000.000.264.00000-5	
Endereço Q SCS QUADRA 6 BLOCO A	Número 141	Complemento SL 208	CNPJ da Entidade 82.283.033/0001-81	
Bairro/Distrito ASA SUL	CEP 70327-900	Cidade/Município BRASILIA	UF DF	

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social/Denominação Social RADIO MIRANTE LTDA			CPF/CNPJ/Código do Contribuinte 05.753.611/0001-24	
Endereço AV ANA JANSEN	Número 200	Complemento		
CEP 65076-902	Bairro/Distrito SAO FRANCISCO	Cidade/Município SAO LUIS	UF MA	Código Atividade 801

Dados de Referência da Contribuição

Categoria

☐ Patronal/Empregador ☒ Empregados ☐ Prof. Liberal ☐ Autônomos

Capital Social - Empresa

Nº Empregados Contribuintes

Capital Social - Estabelecimento

Total Remuneração - Contribuintes

Total Empregados - Estabelecimento

MENSAGEM DESTINADA AO CONTRIBUINTE

Dados da Contribuição

(=) Valor do Documento

1.341,35

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

PRT (=) Valor Cobrado

104-0

10499.70021 64627.705755 36110.001017 5 67800000134135

Código do Cedente 000.000.264.00000-5	Nosso Número 057536110001	Valor do Documento 1.341,35	Data Vencimento 30/04/2016	Exercício 2016
--	------------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-------------------

Autenticação Mecânica



104-0 10499.70021 64627.705755 36110.001017 5 67800000134135

Local de Pagamento PREFERENCIALMENTE NAS LOTERIAS ATÉ O VALOR LIMITE E ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 30/04/2016
Cedente FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV					Agência / Código Cedente 0240 / 000.000.264.00000-5
Data do Documento 20/04/2016	Número do Documento 201601896245	Esp. Docum. GRCSU	Acelte	Data Processamento 20/04/2016	Nosso Número 057536110001
Uso do Banco EXERC (2016)	Carteira SIND	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 1.341,35
Instruções BLOQUETO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA APOS VENC SOMENTE AG CAIXA. MULTA: 10% NOS 30 PRIMEIROS DIAS MAIS 2% P MES SUBSEQUENTE. JUROS 1% MAIS CORR MONET SELIC.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado

PRT

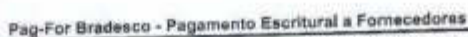
Sacado
RADIO MIRANTE LTDA
AV ANA JANSEN, 200 - CEP 65076-902 - SAO FRANCISCO - SAO LUIS /MA

Sacador / Avalista:

Código de Barras

Ficha de Compensação / Autenticação Mecânica





104		10499.70021 64627.705755 36110.001017 5 67800000134135			
Local de		Vencimento		Pagamento	
		30/04/2016		02/05/2016	
Fornecedor		Agência / Conta cedente			
CAIXA ECONOMICA FEDERAL					
Data do documento	Nº do documento	Carteira	Moeda	Nosso número	(=) Valor do documento
	0000000000	000	9	0	1.341,35
(-) Desconto	Desconto até	Valor acréscimo			(-) Desconto
0,00	00000000	0,00			0,00
				(=) Valor cobrado	1.341,35
Sacado: RADIO MIRANTE LTDA				05.753.611/0001-24	
Sacado / Avalista					
					
BRADESCO2016050231000000000010400000000000000000134135PAGO					

Fomos autorizados por RADIO MIRANTE LTDA a efetivarmos o pagamento acima pelo nosso sistema de Pagamento Escritural a Fornecedores.

Obs.: A contabilização dos créditos através de DOC - Documento de crédito e título de cobrança de outros bancos, fica condicionada ao aceite e processamento por parte do Banco destinatário dos mesmos.

Nome: RADIO MIRANTE LTDA
CNPJ: 05.753.811/0001-24
Agência: 30422
Conta: 43664

Beneficiário:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CPF/CNPJ:	00.360.305/0001-04
Controle:	313807N / I
Observações:	10495678000001341359700264627705753611000101
Data:	02/05/2016 10:10:37
Operador:	NYCOLLE CHRISTINE DE CASTRO MARQUES
Arquivo Retorno:	PG020503.RET_02062016220448_8893655919466802

02/05/2016 21:55:17

CAIXACSU - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana
Disque CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria CAIXA 0800 725 7474Vencimento
30/04/2015
Exercício
2015**Dados da Entidade Sindical**

Nome da Entidade FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV 000238		Código da Entidade Sindical 000.000.264.00000-5	
Endereço R PROF SEBASTIAO SOARES DE FARIA	Número 57	Complemento CJ 95	CNPJ da Entidade 62.263.033/0001-81
Bairro/Distrito BELA VISTA	CEP 01317-908	Cidade/Município SAO PAULO	UF SP

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social/Denominação Social RADIO MIRANTE LTDA		CPF/CNPJ/Código do Contribuinte 05.753.611/0001-24	
Endereço AV ANA JANSEN	Número 200	Complemento	
CEP 76730-000	Bairro/Distrito SAO FRANCISCO	Cidade/Município SAO LUIS	UF MA Código Atividade 601

Dados de Referência da Contribuição

Categoria
☐ Patronal/Empregador ☒ Empregados ☐ Prof. Liberal ☐ Autônomos

Capital Social - Empresa N° Empregados Contribuintes

Capital Social - Estabelecimento

Total Remuneração - Contribuintes

Dados da Contribuição

(=) Valor do Documento

1.341,35

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

Total Empregados - Estabelecimento

(+) Mora / Multa

MENSAGEM DESTINADA AO CONTRIBUINTE

(+) Outros Acréscimos

PRT (=) Valor Cobrado

104-0

10499.70021 64627.705755 36110.001017 4 64140000134135

Código do Cedente 000.000.264.00000-5	Nosso Número 057536110001	Valor do Documento 1.341,35	Data Vencimento 30/04/2015	Exercício 2015
--	------------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-------------------

Autenticação Mecânica

1ª Via - Contribuinte

1.341,35R CNIS

PRT 1037 116 368 3004135



GRCSU - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana
 SAC CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria 0800 725 7474
 Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala 0800 726 2492
 www.caixa.gov.br

1ª Via - Contribuinte

Dados da Entidade Sindical

Nome da Entidade		Vencimento		Exercício	
CEES-CONTA ESPECIAL EMPREGO SALARIO 000002		31/01/2017		2017	
Endereço		Número		Complemento	
ST SBS Q 01 BL L LT 28		28		SBS	
Bairro/Distrito		CEP		Cidade/Município	
ASA SUL		70070-100		BRASILIA	
				UF	
				DF	

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social/Denominação Social		CPF/CNPJ/Código do Contribuinte	
RADIO MIRANTE LTDA		05.753.611/0001-24	
Endereço		Número	
AV ANA JANSEN		200	
Complemento			
CEP		Bairro/Distrito	
65076-902		SAO FRANCISCO	
Cidade/Município		UF	
SAO LUIS		MA	
Código Atividade		601	

Dados de Referência da Contribuição

Categoria
☐ Patronal/Empregador ☐ Empregados ☐ Prof. Liberal ☐ Autônomos

Capital Social - Empresa N° Empregados Contribuintes

7.000,00

Capital Social - Estabelecimento Total Remuneração - Contribuintes

MENSAGEM DESTINADA AO CONTRIBUINTE

Total Empregados - Estabelecimento

Dados da Contribuição

(=) Valor do Documento

170,98

(-) Desconto / Abatimento

(-) Outras Deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

PRT (=) Valor Cobrado

104-0

10499.70096 99647.705757 36110.001017 6 70560000017098

Código do Cedente	Nosso Número	Valor do Documento	Data Vencimento	Exercício
999.000.000.00000-3	057536110001	170,98	31/01/2017	2017

CEF17393101171370241001480

170,98R01007

Autenticação Mecânica


GRCSU - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana
 Disque CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria CAIXA 0800 725 7474

 Vencimento
31/01/2016

 Exercício
2016
Dados da Entidade Sindical

Nome da Entidade CEES-CONTA ESPECIAL EMPREGO SALARIO 000002			Código da Entidade Sindical 999.000.000.00000-3	
Endereço ST SBS Q 01 BL L LT 26	Número 26	Complemento SBS	CNPJ da Entidade 37.115.367/0035-00	
Bairro/Distrito ASA SUL	CEP 70070-100	Cidade/Município BRASILIA	UF DF	

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social/Denominação Social RADIO MIRANTE LTDA			CPF/CNPJ/Código do Contribuinte 05.753.611/0001-24	
Endereço AV ANA JANSEN	Número 200	Complemento		
CEP 65076-902	Bairro/Distrito SAO FRANCISCO	Cidade/Município SAO LUIS	UF MA	Código Atividade 601

Dados de Referência da Contribuição

Categoria ☐ Patronal/Empregador ☐ Empregados ☐ Prof. Liberal ☐ Autônomos		Dados da Contribuição (=) Valor do Documento 170,98	
Capital Social - Empresa 7.000,00	Nº Empregados Contribuintes	(-) Desconto / Abatimento	
Capital Social - Estabelecimento	Total Remuneração - Contribuintes	(-) Outras Deduções	
	Total Empregados - Estabelecimento	(+) Mora / Multa	
MENSAGEM DESTINADA AO CONTRIBUINTE		(+) Outros Acréscimos	
		PRT (=) Valor Cobrado	

104-0

10499.70096 99647.705757 36110.001017 1 66900000017098

Código do Cedente 999.000.000.00000-3	Nosso Número 057536110001	Valor do Documento 170,98	Data Vencimento 31/01/2016	Exercício 2016
--	------------------------------	------------------------------	-------------------------------	-------------------

Autenticação Mecânica

Nº PAGAMENTO: 311603N		TIPO DE DOCUMENTO: DUPLICATA		COMPROVANTE DE PAGAMENTO: Títulos Tercelros	
Nº NF/FAT/DUP: 31 1603 N		Uso da Empresa: 31;1603;N;			
104		10499.70096 99647.705757 36110.001017 1 66900000017098			
Local de				Vencimento 31/01/2016	Pagamento 29/01/2016
Fornecedor CAIXA ECONOMICA FEDERAL				Agência / Conta cedente /	
Data do documento	Nº do documento 0000043781	Carteira 000	Moeda 9	Nosso número 0	(=) Valor do documento 170,98
(-) Desconto 0,00	Desconto até 00000000	Valor acréscimo 0,00		(-) Desconto	0,00
				(=) Valor cobrado	170,98
Sacado: RADIO MIRANTE LTDA				05.753.611/0001-24	
Sacado / Avalista					
					
BRADESCO20160129310000043781104000000000000000017098PAGO					

Fomos autorizados por RADIO MIRANTE LTDA a efetivarmos o pagamento acima pelo nosso sistema de Pagamento Escritural a Fornecedores.

Obs.: A contabilização dos créditos através de DOC - Documento de crédito a título de cobrança de outros bancos, fica condicionada ao aceite e processamento por parte do Banco destinatário dos mesmos.

Empresa Pagadora

Nome: RADIO MIRANTE LTDA
CNPJ: 05.753.611/0001-24
Agência: 30422
Conta: 43664

Controle de Pagamento

Beneficiário: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04
Controle: 311603N / /
Observações: 10499700969984770575736110001017166900000017098
Data: 29/01/2016 18:31:10
Operador: Carga
Arquivo Retorno: PG290102.RET_29012016183031_58255353201971345

28/01/2016 15:06:35



GRCSU - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana
Disque CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria CAIXA 0800 725 7474

Vencimento 31/01/2015	Exercício 2015
--------------------------	-------------------

Dados da Entidade Sindical

Nome da Entidade CEES-CONTA ESPECIAL EMPREGO SALARIO 000002			Código da Entidade Sindical 999.000.000.00000-3	
Endereço ST SBS Q 01 BL L LT 28	Número 28	Complemento SBS	CNPJ da Entidade 37.115.387/0035-00	
Bairro/Distrito ASA SUL	CEP 70070-100	Cidade/Município BRASILIA	UF DF	

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social/Denominação Social RADIO MIRANTE LTDA			CPF/CNPJ/Código do Contribuinte 05.753.611/0001-24	
Endereço AV ANA JANSEN	Número 200	Complemento		
CEP 65078-902	Bairro/Distrito SAO FRANCISCO	Cidade/Município SAO LUIS	UF MA	Código Atividade 601

Dados de Referência da Contribuição

Categoria
☐ Patronal/Empregador ☐ Empregados ☐ Prof. Liberal ☐ Autônomos

Capital Social - Empresa 7.000,00	Nº Empregados Contribuintes	(=) Valor do Documento 170,98
Capital Social - Estabelecimento	Total Remuneração - Contribuintes	(-) Desconto / Abatimento
	Total Empregados - Estabelecimento	(-) Outras Deduções
MENSAGEM DESTINADA AO CONTRIBUINTE		(+) Mora / Multa
		(+) Outros Acréscimos
		(=) Valor Cobrado

PRT

104-0

10499.70096 99647.705757 36110.001017 5 63250000017098

Código do Cedente 999.000.000.00000-3	Nosso Número 067536110001	Valor do Documento 170,98	Data Vencimento 31/01/2015	Exercício 2015
--	------------------------------	------------------------------	-------------------------------	-------------------

Autenticação Mecânica



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE
RADIODIFUSÃO COMERCIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.**

Referente ao processo nº 01250.005035/2020-16

RÁDIO MIRANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís/MA, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, **DECLARA**, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, a inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

São Luís/MA, 24 de agosto de 2021.


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87





SRD - Licenciamento

Version 1.0

[Canais](#) [Solicitações](#) [AID](#)

Todos

2 total de registros 1 - 50 50 Atualizar Filtrar

Ação	Status	CNPJ	Entidade	Fistel	Caráter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência	Clas
Ver	(FM-L11) Solicitação concluída	05753611000124	RADIO MIRANTE LTDA	08008002301	P	Comercial	FM	230	MA	São Luís		241		96,1	A4
Histórico	(FM-L21) Aguardando Assinatura do Despacho	05753611000124	RADIO MIRANTE LTDA	08008002301	P	Comercial	FM	230	MA	São Luís		241		96,1	A4

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de

Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 10889/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: RADIO MIRANTE LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO MIRANTE LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de São Luís/MA, referente ao seguinte período: 09/07/2020 a 09/07/2030 .

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 8947/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício n.º 15839/2021/SEI-MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 7922254 e 7922313). Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.024184/2021-13, acompanhado de documentos.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declaração datada e assinada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro

equivalente), atualizada, em que conste o **atual quadro societário e diretivo da Entidade**;

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de São Luis/MA, encontra-se com o status "C2" - aguardando dados da estação, não estando, portanto, devidamente licenciada. Entretanto em resposta a exigência, a entidade informa que solicitou o licenciamento junto a Anatel. **Ressalta-se ser imprescindível a regularização para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 10/09/2021, às 13:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 10/09/2021, às 13:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8088712** e o código CRC **A699A049**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI nº 8088712



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 19075/2021/MCOM

Brasília, 09 de setembro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)

Representante Legal da

RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ Nº 05.753.611/0001-24)

Avenida Ana Jansen, 200 São Francisco

65.076-902 São Luís/MA

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.005035/2020-16.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 10889/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**,
Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial,
em 10/09/2021, às 13:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no §
3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8088776** e o código CRC **81BA3D04**.

Anexos:

- Nota Técnica 8088712

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 19075/2021/MCOM - Processo nº 01250.005035/2020-16 - Nº SEI: 8088776

Data de Envio:

10/09/2021 16:59:08

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corrc@mcom.gov.br>

Para:

mavilhena@mirante.com.br
mavilhena@advmi.com.br
ealima@mirante.com.br
vanda@mirante.com.br

Assunto:

PROCESSO - 01250.005035/2020-16 RADIO MIRANTE LTDA

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 01250.005035/2020-16

INTERESSADA: - RADIO MIRANTE LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Nota_Tecnica_8088712.html
Oficio_8088776.html

AO

COORDENADOR-GERAL DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RÁDIO DIFUSÃO
COMERCIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Referente ao processo nº 01250.005035/2020-16

Referente ao Ofício nº 19075/2021/MCOM

Assunto: Apresentação de documentos e pedido de dilação de prazo

São Luís, 04 de outubro de 2021.

Ilmo. Coordenador,

RÁDIO MIRANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís/MA, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, por sua sócia-administradora no final assinada, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa., expor e requerer o que se segue:

01-) A entidade complementa a documentação necessária para instruir o processo relativo à renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís/MA, apresentando, para tanto, (a) declaração de que possui recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (b) certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA, atualizada, na qual consta o atual quadro societário e diretivo da entidade.

02-) Por fim, destaca que o pedido de licenciamento da estação foi feito no sistema Mosaico da Anatel. O pedido foi feito há meses e está em processamento. **Agora, o canal está no STATUS "L-21 - AGUARDANDO ASSINATURA DO DESPACHO", conforme extrato em anexo.** Após assinatura e pagamento da TFI, a qual ainda será emitida, será disponibilizado a licença para funcionamento.



[Handwritten signature]

03-) Diante das informações declinadas no parágrafo anterior, requer, a entidade, dilação de prazo para comprovar o licenciamento da estação.

Assim, pede a juntada dos documentos aos autos e breve apreciação do processo.

Atenciosamente,



RÁDIO MIRANTE LTDA.
Teresa Cristina Murad Sarney
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87





ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE
RÁDIO DIFUSÃO COMERCIAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.

Referente ao processo nº 01250.005035/2020-16

RÁDIO MIRANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís/MA, inscrita no CNPJ(MF) sob nº 05.753.611/0001-24, com sede na Av. Ana Jansen, nº 200, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-902, **DECLARA**, para fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período.

São Luís/MA, 04 de outubro de 2021.


TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
Sócia administradora
CPF(MF) nº 594.534.867-87



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RÁDIO MIRANTE LTDA		Protocolo: MAC2101482478			
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede) 21200014177	CNPJ 05.753.611/0001-24	Data de Ato Constitutivo 14/02/1980	Início de Atividade 06/02/1980		
Endereço Completo Avenida ANA JANSEN, Nº 200, SÃO FRANCISCO - São Luís/MA - CEP 65076-902					
Objeto Social A SOCIEDADE TEM POR OBJETIVO A INSTALACAO E EXECUCAO DE SERVICO DE RADIODIFUSAO SONORA, OU DE SONS E IMAGENS - SEUS SERVICOS AFINS OU CORRELATOS, TAIS COMO SERVICO ESPECIAL DE MUSICA FUNCIONAL REPETICAO OU RETRANSMISSAO DE SONS, DE RADIODIFUSAO, SEMPRE COM FINALIDADES EDUCATIVAS, CULTURAIS E INFORMATIVAS, CIVICAS E PATRIOTICAS, BEM COMO EXPLORACAO DO EMPREENDIMENTO, MEDIANTE A OBTENCAO DO GOVERNO FEDERAL DE CONCESSAO OU PERMISSAO NESTA OU EM OUTRAS LOCALIDADES, TUDO DE ACORDO COM A LEGISLACAO ESPECIFICA REGEDORA DA MATERIA. A SOCIEDADE TEM TAMBEM POR A EXECUCAO DE OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE 7319-0/99) A EXECUCAO DE ATIVIDADES DE ARTISTAS PLASTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES (CNAE 9002-7/01) A EXECUCAO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA (CNAE 7020-4/00) A EXECUCAO DE ATIVIDADES DE PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET (CNAE 6319-4/00) A EXECUCAO DE ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE (CNAE 5911-1-02) A EXECUCAO DE ATIVIDADES DE PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CNAE 5911-1/99) A EXECUCAO DE SERVICOS DE MIXAGEM SONORA EM PRODUCAO AUDIOVISUAL (CNAE 5912-0/02) A EXECUCAO DE ATIVIDADES DE DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E DE PROGRAMA DE TELEVISAO (CNAE 5913-8/00) OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPACAO, EXCETO HOLDINGS (CNAE 6463-8/00) EXECUCAO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS (CNAE 7490-1/04) ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR (CNAE 7739-0/99) GESTAO DE ATIVOS INTANGIVEIS NAO-FINANCEIROS (CNAE 7740-3/00) PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS (CNAE 9319-1/01) REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO (CNAE 9512-6/00).					
Capital Social R\$ 7.000,00 (sete mil reais) Capital Integralizado R\$ 7.000,00 (sete mil reais)		Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado		
Dados do Sócio					
Nome TERESA CRISTINA MURAD SARNEY	CPF/CNPJ 594.534.867-87	Participação no capital R\$ 630,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato
Nome ROSEANA SARNEY MURAD	CPF/CNPJ 115.116.991-91	Participação no capital R\$ 770,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato
Nome FERNANDO JOSÉ MACIEIRA SARNEY	CPF/CNPJ 901.913.408-63	Participação no capital R\$ 3.570,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato
Nome JOSE SARNEY FILHO	CPF/CNPJ 147.374.183-15	Participação no capital R\$ 2.030,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador N	Término do mandato
Dados do Administrador					
Nome TERESA CRISTINA MURAD SARNEY	CPF 594.534.867-87	Término do mandato			
Último Arquivamento Data 21/07/2021			Número 20210860855	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 21/09/2021, às 16:35:57 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código **G3U253GW**.

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Continuação

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RÁDIO MIRANTE LTDA

Protocolo: MAC2101482478

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada



MAC2101482478

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
Secretário Geral



SRD - Licenciamento

Version 1.0

[Canais](#) [Solicitações](#) [AID](#)

Todos

2 total de registros 1 - 30 50 Atualizar Filtrar

Ação	Status	CRPJ	Entidade	Fistel	Caráter	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Específico	Canal	Dec	Frequência
Ver	(PM-L11) Solicitação concluída	05753611000124	RADIO MIRANTE LTDA	08008002301	P	Comercial	FM	230	MA	São Luís		241		96.1
Ver	(PM-L21) Aguardando Assinatura do Despacho	05753611000124	RADIO MIRANTE LTDA	08008002301	P	Comercial	FM	230	MA	São Luís		241		96.1



CHECK LIST DE ANÁLISE

Processo nº 53500.059467/2021-24

Estamos aguardando emissão da TFI

Interessado: RADIO MIRANTE LTDA

LICENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO E RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO

Atendimento dos itens: A - Atende N - Não Atende NA – NÃO SE APLICA

ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO APRESENTADA	Situação	Observação
1. A Entidade não está bloqueada por motivo de débito?	A	SEI nº 7447505
2. Existe na Aba "Solicitações" do "Sistema de Licenciamento de Radiodifusão" do Mosaico a linha correspondente à ID da solicitação do arquivo "Solicitação de Licenciamento de Estação" do SEI? E o processo desta linha é o mesmo que está sendo analisado?	A	5fc7f2ec3328b
3. A radiofrequência está válida e a data de vencimento é superior aos próximos 6 meses?	A	SEI nº 7447571
4. Solicitação de licenciamento dentro do limite de prazo estabelecido no Decreto MCOM nº 10405/2020, alterado pelo Decreto MCOM nº 10775/2020?	A	Art. 4º, Decreto 10775/20
5. Ato de aprovação do Plano Básico.	A	SEI nº 7447735
6. O Canal permanece no limite da Classe C? (Apenas para caráter secundário)	NA	
7. As coordenadas geográficas da estação permanecem no Município de Outorga? (Apenas caráter secundário)	NA	
8. As características técnicas da Estação estão todas cadastradas na ID da solicitação do Sistema Mosaico?	A	SEI nº 7447749
Data	Observações	
24/09/2021		

RESULTADO DA ANÁLISE

☒	A solicitação apresentada atende às condições para emissão da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.
☐	A solicitação apresentada não atende às condições para emissão da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Luis dos Santos Rodrigues, Especialista em Regulação**, em 24/09/2021, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7447769** e o código CRC **0D934AE0**.

BOA TARDE
Rayra Ramos de NovaesSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 594.534.867-87											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
TERESA CRISTINA MURAD SARNEY	594.534.867-87	TV ITAPICURU LTDA	10.461.622/0001-70	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	MA	Codó
		TV ITAPICURU LTDA	10.461.622/0001-70	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	MA	Codó
		TV ITAPICURU LTDA	10.461.622/0001-70	Sócio	88500	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Codó
		TV ITAPICURU LTDA	10.461.622/0001-70	Sócio	88500	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Codó
		RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Sócio	4700	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	6000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	OM	Regional	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETORA GERENTE-EXECUTIVA)	0	--	--	FM	--	MA	Imperatriz

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	630	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: [rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes](#)Data: [04/11/2021](#)Hora: [13:05:40](#)

BOA TARDE
Rayra Ramos de NovaesSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 115.116.991-91											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSEANA SARNEY MURAD	115.116.991-91	RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Sócio	4700	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	770	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 04/11/2021

Hora: 13:03:29

BOA TARDE
Rayra Ramos de NovaesSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 147.374.183-15											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE SARNEY FILHO	147.374.183-15	RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Sócio	4700	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	2030	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 04/11/2021

Hora: 13:03:11

BOA TARDE
Rayra Ramos de NovaesSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> Consolidado Participação e Composição | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 901.913.408-63											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO JOSE MACIEIRA SARNEY	901.913.408-63	RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	MA	São Luís
		RADIO LITORAL MARANHENSE LTDA	10.418.077/0001-30	Sócio	4700	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Sócio	114000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	FM	--	MA	Imperatriz
		RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	10.363.729/0001-86	Diretor (DIRETOR SUPERINTENDENTE)	0	--	--	OM	Regional	MA	Imperatriz
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
		TELEVISAO MIRANTE LTDA	07.306.616/0001-34	Sócio	2711000	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	3570	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: [rayra.colab](#) - Rayra Ramos de Novaes

Data: 04/11/2021

Hora: 13:02:46

BOA TARDE
Rayra Ramos de NovaesSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » Consolidado Participação e Composição | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		05.753.611/0001-24									
RADIO MIRANTE LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FERNANDO JOSE MACIEIRA SARNEY	901.913.408-63	RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	3570	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
JOSE SARNEY FILHO	147.374.183-15	RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	2030	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
ROSEANA SARNEY MURAD	115.116.991-91	RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	770	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
TERESA CRISTINA MURAD SARNEY	594.534.867-87	RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO MIRANTE LTDA	05.753.611/0001-24	Sócio	630	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes

Data: 04/11/2021

Hora: 13:02:23



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO MIRANTE LTDA**

CNPJ: **05.753.611/0001-24**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 13:01:24 do dia 04/11/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 04/12/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Gerência de Administração de Planos e Autorização de Uso de Radiofrequência
Gerência de Autorização de Uso de Radiodifusão e Licenciamento de Estações

Impresso por: **Rayra Ramos de Novaes**Data/Hora: **04/11/2021 12:59:19****Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - FM**

UF:	MA	Município:	São Luís
Entidade	Município	Data Outorga	Validade
CAMARA DOS DEPUTADOS	São Luís	01/04/2010	
EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC	São Luís	11/06/2015	
FUNDACAO CULTURAL PASTOR JOSE ROMAO DE SOUSA	São Luís	30/08/1988	30/08/1998
FUNDACAO NAGIB HAICKEL	São Luís	15/06/2011	15/06/2021
FUNDACAO SOUSANDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA	São Luís	22/08/1994	22/08/2004
RADIO CIDADE SAO LUIS LTDA	São Luís	09/07/1980	09/07/1990
RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	São Luís	24/06/1986	24/06/1996
RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	São Luís	01/11/2003	
RADIO MIRANTE LTDA	São Luís	09/07/1990	09/07/2000
RADIO TV DO MARANHAO LTDA	São Luís		
SAMCLER COMUNICACAO LTDA	São Luís		
SENADO FEDERAL	São Luís	27/12/2007	

Usuário: rayra.colab - Rayra Ramos de Novaes Data: 04/11/2021 Hora: 12:59:19

[Menu Principal](#) ▼SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [internet](#) | [teia](#) | [menu](#) | [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO MIRANTE LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **29/11/2021**Hora: **15:22:08**



SRD - Licenciamento

Version 1.0

[Canais](#) [Solicitações](#) [Canais Excluídos](#)

Todos ▾

+ RTV/RTVD Secundário

2 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NuniFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF
		103637290001							FM		(Todas) ▾				
Resumo Estação ▾	(FM-C3) Canal Outorgado - Aguardando Licenciamento	10363729000186	RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	08020581738	236	95.1	A4	230	FM		Comercial	P	2	Imperatriz	MA
Resumo Estação ▾	(FM-C4) Canal Licenciado	10363729000186	RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	50417533268	240	95.9	A1	230	FM		Comercial	P	1	Imperatriz	MA

**Publicado no D.O.U.
de 14/ 12/ 2018,
Seção: III, Página: 08**

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO.

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano dois mil e 18, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 10.363.729/0001-86, representada por seu Procurador, **Alex Meira da Costa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista/telecomunicações, portador do RG n.º 029.839 SSP/MS e CPF n.º 091.195.038-90, devidamente registrado no CREA n.º 2229/D-MS, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, decorrente da concessão outorgada à Rádio Mirante do Maranhão Ltda., por meio do Decreto n.º 92.985, de 24 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1986, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Imperatriz, estado do Maranhão. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à RÁDIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA. **o canal 240** (duzentos e quarenta), Classe A1, correspondente à **frequência 95,9 MHz**, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53900.024114/2016-33, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;
- c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
- d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3ª. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radiotelevisivo.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4ª. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "d" da Cláusula 2ª caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5ª. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7ª. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

Permissionária

Testemunha

Testemunha



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em 10/12/2018, às 10:07, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador 3667227 e o código CRC 7646C6A7.

Id solicitação: 57dbac1cc14aa

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO MIRANTE LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 2155099	E-mail:
CNPJ: 05.753.611/0001-24	Número do Fistel: 08008002301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1990	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR40/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Ana Jansen	Complemento:	
Bairro: São Francisco	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Ana Jansen	Complemento:	
Bairro: São Francisco	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 241	Frequência: 96.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 8.0088kW
HCI: 105 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais

Número da Estação: 322766494	Número Indicativo: ZYC621
Data Último Licenciamento: 19/11/2021	Número da Licença: 53500.059467/2021-24

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 2°30'21" S	Longitude: 44°18'17" W	Cota da base: 14.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 10000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 5.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 120.00 m	Atenuação: .62 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA-4	Fabricante: MECTRÔNICA - MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA				
Ganho: 3.29 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 105 m	ERP Máxima: 8.01 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.35	5°: 0.28	10°: 0.17	15°: 0.12	20°: 0.11	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0.14	65°: 0.18	70°: 0.26	75°: 0.35	80°: 0.52	85°: 0.68	90°: 0.73	95°: 0.86	100°: 0.98	105°: 1.03	110°: 1.1	115°: 1.25
120°: 1.27	125°: 1.34	130°: 1.43	135°: 1.48	140°: 1.53	145°: 1.58	150°: 1.69	155°: 1.81	160°: 1.81	165°: 1.81	170°: 1.81	175°: 1.81
180°: 1.81	185°: 1.68	190°: 1.61	195°: 1.46	200°: 1.4	205°: 1.38	210°: 1.34	215°: 1.26	220°: 1.18	225°: 1.1	230°: 1.01	235°: 0.9
240°: 0.81	245°: 0.81	250°: 0.62	255°: 0.53	260°: 0.53	265°: 0.53	270°: 0.53	275°: 0.53	280°: 0.55	285°: 0.59	290°: 0.6	295°: 0.65
300°: 0.72	305°: 0.82	310°: 0.8	315°: 0.8	320°: 0.8	325°: 0.8	330°: 0.8	335°: 0.76	340°: 0.69	345°: 0.62	350°: 0.54	355°: 0.43

Coordenadas por radial											
0°: Lat 2°17'54.37" S Lon 44° 18'16.78" W	5°: Lat 2°17'52.48" S Lon 44° 17'11.21" W	10°: Lat 2°17'56.37" S Lon 44°16'5.32" W	15°: Lat 2°18'10.65" S Lon 44°15'0.84" W	20°: Lat 2°18'30.49" S Lon 44° 13'57.85" W	25°: Lat 2°18'51.44" S Lon 44° 12'54.83" W	30°: Lat 2°19'22.11" S Lon 44°1 1'55.88" W	35°: Lat 2°19'57.77" S Lon 44° 10'59.82" W	40°: Lat 2°20'38.19" S Lon 44°10'7.09" W	45°: Lat 2°21'23.05" S Lon 44°9'18.09" W	50°: Lat 2°22'12" S Lon 44°8'33.18" W	55°: Lat 2°23'7.4" S Lon 44°7'56.61" W
60°: Lat 2°24'7.79" S Lon 44°7'29.33" W	65°: Lat 2°25'9.6" S Lon 44°7'7.81" W	70°: Lat 2°26'15.53" S Lon 44°7'11" W	75°: Lat 2°27'28.81" S Lon 44°7'32.56" W	80°: Lat 2°28'28.03" S Lon 44°7'33.99" W	85°: Lat 2°29'24.43" S Lon 44°7'26.55" W	90°: Lat 2°30'21.27" S Lon 44°7'47.79" W	95°: Lat 2°31'15.63" S Lon 44°7'54.9" W	100°: Lat 2°32'9.57" S Lon 44°8'2.01" W	105°: Lat 2°33'3.91" S Lon 44°8'9.2" W	110°: Lat 2°33'56.2" S Lon 44°8'25.7" W	115°: Lat 2°34'48.85" S Lon 44°8'42.39" W
120°: Lat 2°35'40.21" S Lon 44°9'3.8" W	125°: Lat 2°36'27.15" S Lon 44°9'33.72" W	130°: Lat 2°37'8.25" S Lon 44°1 0'11.27" W	135°: Lat 2°37'32.21" S Lon 44°11'5.4" W	140°: Lat 2°38'8.13" S Lon 44°1 1'44.64" W	145°: Lat 2°38'56.04" S Lon 44° 12'15.97" W	150°: Lat 2°39'25.5" S Lon 44°13'2.25" W	155°: Lat 2°39'50.81" S Lon 44° 13'50.92" W	160°: Lat 2°40'20.71" S Lon 44° 14'38.37" W	165°: Lat 2°40'42.02" S Lon 44° 15'30.28" W	170°: Lat 2°40'58.83" S Lon 44° 16'24.24" W	175°: Lat 2°41'15.65" S Lon 44° 17'19.47" W
180°: Lat 2°41'13.41" S Lon 44° 18'16.78" W	185°: Lat 2°41'6.2" S Lon 44°1 9'13.26" W	190°: Lat 2°40'54.16" S Lon 44°20'8.49" W	195°: Lat 2°40'51.19" S Lon 44°21'5.73" W	200°: Lat 2°40'38.53" S Lon 44°22'1.67" W	205°: Lat 2°40'25.2" S Lon 44°2 2'58.68" W	210°: Lat 2°40'6.57" S Lon 44°2 3'55.05" W	215°: Lat 2°39'42.66" S Lon 44° 24'50.27" W	220°: Lat 2°39'6.26" S Lon 44°2 5'37.75" W	225°: Lat 2°38'35.92" S Lon 44° 26'31.94" W	230°: Lat 2°37'57.02" S Lon 44° 27'20.48" W	235°: Lat 2°37'16.1" S Lon 44°28'9.83" W
240°: Lat 2°36'25.26" S Lon 44° 28'47.87" W	245°: Lat 2°35'30.93" S Lon 44° 29'21.52" W	250°: Lat 2°34'33.49" S Lon 44° 29'50.46" W	255°: Lat 2°33'30.9" S Lon 44°30'5.23" W	260°: Lat 2°32'30.14" S Lon 44° 30'28.43" W	265°: Lat 2°31'25.94" S Lon 44° 30'36.87" W	270°: Lat 2°30'21.25" S Lon 44° 30'39.69" W	275°: Lat 2°29'16.57" S Lon 44° 30'36.85" W	280°: Lat 2°28'12.37" S Lon 44° 30'28.38" W	285°: Lat 2°27'10.39" S Lon 44°30'9.76" W	290°: Lat 2°26'9.03" S Lon 44°2 9'50.39" W	295°: Lat 2°25'9.6" S Lon 44°2 9'25.74" W
300°: Lat 2°24'14.91" S Lon 44° 28'51.89" W	305°: Lat 2°23'21" S Lon 44°28'17.5" W	310°: Lat 2°22'30.3" S Lon 44°2 7'38.55" W	315°: Lat 2°21'43.17" S Lon 44° 26'55.33" W	320°: Lat 2°21'3.63" S Lon 44°26'5.1" W	325°: Lat 2°20'21.08" S Lon 44°25'17.4" W	330°: Lat 2°19'46.74" S Lon 44° 24'23.44" W	335°: Lat 2°19'17.23" S Lon 44° 23'26.69" W	340°: Lat 2°18'48.32" S Lon 44° 22'29.21" W	345°: Lat 2°18'28.98" S Lon 44°21'27.8" W	350°: Lat 2°18'10.38" S Lon 44° 20'25.76" W	355°: Lat 2°17'57.21" S Lon 44° 19'21.93" W

Distância por radial											
0°: 23.1	5°: 23.2	10°: 23.4	15°: 23.4	20°: 23.4	25°: 23.5	30°: 23.5	35°: 23.5	40°: 23.5	45°: 23.5	50°: 23.5	55°: 23.4
60°: 23.1	65°: 22.8	70°: 22.2	75°: 20.6	80°: 20.1	85°: 20.1	90°: 19.4	95°: 19.3	100°: 19.3	105°: 19.4	110°: 19.4	115°: 19.6

120°: 19.7	125°: 19.7	130°: 19.6	135°: 18.8	140°: 18.8	145°: 19.4	150°: 19.4	155°: 19.4	160°: 19.7	165°: 19.8	170°: 20	175°: 20.3
180°: 20.1	185°: 20	190°: 19.8	195°: 20.1	200°: 20.3	205°: 20.6	210°: 20.9	215°: 21.2	220°: 21.2	225°: 21.6	230°: 21.9	235°: 22.3
240°: 22.5	245°: 22.6	250°: 22.8	255°: 22.6	260°: 22.9	265°: 22.9	270°: 22.9	275°: 22.9	280°: 22.9	285°: 22.8	290°: 22.8	295°: 22.8
300°: 22.6	305°: 22.6	310°: 22.6	315°: 22.6	320°: 22.5	325°: 22.6	330°: 22.6	335°: 22.6	340°: 22.8	345°: 22.8	350°: 22.9	355°: 23.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização: Circular	HCI: m	ERP Máxima: 8.01 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
2015811979	160	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
401081980	2441	Portaria	MC	07/08/1981	14/08/1981	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1742321981	130482	Despacho	MC	13/04/1982	23/04/1982	Advertência	Jurídico
405751983	216	Ofício	MC	26/10/1983		Advertência	Jurídico
291100007991984	121284	Despacho	MC	12/12/1984		Multa	Jurídico
291000003741987	231287	Despacho	MC	23/12/1987		Multa	Jurídico
291160000221989	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
291160000211989	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
291160003481989	301289	Despacho	MC	30/12/1989		Multa	Jurídico
291160001631990	121290	Despacho	MC	12/12/1990		Advertência	Jurídico
291160002811990	40391	Despacho	MC	04/03/1991		Advertência	Jurídico
291160003091990	50391	Despacho	MC	05/03/1991		Advertência	Jurídico
291160000201991	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
291160000031991	60591	Despacho	MC	06/05/1991		Advertência	Jurídico

291160002171990	815	Portaria	MC	21/10/1994	31/10/1994	Renovação	Jurídico
536800001231997	115	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
537200002822001	521	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico
537200006012002	190106	Despacho	MC	19/01/2006		Advertência	Jurídico
291160002171990	48	Decreto Legislativo	CN	03/04/2007	04/04/2007	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.013546/2020-16	2296	Ato	ORLE	25/04/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO MIRANTE LTDA				CNPJ 05753611000124
Nº DA ESTAÇÃO 322766494	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 2° 30' 21.31" S	LONGITUDE 44° 18' 16.78" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Ana Jansen, nº 200.		DISTRITO	
BAIRRO São Francisco		MUNICÍPIO São Luís	UF MA

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA: 09/07/2030

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO: São Luís UF: MA

LOCALIDADE:

FREQUENCIA: 96.1 MHz CANAL: 241

CLASSE: A4 COTA BASE DA TORRE: 14.00

INDICATIVO DA ESTAÇÃO: ZYC621

NOME FANTASIA: NUMPROCESSO:

CIDADE DA OUTORGA: São Luís

ESTUDIO PRINCIPAL

ENDEREÇO: Ana Jansen BAIRRO: São Francisco

MUNICÍPIO: São Luís UF: MA

NUMERO: 200 COMPLEMENTO:

ESTUDIO AUXILIAR

ENDEREÇO: BAIRRO:

MUNICÍPIO: UF:

NUMERO: COMPLEMENTO:

CATEGORIA DA ESTAÇÃO: Principal

TIPO: Omnidirecional

TRANSMISSOR PRINCIPAL

FABRICANTE: Auad Correa Equipamentos MODELO: SP 10000 ágil

CÓDIGO: Eletrônicos Ltda POTÊNCIA: 5.000 kW

TRANSMISSOR AUXILIAR

FABRICANTE: 002480300528

CÓDIGO: MODELO:

TRANSMISSOR AUXILIAR 2

FABRICANTE: POTÊNCIA: kW

CÓDIGO: MODELO:

ANTENA AUXILIAR

FABRICANTE: POTÊNCIA: kW

CÓDIGO: MODELO:

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: X

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: m

ANTENA PRINCIPAL

FABRICANTE: MECTRÔNICA - MECÂNICA E

POLARIZAÇÃO: Circular

DESCRIÇÃO: X

ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO: 105 m

LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR

FABRICANTE: ELETÔNICA LTDA

LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL

FABRICANTE: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS

RDS

Código PI: LTDA

MODELO: MT-FMA-4

GANHO: 3.29

ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV: 130 graus

BEAM TILT: .00 graus

MODELO: CF 1 5/8



VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 29/11/2021 15:16:16

APLICAÇÃO	Emitido Em 19/11/2021	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWlbnNhOjoyMDIxNjE5N2UxNTg3YTdjOQ==	
-----------	--------------------------	--	---



SRD - Licenciamento

Version 1.0

[Canais](#) [Solicitações](#) [Canais Excluídos](#)

Todos ▼

+ RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtros Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF	Data *
		057536110001									(Todas) ▼					
Resumo Estação ▼	(FM-C4) Canal Licenciado	05753611000124	RADIO MIRANTE LTDA	08008002301	241	96.1	A4	230	FM		Comercial	P	2	São Luís	MA	2021-11-19 15:39:37

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO
D.O. DE 09.07.80

PUBLICAÇÃO NO
DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 07 / 1980
Página N.º 13778

Encarregado da Revisão

Área de Expediente / GM

SEAL - RJ

Portaria n.º 160, de 02 de julho de 1980

O Ministro de Estado DAS
COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º
do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o
que consta do Processo MC nº 201.581/79 (Edital nº 72/79),

RESOLVE:

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo
32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo De-
creto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO MIRANTE LTDA.,
para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de ra-
diodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Luís,
Estado do Maranhão.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de
acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em
vigor na data de sua publicação.



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 60
DE 02 DE julho DE 1980

I

Fica assegurado à RÁDIO MIRANTE LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento de



equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no Regulamento aprovado pelo Decreto n^o 52.795, de 31 de outubro de 1963;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;



v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "1" da cláusula anterior.

V

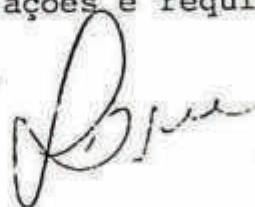
Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.



VIII

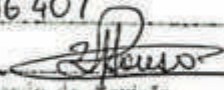
A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecida em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Pindo o prazo da outorga, a que se refere a cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.



640-1

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL de 31 / 10 / 1994 Página N.º 16407  Encarregado da Redação
--



Portaria nº 815 , de 21 de outubro de 1994.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29116.000217/90,

RESOLVE:

- I. Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por mais dez anos, a partir de 9 de julho de 1990, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda., pela Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.
- II. A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.
- III. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.
- IV. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


DJALMA BASTOS DE MORAIS

640-1

ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO

1

Ano XLIV Nº 65

Brasília - DF, quarta-feira, 4 de abril de 2007

Sumário

	PÁGINA
atos do Congresso Nacional	1
atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	10
Ministério da Ciência e Tecnologia	14
Ministério da Cultura	14
Ministério da Defesa	16
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda	58
Ministério da Integração Nacional	58
Ministério da Justiça	67
Ministério da Previdência Social	67
Ministério da Saúde	72
Ministério das Comunicações	76
Ministério de Minas e Energia	98
Ministério do Desenvolvimento Agrário	99
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	99
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	101
Ministério do Meio Ambiente	105
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	105
Ministério do Trabalho e Emprego	105
Ministério dos Transportes	109
Tribunal de Contas da União	110
Poder Judiciário	110
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	110

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2007

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 815, de 21 de outubro de 1994, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de julho de 1990, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Diário Federal	Diário Estadão
de 04 a 24	R\$ 0,30	R\$ 3,00
de 25 a 74	R\$ 0,50	R\$ 3,50
de 75 a 144	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 145 a 244	R\$ 1,80	R\$ 6,20
de 245 a 499	R\$ 3,60	R\$ 8,80
de 500 a 924	R\$ 6,20	R\$ 9,80

- Acima de 924 páginas - preço tabelado mais acréscimo de páginas multiplicado por R\$ 0,0025

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2007

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL VIVALDO NASCIMENTO PIOTTO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 6, de 15 de fevereiro de 2006, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Vivaldo Nascimento Piotto para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Passos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA E SOCIAL DE PARACATU (ONGPAR) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 651, de 22 de dezembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Educativa e Social de Paracatu (ONGPAR) a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL PINHEIRINHO DO VALE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinheirinho do Vale, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 663, de 26 de dezembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Pinheirinho do Vale a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinheirinho do Vale, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2007

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE BAIROS DA COMUNIDADE DE DOLCINÓPOLIS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dolcinópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 697, de 9 de dezembro de 2003, que autoriza a Associação Amigos de Bairros da Comunidade de Dolcinópolis a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dolcinópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2007

Aprova o ato que outorga permissão à LAUDANO COMUNICAÇÕES LTDA, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pojuca, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 317, de 24 de agosto de 2004, que outorga permissão à Laudano Comunicações Ltda, para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pojuca, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2007.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.005035/2020-16

Entidade: RÁDIO MIRANTE LTDA

CNPJ nº: 05.753.611/0001-24

Fistel nº: 08008002301

Localidade: São Luís/MA

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 03/02/2020

Período: 09/07/2020 a 09/07/2030

Tipo de outorga a ser renovada:

() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.

(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	(X) Sim () Não () Não se aplica	8063382 Págs. 1,2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8197231	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8063382 Págs. 1,2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8063382 Págs. 1,2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8063382 Págs. 1,2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8063382 Págs. 1,2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços	(X) Sim () Não	8063382 Págs.	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963,	

executa serviços de radiodifusão sem outorga;	() Não () Não se aplica	Págs. 1,2	incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8063382 Págs. 1,2	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8063382 Págs. 1,2	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº	(X) Sim () Não () Não se aplica	8063382 Págs. 1,2	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	

12.485, de 2011;				
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	8391699 Págs. 1-7	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	() Sim () Não (X) Não se aplica	CS 5095771 1º 5095773 2º 5095774 3º 5095776 4º 5095779 5º 5095781 6º 5095783	- Art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795, de 1963.	- Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8197233	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa				

situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura);	() Sim () Não (X) Não se aplica	5095795	- Art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795, de 1963.	- Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
6. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5095800	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
7. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	5095796	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 5095798	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		E 5095788		
		M 5095794		
9. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	8391699 Pág. 8	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	5095798	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		5095786		
11. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça				

do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	5095792	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
12. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	Conf. Certidão Simplificada Teresa Cristina Murad Sarney 8063384 Fernando José Macieira Sarney 8063386 Roseana Sarney Murad 8063389 José Sarney Filho 8063392	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	
13. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	8738678, págs. 5-6	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
16. Declaração,				

<u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
17. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	☐ Sim ☐ Não ☒ Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 02/12/2021, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8738485** e o código CRC **3F40B623**.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI nº 8738485

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de

Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: RÁDIO MIRANTE LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Mirante Ltda**, inscrita no CNPJ nº 05.753.611/0001-24, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, referente ao **Fistel nº 08008002301** e ao período de 9 de julho de 2020 a 9 de julho de 2030.

2. Por meio das Notas Técnicas nº 8947/2021/SEI-MCOM e nº 10889/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 15839/2021/SEI-MCOM e 19075/2021/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 7922254, 7922313, 8088712 e 8088776).

3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.024184/2021-13 e 53115.028315/2021-23).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado ao preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, alterada pela Lei nº 13.424/2017; na Lei nº 5.785/1972; no Decreto-Lei nº 236/1967; e no Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.

6. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº

52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

7. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de

monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

8. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Mirante Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SEI 8738795 - Págs. 1-6).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga, referente ao decênio 1990-2000, deferido pela Administração Pública se deu por intermédio da Portaria nº 815, de 21 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2007 (SEI 8738795 - Págs. 7-8). Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 9 de julho de 2000, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

10. Concernente ao período de 2000-2010, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 13 de abril de 2000, gerando o protocolo nº 53720.000160/2000-06. Juntou-se ainda, naquela ocasião, boa parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises de natureza técnica, por parte da Anatel, e de natureza jurídica pelo então Serviço de Comunicação Eletrônica, sendo a última em outubro de 2009. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período encerrado sem que fosse deferido o pedido.

11. Quanto ao decênio de 2010-2020, foi protocolado o requerimento de renovação da outorga, intempestivamente, no dia 21 de julho de 2011, sob o nº 53000.059047/2010-26. A entidade outorgada carrou aos autos parte da documentação necessária à instrução processual. De igual modo, o processo passou por várias verificações, sendo a última em fevereiro de 2020. Após esta data, em março de 2020, a interessada peticionou solicitando prorrogação de prazo para cumprimento de diligências de natureza técnica, entretanto, o documento não chegou a ser apreciado, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as

dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **3 de fevereiro de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 5095757). Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, qual seja, de 9 de julho de 2019 a 9 de julho de 2020, conforme consta do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, posteriormente alterada pela Lei nº 13.424/2017.

17. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8738485). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e

assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 8738485).

20. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 4 de novembro de 2021 (SEI 8391699 - Págs. 1-7; 8739331).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a entidade explora serviço de radiodifusão somente na localidade objeto de análise dos presentes autos e não figura como sócia no quadro de outra empresa executante do serviço de radiodifusão. A sócia Roseana Sarney Murad e o sócio José Sarney Filho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, ambas em São Luís/MA. Por sua vez, o sócio Fernando José Macieira Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA. Por fim, a sócia administradora Teresa Cristina Murad Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de Codó/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média, nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA.

22. Quanto à participação dos sócios Fernando José Macieira Sarney e Teresa Cristina Murad Sarney no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em duas outorgas no município de Imperatriz/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão

oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta a legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no Decreto n.º 8.139/2013 (SEI 8739659 - Págs. 1-2).

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 8738678 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 6379177).

24. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 8738485).

25. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

26. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e

imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. *Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 19 de novembro de 2021, com validade até 9 de julho de 2030 (SEI 8738678 - Págs. 5-6).

30. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos (i) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para ciência e análise da regularidade jurídico-formal do procedimento em testilha e das minutas colacionadas abaixo, e, posteriormente; (ii) ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 02/12/2021, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 02/12/2021, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 02/12/2021, às 17:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 03/12/2021, às 15:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8738809** e o código CRC **E52B2020**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº _____ - MCOM

Brasília, _____ de _____ de 2021.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em

frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI nº 8738809

Ofício Interno nº 13757/2021/MCOM

Brasília, 06 de dezembro de 2021

A Senhora
Carolina Scherer Bicca
Consultora Jurídica
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM (8738809)

Senhora Consultora Jurídica,

Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM (8738809), para conhecimento e posterior emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 07/12/2021, às 18:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8766034** e o código CRC **40D43236**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 13757/2021/MCOM - Processo nº 01250.005035/2020-16 - Nº SEI: 8766034



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16

INTERESSADOS: RADIO MIRANTE LTDA

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO MIRANTE LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, pelo período de 9.7.2020 a 9.7.2030.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto no item 29 deste Parecer.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO MIRANTE LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, pelo período de 9.7.2020 a 9.7.2030.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a

documentação acostada aos autos (SEI nº 8738809):

8. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Mirante Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SEI [8738795](#) - Págs. 1-6).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga, referente ao decênio 1990-2000, deferido pela Administração Pública se deu por intermédio da Portaria nº 815, de 21 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 1994, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2007 (SEI [8738795](#) - Págs. 7-8). Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 9 de julho de 2000, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

10. Concernente ao período de 2000-2010, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 13 de abril de 2000, gerando o protocolo nº [53720.000160/2000-06](#). Juntou-se ainda, naquela ocasião, boa parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises de natureza técnica, por parte da Anatel, e de natureza jurídica pelo então Serviço de Comunicação Eletrônica, sendo a última em outubro de 2009. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período encerrado sem que fosse deferido o pedido.

11. Quanto ao decênio de 2010-2020, foi protocolado o requerimento de renovação da outorga, intempestivamente, no dia 21 de julho de 2011, sob o nº [53000.059047/2010-26](#). A entidade outorgada carrou aos autos parte da documentação necessária à instrução processual. De igual modo, o processo passou por várias verificações, sendo a última em fevereiro de 2020. Após esta data, em março de 2020, a interessada peticionou solicitando prorrogação de prazo para cumprimento de diligências de natureza técnica, entretanto, o documento não chegou a ser apreciado, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuído de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

3. No requerimento protocolado em 3.2.2020 (SEI nº 5095759), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: *"Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA"*.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM**.

22. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 9.7.2020 e o pedido apresentado em 3.2.2020 (**SEI nº 5095759**).

23. Registre-se que houve ratificação do pleito em 30.8.2021, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI nº 8063382**). Tanto o pedido originário quanto o novo pedido foram devidamente subscritos pela sócia-administradora da entidade, Sra. Teresa Cristina Murad Sarney, designada para a função na Cláusula Sexta do Contrato Social consolidado na Sexta Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 31.1.2005 (**SEI nº 5095783**).

24. No que se refere ao período anterior 2010 a 2020, independentemente das razões que tenham dado causa à não conclusão dos processos em questão, observa-se que a entidade solicitou a renovação da outorga, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise do pedido, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

25. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (**SEI nº 8738485**).

26. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#)).

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#)).

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

27. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, segundo consta da lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [8117615](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua

protocolização ocorreria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [8117615](#)).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal e Distrital, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [8117615](#)).

22. Ademais, a entidade apresentou todas as declarações previstas no art. 113, inciso XI, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021 (SEI [8117615](#)).

23. Logo, pela documentação acostada aos autos, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a entidade, sob a perspectiva jurídica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, tudo com base no art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, e no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

28. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº **8197233**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº **5095800**); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº **5095796**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº **5095798**), às Fazendas estadual (SEI nº **5095788**), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº **5095794**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº **8391699**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº **5095786**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº **5095792**).

29. Observa-se que a maioria das certidões venceram em 2020, pois datam do início da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Contudo, por cautela, sugiro que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique junto à Receita Federal a regularidade fiscal da entidade, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 18.7.2020, ostentava a condição de positiva com efeitos de negativa.**

30. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, fulano de tal em conformidade com as exigências normativas (SEI nº **8063382** e nº **8197231**).

31. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

26. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber::

(...)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser

elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 19 de novembro de 2021, com validade até 9 de julho de 2030 (SEI [8738678](#) - Págs. 5-6).

32. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [8738678](#) - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [6379177](#)).

33. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

20. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de novembro de 2021 (SEI [8391699](#) - Págs. 1-7; [8739331](#)).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora serviço de radiodifusão somente na localidade objeto de análise dos presentes autos e não figura como sócia no quadro de outra empresa executante do serviço de radiodifusão. A sócia Roseana Sarney Murad e o sócio José Sarney Filho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, ambas em São Luís/MA. Por sua vez, o sócio Fernando José Macieira Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA. Por fim, a sócia administradora Teresa Cristina Murad Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de Codó/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média, nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA.

34. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão, desde que observado o item 29 deste Parecer.**

35. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, desde que seja observado o item 29 deste Parecer, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794745977 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 27-12-2021 17:19. Número de Série: 34510785124267274380876149525. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02260/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à Rádio Mirante Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de São Luís/MA, no período de 09 de julho de 2020 a 09 de julho de 2030.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de São Luís/MA, concedida à Rádio Mirante Ltda.
5. Dessa forma e após a observância do item 29 do PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 09 de julho de 2020 a 09 de julho de 2030.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Mirante Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794838829 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 28-12-2021 12:21. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02265/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16

INTERESSADOS: RADIO MIRANTE LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794938525 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 28-12-2021 14:15. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

DESPACHO

Processo nº: **01250.005035/2020-16**

De ordem do Senhor Secretário de Radiodifusão, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Outorga e Pós-Outorga, para conhecimento do Parecer Jurídico n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (8969751), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 28/12/2021, às 16:39 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8970190** e o código CRC **0FE18665**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI-MCOM nº 8970190

DESPACHO

Processo nº: 01250.005035/2020-16

Referência: Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (8969751)

Interessado: Rádio Mirante LTDA

Assunto: Renovação de outorga. Consulta Conj. Devolução dos autos.

À CGPO

De ordem do Diretor, encaminhe-se este processo à Coordenação-Geral de Pós Outorgas (CGPO) para conhecimento do Parecer Jurídico n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (8969751), e providências cabíveis.

Brasília, 29 de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Miranda Gonzaga, Assessora Técnica**, em 29/12/2021, às 14:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8971505** e o código CRC **12BFC39A**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI-MCOM nº 8971505



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO MIRANTE LTDA
CNPJ: 05.753.611/0001-24

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 02:12:07 do dia 28/11/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/05/2022.

Código de controle da certidão: **73EE.86CB.FC73.46FE**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

PROCESSO: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: RÁDIO MIRANTE LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

1. Por meio da Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM e do Parecer nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esta Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Mirante Ltda (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, vinculado ao Fistel nº 08008002301, na localidade de São Luís/MA, referente ao período de 9 de julho de 2020 a 9 de julho de 2030 (SEI 8738809 e 8969751).

2. Por ocasião de seu Parecer, a unidade consultiva condicionou, por cautela, o prosseguimento do feito à atualização da certidão de regularidade perante a Fazenda Federal, antes do envio dos autos ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, uma vez que ostentava a condição de positiva com efeito de negativa (SEI 8969751), a saber:

[...] 29. Observa-se que a maioria das certidões venceram em 2020, pois datam do início da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Contudo, por cautela, sugiro que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique junto à Receita Federal a regularidade fiscal da entidade, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 18.7.2020, ostentava a condição de positiva com efeitos de negativa.**

[...]

34. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão, desde que observado o item 29 deste Parecer.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que seja observado o item 29 deste Parecer, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

3. A diligência foi providenciada por esta Secretaria de Radiodifusão mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, na qual foi verificado que a condição anterior da certidão está mantida, uma vez que ostenta o status de

positiva com efeitos de negativa de débitos e que se encontra com o prazo de validade em curso (SEI 9115058). Logo, entende-se como satisfeita a diligência sugerida pela Consultoria Jurídica.

4. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Secretário de Radiodifusão, para posterior submissão do assunto à deliberação do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, haja vista a inexistência de outras providências a serem adotadas neste momento.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial substituto**, em 20/01/2022, às 16:56 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 20/01/2022, às 16:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 27/01/2022, às 19:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9114842** e o código CRC **E449F65C**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE 2022.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27

de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2022.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MCOM Nº 4555, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2022, às 17:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9305385** e o código CRC **25605490**.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Salustino Mesquita Faria, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/03/2022, às 17:00 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9305477** e o código CRC **BD1F7EDF**.

Ofício Interno nº 15710/2022/MCOM

Brasília, 1º de Fevereiro de 2022

Ao Senhor
Wagner Primo Figueiredo Neto
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

**Assunto: Encaminha Portaria nº 4555/2022/SEI-MCOM (9305385) e
Exposição de Motivos (9305477)**

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho CORRC_MCOM (9114842), encaminho a Vossa Senhoria a Portaria nº 4555/2022/SEI-MCOM (9305385) e Exposição de Motivos (9305477), para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

Maximiliano Salvadori Martinhão
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Maximiliano Salvadori Martinhão, Secretário de Radiodifusão**, em 14/02/2022, às 16:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9306889** e o código CRC **EB619650**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 15710/2022/MCOM - Processo nº 01250.005035/2020-16 - Nº SEI: 9306889

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 22/03/2022 15:20:39
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 7013712
Data prevista de publicação: 23/03/2022
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
14362800	ATO PORTARIA MCOM NA 4480.rtf	a846f28b0d75a6ab bee39322ccb00dd9	10,00	R\$ 330,40
14362801	ATO PORTARIA MCOM NA 4482.rtf	1fd1f8e8bd03a05b 22e48b396ec95f3c	11,00	R\$ 363,44
14362802	ATO PORTARIA MCOM NA 4491.rtf	910c756296b9ab0c c8ae5a8ce10e01cd	8,00	R\$ 264,32
14362803	ATO PORTARIA MCOM NA 4555.rtf	0a83940e291f310b 7c3f1c1a6c92fa0e	7,00	R\$ 231,28
TOTAL DO OFICIO			36,00	R\$ 1.189,44

Id solicitação: 57dbac1cc14aa

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO MIRANTE LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 2155099	E-mail:
CNPJ: 05.753.611/0001-24	Número do Fistel: 08008002301
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 09/07/1990	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Observações: SSR40/87;RESOLUCAO ANATEL 125/99;ATO 40.574/2003	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço Correspondência		
Logradouro: AVENIDA ANA JANSEN	Complemento:	
Bairro: SAO FRANCISCO	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Ana Jansen	Complemento:	
Bairro: São Francisco	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Ana Jansen	Complemento:	
Bairro: São Francisco	Numero: 200	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65076902

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 241	Frequência: 96.1 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 8.0088kW
HCI: 105 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais

Número da Estação: 322766494	Número Indicativo: ZYC621
Data Último Licenciamento: 19/11/2021	Número da Licença: 53500.059467/2021-24

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 2°30'21" S	Longitude: 44°18'17" W	Cota da base: 14.00 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002480300528	Modelo: SP 10000 ágil
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 5.000 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: CF 1 5/8	Fabricante: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA		
Comprimento da Linha: 120.00 m	Atenuação: .62 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-FMA-4	Fabricante: MECTRÔNICA - MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA				
Ganho: 3.29 dBd	Beam-Tilt: .00 °	Orientação NV: 130 °	Polarização: Circular	HCI: 105 m	ERP Máxima: 8.01 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.35	5°: 0.28	10°: 0.17	15°: 0.12	20°: 0.11	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0.14	65°: 0.18	70°: 0.26	75°: 0.35	80°: 0.52	85°: 0.68	90°: 0.73	95°: 0.86	100°: 0.98	105°: 1.03	110°: 1.1	115°: 1.25
120°: 1.27	125°: 1.34	130°: 1.43	135°: 1.48	140°: 1.53	145°: 1.58	150°: 1.69	155°: 1.81	160°: 1.81	165°: 1.81	170°: 1.81	175°: 1.81
180°: 1.81	185°: 1.68	190°: 1.61	195°: 1.46	200°: 1.4	205°: 1.38	210°: 1.34	215°: 1.26	220°: 1.18	225°: 1.1	230°: 1.01	235°: 0.9
240°: 0.81	245°: 0.81	250°: 0.62	255°: 0.53	260°: 0.53	265°: 0.53	270°: 0.53	275°: 0.53	280°: 0.55	285°: 0.59	290°: 0.6	295°: 0.65
300°: 0.72	305°: 0.82	310°: 0.8	315°: 0.8	320°: 0.8	325°: 0.8	330°: 0.8	335°: 0.76	340°: 0.69	345°: 0.62	350°: 0.54	355°: 0.43

Coordenadas por radial											
0°: Lat 2°17'54.37" S Lon 44° 18'16.78" W	5°: Lat 2°17'52.48" S Lon 44° 17'11.21" W	10°: Lat 2°17'56.37" S Lon 44°16'5.32" W	15°: Lat 2°18'10.65" S Lon 44°15'0.84" W	20°: Lat 2°18'30.49" S Lon 44° 13'57.85" W	25°: Lat 2°18'51.44" S Lon 44° 12'54.83" W	30°: Lat 2°19'22.11" S Lon 44°1 1'55.88" W	35°: Lat 2°19'57.77" S Lon 44° 10'59.82" W	40°: Lat 2°20'38.19" S Lon 44°10'7.09" W	45°: Lat 2°21'23.05" S Lon 44°9'18.09" W	50°: Lat 2°22'12" S Lon 44°8'33.18" W	55°: Lat 2°23'7.41" S Lon 44°7'56.61" W
60°: Lat 2°24'7.79" S Lon 44°7'29.33" W	65°: Lat 2°25'9.6" S Lon 44°7'7.81" W	70°: Lat 2°26'15.53" S Lon 44°7'11" W	75°: Lat 2°27'28.81" S Lon 44°7'32.56" W	80°: Lat 2°28'28.03" S Lon 44°7'33.99" W	85°: Lat 2°29'24.43" S Lon 44°7'26.55" W	90°: Lat 2°30'21.27" S Lon 44°7'47.79" W	95°: Lat 2°31'15.63" S Lon 44°7'54.9" W	100°: Lat 2°32'9.57" S Lon 44°8'2.01" W	105°: Lat 2°33'3.91" S Lon 44°8'9.2" W	110°: Lat 2°33'56.2" S Lon 44°8'25.7" W	115°: Lat 2°34'48.85" S Lon 44°8'42.39" W
120°: Lat 2°35'40.21" S Lon 44°9'3.8" W	125°: Lat 2°36'27.15" S Lon 44°9'33.72" W	130°: Lat 2°37'8.25" S Lon 44°1 0'11.27" W	135°: Lat 2°37'32.21" S Lon 44°11'5.4" W	140°: Lat 2°38'8.13" S Lon 44°1 1'44.64" W	145°: Lat 2°38'56.04" S Lon 44° 12'15.97" W	150°: Lat 2°39'25.5" S Lon 44°13'2.25" W	155°: Lat 2°39'50.81" S Lon 44° 13'50.92" W	160°: Lat 2°40'20.71" S Lon 44° 14'38.37" W	165°: Lat 2°40'42.02" S Lon 44° 15'30.28" W	170°: Lat 2°40'58.83" S Lon 44° 16'24.24" W	175°: Lat 2°41'15.65" S Lon 44° 17'19.47" W
180°: Lat 2°41'13.41" S Lon 44° 18'16.78" W	185°: Lat 2°41'6.2" S Lon 44°1 9'13.26" W	190°: Lat 2°40'54.16" S Lon 44°20'8.49" W	195°: Lat 2°40'51.19" S Lon 44°21'5.73" W	200°: Lat 2°40'38.53" S Lon 44°22'1.67" W	205°: Lat 2°40'25.2" S Lon 44°2 2'58.68" W	210°: Lat 2°40'6.57" S Lon 44°2 3'55.05" W	215°: Lat 2°39'42.66" S Lon 44° 24'50.27" W	220°: Lat 2°39'6.26" S Lon 44°2 5'37.75" W	225°: Lat 2°38'35.92" S Lon 44° 26'31.94" W	230°: Lat 2°37'57.02" S Lon 44° 27'20.48" W	235°: Lat 2°37'16.1" S Lon 44°28'9.83" W
240°: Lat 2°36'25.26" S Lon 44° 28'47.87" W	245°: Lat 2°35'30.93" S Lon 44° 29'21.52" W	250°: Lat 2°34'33.49" S Lon 44° 29'50.46" W	255°: Lat 2°33'30.9" S Lon 44°30'5.23" W	260°: Lat 2°32'30.14" S Lon 44° 30'28.43" W	265°: Lat 2°31'25.94" S Lon 44° 30'36.87" W	270°: Lat 2°30'21.25" S Lon 44° 30'39.69" W	275°: Lat 2°29'16.57" S Lon 44° 30'36.85" W	280°: Lat 2°28'12.37" S Lon 44° 30'28.38" W	285°: Lat 2°27'10.39" S Lon 44°30'9.76" W	290°: Lat 2°26'9.03" S Lon 44°2 9'50.39" W	295°: Lat 2°25'9.6" S Lon 44°2 9'25.74" W
300°: Lat 2°24'14.91" S Lon 44° 28'51.89" W	305°: Lat 2°23'21" S Lon 44°28'17.5" W	310°: Lat 2°22'30.3" S Lon 44°2 7'38.55" W	315°: Lat 2°21'43.17" S Lon 44° 26'55.33" W	320°: Lat 2°21'3.63" S Lon 44°26'5.1" W	325°: Lat 2°20'21.08" S Lon 44°25'17.4" W	330°: Lat 2°19'46.74" S Lon 44° 24'23.44" W	335°: Lat 2°19'17.23" S Lon 44° 23'26.69" W	340°: Lat 2°18'48.32" S Lon 44° 22'29.21" W	345°: Lat 2°18'28.98" S Lon 44°21'27.8" W	350°: Lat 2°18'10.38" S Lon 44° 20'25.76" W	355°: Lat 2°17'57.21" S Lon 44° 19'21.93" W

Distância por radial											
0°: 23.1	5°: 23.2	10°: 23.4	15°: 23.4	20°: 23.4	25°: 23.5	30°: 23.5	35°: 23.5	40°: 23.5	45°: 23.5	50°: 23.5	55°: 23.4
60°: 23.1	65°: 22.8	70°: 22.2	75°: 20.6	80°: 20.1	85°: 20.1	90°: 19.4	95°: 19.3	100°: 19.3	105°: 19.4	110°: 19.4	115°: 19.6

120°: 19.7	125°: 19.7	130°: 19.6	135°: 18.8	140°: 18.8	145°: 19.4	150°: 19.4	155°: 19.4	160°: 19.7	165°: 19.8	170°: 20	175°: 20.3
180°: 20.1	185°: 20	190°: 19.8	195°: 20.1	200°: 20.3	205°: 20.6	210°: 20.9	215°: 21.2	220°: 21.2	225°: 21.6	230°: 21.9	235°: 22.3
240°: 22.5	245°: 22.6	250°: 22.8	255°: 22.6	260°: 22.9	265°: 22.9	270°: 22.9	275°: 22.9	280°: 22.9	285°: 22.8	290°: 22.8	295°: 22.8
300°: 22.6	305°: 22.6	310°: 22.6	315°: 22.6	320°: 22.5	325°: 22.6	330°: 22.6	335°: 22.6	340°: 22.8	345°: 22.8	350°: 22.9	355°: 23.1

Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					

Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m			Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB			Impedância: ohms		

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante: TEEL-TELE ELETRONICA LTDA		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização: Circular	HCl: m	ERP Máxima: 8.01 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
2015811979	160	Portaria	MC	02/07/1980	09/07/1980	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
401081980	2441	Portaria	MC	07/08/1981	14/08/1981	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
1742321981	130482	Despacho	MC	13/04/1982	23/04/1982	Advertência	Jurídico
405751983	216	Ofício	MC	26/10/1983		Advertência	Jurídico
291100007991984	121284	Despacho	MC	12/12/1984		Multa	Jurídico
291000003741987	231287	Despacho	MC	23/12/1987		Multa	Jurídico
291160000221989	250489	Despacho	MC	25/04/1989		Multa	Jurídico
291160000211989	190789	Despacho	MC	19/07/1989		Multa	Jurídico
291160003481989	301289	Despacho	MC	30/12/1989		Multa	Jurídico
291160001631990	121290	Despacho	MC	12/12/1990		Advertência	Jurídico
291160002811990	40391	Despacho	MC	04/03/1991		Advertência	Jurídico
291160003091990	50391	Despacho	MC	05/03/1991		Advertência	Jurídico
291160000201991	30591	Despacho	MC	03/05/1991		Advertência	Jurídico
291160000031991	60591	Despacho	MC	06/05/1991		Advertência	Jurídico

291160002171990	815	Portaria	MC	21/10/1994	31/10/1994	Renovação	Jurídico
536800001231997	115	Portaria	MC	17/05/2001	07/06/2001	Multa	Jurídico
537200002822001	521	Portaria	MC	04/10/2001	10/10/2001	Multa	Jurídico
537200006012002	190106	Despacho	MC	19/01/2006		Advertência	Jurídico
291160002171990	48	Decreto Legislativo	CN	03/04/2007	04/04/2007	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.013546/202 0-16	2296	Ato	ORLE	25/04/2020		Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
01250.005035/202 0-16	4555	Portaria	MC	15/02/2022	23/02/2022	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 8653/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.005035/2020-16.

Senhor Subchefe,

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/04/2022, às 11:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9683862** e o código CRC **1320BDFB**.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/03/2022 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 27
Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 4.555, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Ofício Interno nº 17683/2022/MCOM

Brasília, 24 de Março de 2022

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (9305477)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista a publicação da Portaria nº 4555/2022/SEI-MCOM (9598787), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (9305477), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Agente Administrativo**, em 24/03/2022, às 10:32 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9602614** e o código CRC **BE238A75**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 17683/2022/MCOM - Processo nº 01250.005035/2020-16 - Nº SEI: 9602614

Brasília, 28 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em 23 de março de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 8653/2022/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de radiodifusão - Processo nº 01250.005035/2020-16.

Senhor Subchefe,

Encaminho a Vossa Senhoria o presente processo que trata de renovação de outorga de radiodifusão para conhecimento e providências subsequentes.

Atenciosamente,

RENATA MACHADO MOREIRA
Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Moreira, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/04/2022, às 11:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **9683862** e o código CRC **1320BDFB**.

Usuário Externo (signatário):	Weberson Wayne Nobrega Peixoto
IP utilizado:	189.6.34.25
Data e Horário:	02/05/2022 12:41:33
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	00001.003604/2022-11

Interessados:

Weberson Wayne Nobrega Peixoto

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:	
- Requerimento Ofício de Encaminhamento	3338926
- Documentos Complementares:	
- Anexo Renovação de outorga de radiodifusão	3338927

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

EM nº 00083/2022 MCOM

Brasília, 13 de Abril de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em 23 de março de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fábio Salustino Mesquita de Faria



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16 INTERESSADOS: RADIO MIRANTE LTDA ASSUNTOS: RÁDIO DIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO MIRANTE LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, pelo período de 9.7.2020 a 9.7.2030.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto no item 29 deste Parecer.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e § 1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO MIRANTE LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, pelo período de 9.7.2020 a 9.7.2030.
2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SEI nº 8738809**):

8. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Mirante Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SEI [8738795](#) - Págs. 1-6).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga, referente ao decênio 1990-2000, deferido pela Administração Pública se deu por intermédio da Portaria nº 815, de 21 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 1994, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2007 (SEI [8738795](#) - Págs. 7-8). Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 9 de julho de 2000, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

10. Concernente ao período de 2000-2010, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 13 de abril de 2000, gerando o protocolo nº [53720.000160/2000-06](#). Juntou-se ainda, naquela ocasião, boa parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises de natureza técnica, por parte da Anatel, e de natureza jurídica pelo então Serviço de Comunicação Eletrônica, sendo a última em outubro de 2009. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período encerrado sem que fosse deferido o pedido.

11. Quanto ao decênio de 2010-2020, foi protocolado o requerimento de renovação da outorga, intempestivamente, no dia 21 de julho de 2011, sob o nº [53000.059047/2010-26](#). A entidade outorgada carrega aos autos parte da documentação necessária à instrução processual. De igual modo, o processo passou por várias verificações, sendo a última em fevereiro de 2020. Após esta data, em março de 2020, a interessada peticionou solicitando prorrogação de prazo para cumprimento de diligências de natureza técnica, entretanto, o documento não chegou a ser apreciado, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

3. No requerimento protocolado em 3.2.2020 (SEI nº 5095759), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: *"Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA".*

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.
6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.
7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.
8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.
10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "*Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens*".
11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "*Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei*".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA N° 18268/2021/SEI-MCOM**.
22. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 9.7.2020 e o pedido apresentado em 3.2.2020 (**SEI nº 5095759**).
23. Registre-se que houve ratificação do pleito em 30.8.2021, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI nº 8063382**). Tanto o pedido originário quanto o novo pedido foram devidamente subscritos pela sócia-administradora da entidade, Sra. Teresa Cristina Murad Sarney, designada para a função na Cláusula Sexta do Contrato Social consolidado na Sexta Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 31.1.2005 (**SEI nº 5095783**).
24. No que se refere ao período anterior 2010 a 2020, independentemente das razões que tenham dado causa à não conclusão dos processos em questão, observa-se que a entidade solicitou a renovação da outorga, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise do pedido, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**
25. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (**SEI nº 8738485**).
26. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: ([Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))

- I - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))
- II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))
- III - ([Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))
- IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))
- V - prova de inscrição no CNPJ; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))
- VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))
- VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; ([Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017](#))
- VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; ([Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021](#))
- IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei](#)

[nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

27. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, segundo consta da lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [8117615](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais; II - informações sobre pessoa jurídica; III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto n.º 52.795/1963, alterado pelos Decretos n.º 9.138/2017, n.º 10.405/2020 e n.º 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [8117615](#)).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal e Distrital, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [8117615](#)).

22. Ademais, a entidade apresentou todas as declarações previstas no art. 113, inciso XI, do Decreto n.º 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto n.º 10.775/2021 (SEI [8117615](#)).

23. Logo, pela documentação acostada aos autos, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a entidade, sob a perspectiva jurídica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, tudo com base no art. 113 do Decreto n.º 52.795/1963, e no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/1967.

28. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI n.º **8197233**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI n.º **5095800**); prova de inscrição no CNPJ (SEI n.º **5095796**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI n.º **5095798**), às Fazendas estadual (SEI n.º **5095788**), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI n.º **5095794**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI n.º **8391699**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI n.º **5095786**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI n.º **5095792**).

29. Observa-se que a maioria das certidões venceram em 2020, pois datam do início da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Contudo, por cautela, sugiro que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique junto à Receita Federal a regularidade fiscal da entidade, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 18.7.2020, ostentava a condição de positiva com efeitos de negativa.**

30. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, fulano de tal em conformidade com as exigências normativas (SEI n.º **8063382** e n.º **8197231**).

31. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

26. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto n.º 10.405/2020, que alterou o Decreto n.º 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria n.º 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom n.º 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber::

(...)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além

disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga.

Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 19 de novembro de 2021, com validade até 9 de julho de 2030 (SEI [8738678](#) - Págs.

5-6).

32. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [8738678](#) - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [6379177](#)).

33. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

20. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de novembro de 2021 (SEI [8391699](#) - Págs. 1-7; [8739331](#)).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora serviço de radiodifusão somente na localidade objeto de análise dos presentes autos e não figura como sócia no quadro de outra empresa executante do serviço de radiodifusão. A sócia Roseana Sarney Murad e o sócio José Sarney Filho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, ambas em São Luís/MA. Por sua vez, o sócio Fernando José Macieira Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA. Por fim, a sócia administradora Teresa Cristina Murad Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de Codó/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média, nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA.

34. **Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão, desde que observado o item 29 deste Parecer.**

35. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, desde que seja observado o item 29 deste Parecer, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL Advogada da União Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794745977 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 27-12-2021 17:19. Número de Série: 34510785124267274380876149525. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02260/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à Rádio Mirante Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de São Luís/MA, no período de 09 de julho de 2020 a 09 de julho de 2030.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de São Luís/MA, concedida à Rádio Mirante Ltda.
5. Dessa forma e após a observância do item 29 do PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 09 de julho de 2020 a 09 de julho de 2030.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Mirante Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

**ADVOGADO DA UNIÃO COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E
TELECOMUNICAÇÕES**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794838829 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 28-12-2021 12:21. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE
- GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02265/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16

INTERESSADOS: RADIO MIRANTE LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794938525 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 28-12-2021 14:15. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: RÁDIO MIRANTE LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Mirante Ltda**, inscrita no CNPJ nº 05.753.611/0001-24, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, referente ao **Fistel nº 08008002301** e ao período de 9 de julho de 2020 a 9 de julho de 2030.
2. Por meio das Notas Técnicas nº 8947/2021/SEI-MCOM e nº 10889/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 15839/2021/SEI-MCOM e 19075/2021/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 7922254, 7922313, 8088712 e 8088776).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.024184/2021-13 e 53115.028315/2021-23).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado ao preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, alterada pela Lei nº 13.424/2017; na Lei nº 5.785/1972; no Decreto-Lei nº 236/1967; e no Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.
6. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

7. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

8. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Mirante Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SEI 8738795 - Págs. 1-6).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga, referente ao decênio 1990-2000, deferido pela Administração Pública se deu por intermédio da Portaria nº 815, de 21 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 1994, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2007 (SEI 8738795 - Págs. 7-8). Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se

encontra vencida desde 9 de julho de 2000, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

10. Concernente ao período de 2000-2010, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 13 de abril de 2000, gerando o protocolo nº 53720.000160/2000-06. Juntou-se ainda, naquela ocasião, boa parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises de natureza técnica, por parte da Anatel, e de natureza jurídica pelo então Serviço de Comunicação Eletrônica, sendo a última em outubro de 2009. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período encerrado sem que fosse deferido o pedido.

11. Quanto ao decênio de 2010-2020, foi protocolado o requerimento de renovação da outorga, intempestivamente, no dia 21 de julho de 2011, sob o nº 53000.059047/2010-26. A entidade outorgada carreteou aos autos parte da documentação necessária à instrução processual. De igual modo, o processo passou por várias verificações, sendo a última em fevereiro de 2020. Após esta data, em março de 2020, a interessada peticionou solicitando prorrogação de prazo para cumprimento de diligências de natureza técnica, entretanto, o documento não chegou a ser apreciado, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **3 de fevereiro de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 5095757). Observa-se, portanto, que o

pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, qual seja, de 9 de julho de 2019 a 9 de julho de 2020, conforme consta do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, posteriormente alterada pela Lei nº 13.424/2017.

17. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8738485). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 8738485).

20. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de novembro de 2021 (SEI 8391699 - Págs. 1-7; 8739331).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora serviço de radiodifusão somente na localidade objeto de análise dos presentes autos e não figura como sócia no quadro de outra empresa executante do serviço de radiodifusão. A sócia Roseana Sarney Murad e o sócio José Sarney Filho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, ambas em São Luís/MA. Por sua vez, o sócio Fernando José Macieira Sarney

compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA. Por fim, a sócia administradora Teresa Cristina Murad Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de Codó/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média, nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA.

22. Quanto à participação dos sócios Fernando José Macieira Sarney e Teresa Cristina Murad Sarney no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em duas outorgas no município de Imperatriz/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta a legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no Decreto n.º 8.139/2013 (SEI 8739659 - Págs. 1-2).

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 8738678 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 6379177).

24. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 8738485).

25. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

26. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 19 de novembro de 2021, com validade até 9 de julho de 2030 (SEI 8738678 - Págs. 5-6).

30. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos (i) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para ciência e análise da regularidade jurídico-formal do procedimento em testilha e das minutas colacionadas abaixo, e, posteriormente; (ii) ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 02/12/2021, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 02/12/2021, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 02/12/2021, às 17:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli, Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 03/12/2021, às 15:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **8738809** e o código CRC **E52B2020**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

RESOLVE:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2021.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA

Ministro de Estado das Comunicações

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Secretaria Especial de Administração

Diretoria de Recursos Logísticos

Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 03 de Maio de 2022.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGAP e CGAP

ASSUNTO: Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela Rádio Mirante Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.753.611/0001-24, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 83 2022 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 03/05/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3341435** e o código CRC **9450CC94** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Assessoria Especial

OFÍCIO Nº 1234/2022/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Secretário-Executivo
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 83/2022 MCOM.

Senhor Secretário-Executivo,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 83/2022 MCOM §341424), de autoria do Ministério das Comunicações, que submete o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em 23 de março de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís/MA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI
Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor-Chefe**, em 04/05/2022, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3341947** e o código CRC **4526A6FD** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 83/2022 MCOM §341424), do Ministério das Comunicações ao Senhor Presidente da República, Parecer de Mérito I (3341431) e Anexo I (3341426).

Assunto: "Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís/MA."

Trâmite do Processo:

OFÍCIO Nº 8653/2022/MCOM, de 14/04/2022 (3338926) e anexo (3338927);

Despacho/DIPUBL/CODOC, de 03/05/2022 (3341435), para os protocolos da SAI/SG/PR, SAG/CC/PR, CC/PR e CGAP/DPE/SAE.

OF. Nº 1234/2022/GM/CC/PR, de 03/05/2022 (3341947), por Giancarlo Bernardi Possamai, Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Casa Civil/PR ao Secretário-Executivo/SE/CC/PR.

Concluir o Processo na SE/CC/PR, tendo em vista que o processo de Exposição de Motivos, por sua natureza, são tratados e tramitados via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos (SIDOF), e por ter sido encaminhado por meio do Despacho/DIPUBL/CODOC, de 03/05/2022 (3341435) à SAI/SG/PR, SAG/CC/PR, CC/PR e CGAP/DPE/SAE, Pastas d competência do assunto.

CLAUDIO CESAR FELIPE
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Cesar Felipe, Chefe de Gabinete**, em 05/05/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3348225** e o código CRC **0A8B3E5B** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SUBCHEFIA DE ANÁLISE GOVERNAMENTAL**

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 313/2022/RADIODIFUSÃO/SAINF/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: Rádio Mirante Ltda. (CNPJ 05.753.611/0001-24)

REFERÊNCIAS: Exposição de Motivos nº 00083/2022 MCOM, de 13 de abril de 2022 (3341424)
Parecer de Mérito I (3341431) – Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM, de 02 de dezembro de 2021
Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 27 de dezembro de 2022[1] (3341426)

ASSUNTO: Renovação da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de São Luís/MA

1. Trata-se da [PORTARIA Nº 4.555, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2020](#), que renova a outorga da permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no São Luís/MA, a partir de 09 de julho de 2020, pelo prazo de dez anos, sem direito a exclusividade, para Rádio Mirante Ltda., inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 05.753.611/0001-24, de acordo com o disposto na alínea “x)” do art. 3229 do Código Brasileiro de Telecomunicações[2], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão[3].
2. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. O Ministério das Comunicações (MCOM)[4] se manifestou favorável ao ato de renovação da outorga nos termos da Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM, de 02 de dezembro de 2021 (3341431), com o registro de que assenta o entendimento pela viabilidade do pedido de renovação. Bem como, anota que em relação aos limites estabelecidos no art. 12 do [Decreto-Lei nº. 236 de 28 de fevereiro de 1967](#), que estes estão sendo obedecidos pela pessoa jurídica da Interessada, seus sócios e dirigentes da entidade.
4. O Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 27 de dezembro de 2021 (3341426), se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, desde que seja observado o item 29 do referido Parecer:
“29. Observa-se que a maioria das certidões venceram em 2020, pois datam do início da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. Contudo, por cautela, sugiro que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique junto à Receita Federal a regularidade fiscal da entidade, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 18.7.2020, ostentava a condição de positiva com efeitos de negativa.” (grifo no original)
5. A Secretaria de Radiodifusão (SERAD), por meio do Despacho CORRC_MCOM_COM 9114842, de 20 de janeiro de 2022, que foi providenciada consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, na qual foi verificado que a condição anterior da certidão está mantida, uma vez que ostenta o status de positiva com efeitos de negativa de débitos e que se encontra com o prazo de validade em curso (SEI 9115058), assim considerando satisfeita a diligência sugerida pela Consultoria Jurídica.
6. De acordo com o § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com redação dada pelo [Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012](#), compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora.
7. O quadro societário e diretoria da [Rádio Mirante Ltda.](#) se encontra registrado no SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário[5].
8. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro[6], cujo Relatório do Canal está disponível em: http://sistemas.anatel.gov.br/se/eApp/reports/b/srd/resumo_sistema.php?id=57dbac1cc14aa&state=FM-C4
9. Considerando as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM, com complemento do Despacho CORRC_MCOM_COM 9114842 e a existência da Lista de Verificação de Documentos – Renovação de Outorga Comercial, de 02 de dezembro de 2021 (Checklist CORRC_MCOM_COM 8738485), e ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, bem como que há a necessidade de que seja providenciada a reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, esta SAG/CC-PR não têm óbices ao prosseguimento do feito, conforme disposto no § 1º do art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e sugere o encaminhamento do presente processo à Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#).

À consideração superior,

EUGÊNIO CESAR ALMEIDA FELIPPETTO
Assessor

Brasília, na data da assinatura.

De Acordo,

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA
Subchefe Adjunto de Infraestrutura, substituto

Brasília, na data da assinatura.

Aprovo,

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Subchefe

Brasília, na data da assinatura.

[1] Aprovado pelo Despacho nº 02265/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, 28/12/2021 da Consultora Jurídica do MCOM.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Nos termos do Anexo I do [Decreto nº 11.164, de 08 de agosto de 2022](#), que aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações, compete à Secretaria de Radiodifusão (SERAD) coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de outorga, pós-outorga e renovação dos serviços de radiodifusão e seus anclares.

[5] [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Eugênio Cesar Almeida Felippetto, Assessor(a)**, em 21/12/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Henrique Ferreira, Subchefe Adjunto(a) substituto(a)**, em 21/12/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Aggio de Sá, Subchefe**, em 22/12/2022, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3826663** e o código CRC **91A41E1C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Hugo Vinicius Alves

De: SAAL - Sancao e Veto
Enviado em: quarta-feira, 18 de janeiro de 2023 09:55
Para: E-Mail da DIDOC
Cc: SAAL - Atos Oficiais
Assunto: Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)
Anexos: Tabela 02 - 2023.01.13 - Tabela processos Radiodifusão já analisados (aguardando ass Mensagem ao CN).pdf; Tabela 01 - 2023.01.16 - Tabela processos Radiodifusão na SAJ (sem análise completa).xlsx

Categorias: A/C CARLOS HENRIQUE

Bom dia! Prezados,

Em atenção à solicitação do e-mail abaixo, solicitamos a devolução das Exposições de Motivos ao Ministério das Comunicações, conforme os processos indicados nas tabelas e os despachos encaminhados via SUPER.

Atenciosamente,



Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Casa Civil
Presidência da República
61 3411-2192/2226/2972/3324
saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 18:50

Para: SAJ - SARAN <saran@presidencia.gov.br>; SAAL - Sancao e Veto <saal.sancaoeveto@presidencia.gov.br>

Cc: Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>

Assunto: Devolução de Processos de Radiodifusão ao MCOM (a pedido)

Prezados, boa noite,

Solicito a **DEVOLUÇÃO das Exposições de Motivos/Processos** indicados na Tabela 01 e Tabela 02 (anexos), ao Ministério das Comunicações, conforme e-mail abaixo.

Motivo da devolução: pedido do MCOM, para reavaliação dos processos, considerando mudança no titular da Pasta.

Todos os processos da Tabela 01 já foram devidamente encerrados e encaminhados ao Gabinete no Super-SEI, com Despacho indicando a devolução das Exposições de Motivos.

Com relação aos Processos da Tabela 02 (processos já analisados, que estavam aguardando assinatura nas Mensagens ao Congresso Nacional), indicamos a existência dos seguintes processos de TVs, que **NÃO serão devolvidos, pois já possuem os respectivos Decretos, devidamente publicados:**

53900.046218/2016-07 – EM nº 0029/2022-MCOM

01250.017676/2020-13 – EM nº 0146/2021-MCOM

01250.004044/2019-48 – EM nº 0188/2022-MCOM

53740.000857/2000-31 – EM nº 0189/2021-MCOM

Muito obrigado.

At.te,

De: Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 15:55

Para: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Assunto: Enc: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Daniel,

Em relação aos processos de TV que já têm decreto publicado, entendo que não poderíamos devolver pois o ato do Presidente já ocorreu.

Felipe Nogueira Fernandes

Advogado da União

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Tel.:+55 (61) 3411-2040

De: Felipe Nogueira Fernandes

Enviado: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 14:34

Para: Daniel Christianini Nery

Assunto: Enc: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezado Daniel,

Solicito a gentileza de providenciar a restituição dos processos de radiodifusão ao MCom, conforme solicitado.

Felipe Nogueira Fernandes

Advogado da União

Subchefe Adjunto de Infraestrutura

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Secretaria-Geral da Presidência da República

Tel.:+55 (61) 3411-2040

De: Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:55

Para: Felipe Nogueira Fernandes

Cc: Caroline Menicucci Salgado; Guilherme Maciel Camioto; Marcus Vinícius Paolucci; Ana Maria dos Santos

Assunto: ENC: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Bom dia, Dr. Felipe!

Conforme havíamos combinado, seguem processo a serem devolvidos ao MCOM para revisão.

Atenciosamente,



De: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 17 de janeiro de 2023 10:52

Para: Wilson Diniz Wellisch <wilson.diniz@mcom.gov.br>

Cc: Caroline Menicucci Salgado <caroline.salgado@mcom.gov.br>; Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Assunto: ENC: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Wilson,

Segue as tabelas com os processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

A **TABELA 01** indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

A **TABELA 02** apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente.

Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

At.te,

Marcus Paolucci

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 16:46

Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>; Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Angelina de Figueiredo Pereira <angelina.pereira@mcom.gov.br>

Cc: Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>; Cicero Coelho de Abreu Rocha Filho <cicero.filho@presidencia.gov.br>; Talita Santana Santos Barcellos <talita.barcellos@presidencia.gov.br>; Sergio Viana Cavalcante <Viana@presidencia.gov.br>

Assunto: RES: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Prezados, boa tarde,

Conforme solicitado e indicado previamente em contato telefônico, encaminho 2 tabelas com processos de radiodifusão, para avaliação do MCOM.

A TABELA 01 indica processos que ainda estão em análise na Casa Civil.

Já a TABELA 02 apresenta processos que já foram analisados por SAG e SAJ e estão aguardando a assinatura das Mensagens ao Congresso Nacional pelo Sr. Presidente. Nesta segunda tabela, é importante apontar que existem processos de TV comercial e TV educativa, que já tiveram os respectivos Decretos publicados.

Nos colocamos à disposição.

At.te,

De: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 15:26

Para: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Assunto: RE: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

Ok, fico no aguardo.



Ana Maria dos Santos
Agente Administrativo
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

+55 61 2027-6302

anamaria.santos@mcom.gov.br

Sala 303, 3º andar - Esplanada dos Ministérios,
Bloco R, CEP: 70044-902 - Brasília/DF - Brasil

gov.br/mcom

govcomunicacoes

De: Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>

Enviado: quinta-feira, 12 de janeiro de 2023 14:54

Para: Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br>

Cc: Marcus Vinícius Paolucci <marcus.paolucci@mcom.gov.br>; Eugenio Cesar Almeida Felippetto <eugenio.felippetto@presidencia.gov.br>; Felipe Nogueira Fernandes <felipe.fernandes@presidencia.gov.br>

Assunto: Re: Solicita planilha (processos de radiodifusão)

prezados, boa tarde,

Elaboraremos a tabela e encaminharemos em breve, conforme solicitado.

At.te,

Em 12 de jan. de 2023, em 10:27, Ana Maria dos Santos <anamaria.santos@mcom.gov.br> escreveu:

Prezado Daniel,

Seguindo orientação superior, solicito de Vossa Senhoria a possibilidade de envio de uma planilha com os dados dos processos de radiodifusão que se encontram na Casa Civil.

att,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria Especial de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação

Brasília, 23 de janeiro de 2023.

ASSUNTO: Devolução da EXM 83 2022 MCOM

Conforme solicitado, informo a devolução da EXM 83 2022 MCOM via SIDOF.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
Supervisor



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, Supervisor(a)**, em 23/01/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3904045** e o código CRC **EC86AE62** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.005035/2020-16

INTERESSADA: RÁDIO MIRANTE LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 13757/2021/MCOM e do Parecer nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a então Secretaria de Radiodifusão e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Mirante Ltda (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, referente ao período de 9 de julho de 2020 a 9 de julho de 2030 (SUPER 8738809, 8766034 e 8969751).
2. Na sequência, foi publicada a Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União do dia 23 de março de 2022, renovando a supramencionada outorga por novo período de 10 (dez) anos (SUPER 9598787). O processo foi, então, encaminhado à Casa Civil da Presidência da República para ciência e posterior envio do assunto à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, em razão da mudança de titularidade desta Pasta Ministerial, os autos foram restituídos a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, para ratificação da(s) minuta(s) proposta(s) na referida Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM (SUPER 8738809).
3. Nesse sentido, foi editada nova minuta de Exposição de Motivos, colacionada aos autos sob o SUPER 11019125, a ser remetida à deliberação das autoridades competentes pela renovação da supramencionada outorga.
4. Assim, em nada mais havendo e, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, Assistente Técnico, em 20/07/2023, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/07/2023, às 14:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11019054** e o código CRC **35B2AF90**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos (11019125)

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

Documento nº 11019054

**MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em 23 de março de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **André Luis Teles Ghillioni**, Assistente Técnico, em 20/07/2023, às 10:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada, em 20/07/2023, às 10:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada, em 20/07/2023, às 10:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada, em 20/07/2023, às 14:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11019125** e o código CRC **8112C274**.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

Documento nº 11019125



EM Nº 93/2023/MCOM

Brasília, 20 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em 23 de março de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 08/08/2023, às 15:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021772** e o código CRC **E8C45438**.

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

Documento nº 11021772

Ofício Interno nº 38967/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (11021772)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM (8738809) e Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (8969751), encaminho a Exposição de Motivos (11021772), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 02/08/2023, às 16:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11021777** e o código CRC **7C8FB4AC**.

Ofício Interno nº 39822/2023/MCOM

Brasília, 09 de Agosto de 2023

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11021772)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta do Despacho COREP_MCOM (11019054), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (11021772), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos**, **Assistente**, em 09/08/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11053289** e o código CRC **76E79DFB**.

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em 23 de março de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 23425/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.005035/2020-16.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 14/08/2023, às 15:47 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11059798** e o código CRC **320ECB7E**.

Usuário Externo (signatário): Helenucia Bezerra de Araujo
Data e Horário: 25/10/2023 09:57:11
Tipo de Peticionamento: Intercorrente
Número do Processo: 01250.005035/2020-16
Interessados:

RÁDIO MIRANTE LTDA NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, ESTADO DO MARANHÃO

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Despacho Coordenação de Renovação de Outorga	4677323
- Minuta DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	4677324
- Exposição de Motivos Nº 93/2023/MCOM	4677325
- OFICIO Interno nº 38967/2023/MCOM	4677326
- OFICIO Interno nº 39822/2023/MCOM	4677327
- Exposição de Motivos nº 00427/2023 MCOM	4677328
- OFICIO Nº 23425/2023/MCOM	4677329

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.

EM nº 00427/2023 MCOM

Brasília, 14 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada em 23 de março de 2022, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/03/2022 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 4.555, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16

INTERESSADOS: RADIO MIRANTE LTDA

ASSUNTOS: RÁDIO DIFUSÃO

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO MIRANTE LTDA.**, com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, pelo período de 9.7.2020 a 9.7.2030.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Radiodifusão nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto no item 29 deste Parecer.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Radiodifusão, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral de Radiodifusão e Telecomunicações,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO MIRANTE LTDA.** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, pelo período de 9.7.2020 a 9.7.2030.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a

documentação acostada aos autos (SEI nº 8738809):

8. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Mirante Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SEI [8738795](#) - Págs. 1-6).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga, referente ao decênio 1990-2000, deferido pela Administração Pública se deu por intermédio da Portaria nº 815, de 21 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 1994, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2007 (SEI [8738795](#) - Págs. 7-8). Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 9 de julho de 2000, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

10. Concernente ao período de 2000-2010, a entidade apresentou intempestivamente o pedido de renovação no dia 13 de abril de 2000, gerando o protocolo nº [53720.000160/2000-06](#). Juntou-se ainda, naquela ocasião, boa parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises de natureza técnica, por parte da Anatel, e de natureza jurídica pelo então Serviço de Comunicação Eletrônica, sendo a última em outubro de 2009. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período encerrado sem que fosse deferido o pedido.

11. Quanto ao decênio de 2010-2020, foi protocolado o requerimento de renovação da outorga, intempestivamente, no dia 21 de julho de 2011, sob o nº [53000.059047/2010-26](#). A entidade outorgada carreu aos autos parte da documentação necessária à instrução processual. De igual modo, o processo passou por várias verificações, sendo a última em fevereiro de 2020. Após esta data, em março de 2020, a interessada peticionou solicitando prorrogação de prazo para cumprimento de diligências de natureza técnica, entretanto, o documento não chegou a ser apreciado, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. (grifo nosso)

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

3. No requerimento protocolado em 3.2.2020 (SEI nº 5095759), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: *"Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA"*.

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 11, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 10.462, de 14 de agosto de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Rádiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 5º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de permissão outorgada para exploração de **serviço de radiodifusão sonora** deverão ser *"instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM**.

22. O pedido fora apresentado tempestivamente, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.785/72, segundo o qual o requerimento deve ser apresentado durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga. No caso, a permissão expirou em 9.7.2020 e o pedido apresentado em 3.2.2020 (**SEI nº 5095759**).

23. Registre-se que houve ratificação do pleito em 30.8.2021, conforme novo formulário disponibilizado pelo Poder Público, que já contém as declarações exigidas pelo Regulamento de Radiodifusão (**SEI nº 8063382**). Tanto o pedido originário quanto o novo pedido foram devidamente subscritos pela sócia-administradora da entidade, Sra. Teresa Cristina Murad Sarney, designada para a função na Cláusula Sexta do Contrato Social consolidado na Sexta Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão em 31.1.2005 (**SEI nº 5095783**).

24. No que se refere ao período anterior 2010 a 2020, independentemente das razões que tenham dado causa à não conclusão dos processos em questão, observa-se que a entidade solicitou a renovação da outorga, mas não houve posicionamento conclusivo da Administração Pública. Dessa forma, entendemos não ser possível penalizá-la neste momento em razão da mora administrativa na análise do pedido, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento do presente processo de renovação. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que compete à autoridade administrativa, que possui contato com a realidade fática que ensejou a não conclusão das análises em comento, tomar as providências cabíveis no caso de serem detectados indícios de responsabilidades pessoais dos agentes públicos envolvidos.**

25. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes. A esse respeito, a Secretaria de Radiodifusão atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo *"Lista de Verificação de Documentos"* (**SEI nº 8738485**).

26. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da [apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) [a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e](#) [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

27. Sobre o assunto, a Secretaria de Radiodifusão se manifestou da seguinte forma:

15. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, segundo consta da lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI [8117615](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

16. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua

protocolização ocorreria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

17. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI [8117615](#)).

(...)

21. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal e Distrital, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI [8117615](#)).

22. Ademais, a entidade apresentou todas as declarações previstas no art. 113, inciso XI, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021 (SEI [8117615](#)).

23. Logo, pela documentação acostada aos autos, não se vislumbra quaisquer elementos que desabonem a entidade, sob a perspectiva jurídica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista, de modo a impossibilitar a continuidade da prestação do serviço de radiodifusão, tudo com base no art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, e no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

28. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SEI nº **8197233**); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SEI nº **5095800**); prova de inscrição no CNPJ (SEI nº **5095796**); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SEI nº **5095798**), às Fazendas estadual (SEI nº **5095788**), municipal da sede da pessoa jurídica (SEI nº **5095794**); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SEI nº **8391699**); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI nº **5095786**); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SEI nº **5095792**).

29. Observa-se que a maioria das certidões venceram em 2020, pois datam do início da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. **Contudo, por cautela, sugiro que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique junto à Receita Federal a regularidade fiscal da entidade, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 18.7.2020, ostentava a condição de positiva com efeitos de negativa.**

30. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, fulano de tal em conformidade com as exigências normativas (SEI nº **8063382** e nº **8197231**).

31. **Em relação à regularidade técnica**, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

26. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber::

(...)

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser

elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 19 de novembro de 2021, com validade até 9 de julho de 2030 (SEI [8738678](#) - Págs. 5-6).

32. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI [8738678](#) - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI [6379177](#)).

33. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, senão vejamos:

20. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de novembro de 2021 (SEI [8391699](#) - Págs. 1-7; [8739331](#)).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora serviço de radiodifusão somente na localidade objeto de análise dos presentes autos e não figura como sócia no quadro de outra empresa executante do serviço de radiodifusão. A sócia Roseana Sarney Murad e o sócio José Sarney Filho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, ambas em São Luís/MA. Por sua vez, o sócio Fernando José Macieira Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA. Por fim, a sócia administradora Teresa Cristina Murad Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de Codó/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média, nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA.

34. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão, desde que observado o item 29 deste Parecer.

35. Por fim, quanto à minuta de portaria proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

36. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, desde que seja observado o item 29 deste Parecer, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição do processo à Secretaria de Radiodifusão para prosseguimento.

À consideração superior.

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794745977 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE LUSTZ PORTELA BRASIL. Data e Hora: 27-12-2021 17:19. Número de Série: 34510785124267274380876149525. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES - CGRT

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02260/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: Secretaria de Radiodifusão - SERAD

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração de serviço de radiodifusão sonora

1. Aprovo o PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dr^a. Danielle Lustz Portela Brasil, advogada da União e Coordenadora Jurídica de Radiodifusão Comercial e Serviços Ancilares.
2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à Rádio Mirante Ltda para exploração do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de São Luís/MA, no período de 09 de julho de 2020 a 09 de julho de 2030.
3. Conforme os termos do PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, desde que observados os requisitos previstos na legislação, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão sonora, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.
4. A Secretaria de Radiodifusão - SERAD, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de São Luís/MA, concedida à Rádio Mirante Ltda.
5. Dessa forma e após a observância do item 29 do PARECER n. 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 09 de julho de 2020 a 09 de julho de 2030.
6. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta determinar, por meio de edição de portaria, a renovação da outorga anteriormente concedida à Rádio Mirante Ltda.
7. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Radiodifusão – SERAD para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

assinado eletronicamente

JOÃO PAULO SANTOS BORBA

ADVOGADO DA UNIÃO

COORDENADOR-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por JOAO PAULO SANTOS BORBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794838829 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO PAULO SANTOS BORBA. Data e Hora: 28-12-2021 12:21. Número de Série: 17498657. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF

FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02265/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.005035/2020-16

INTERESSADOS: RADIO MIRANTE LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo a manifestação jurídica pelos seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 28 de dezembro de 2021.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250005035202016 e da chave de acesso 24edab5e

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794938525 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 28-12-2021 14:15. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

Processos de Renovação de Radiodifusão Comercial da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 18268/2021/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.005035/2020-16

INTERESSADO: RÁDIO MIRANTE LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO. OUTORGA COMERCIAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA.

VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Mirante Ltda**, inscrita no CNPJ nº 05.753.611/0001-24, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA, referente ao **Fistel nº 08008002301** e ao período de 9 de julho de 2020 a 9 de julho de 2030.
2. Por meio das Notas Técnicas nº 8947/2021/SEI-MCOM e nº 10889/2021/SEI-MCOM, acompanhadas dos Ofícios nº 15839/2021/SEI-MCOM e 19075/2021/SEI-MCOM, esta Secretaria de Radiodifusão solicitou à entidade a complementação da documentação necessária ao deferimento do pedido de renovação de outorga (SEI 7922254, 7922313, 8088712 e 8088776).
3. Em resposta, a entidade enviou a documentação solicitada, o que permitiu a continuidade do exame dos demais elementos que compõem o procedimento de renovação da outorga do serviço de radiodifusão (Protocolos nº 53115.024184/2021-13 e 53115.028315/2021-23).

ANÁLISE

4. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria pelo Ministério das Comunicações, que será enviada ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.
5. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado ao preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, alterada pela Lei nº 13.424/2017; na Lei nº 5.785/1972; no Decreto-Lei nº 236/1967; e no Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021.
6. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

7. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

8. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Mirante Ltda a outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, conforme Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 de julho de 1980 (SEI 8738795 - Págs. 1-6).

9. Em consulta à pasta cadastral da entidade, verificou-se que o último pedido de renovação de outorga, referente ao decênio 1990-2000, deferido pela Administração Pública se deu por intermédio da Portaria nº 815, de 21 de outubro de 1994, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de outubro de 1994, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2007 (SEI 8738795 - Págs. 7-8). Infere-se, portanto, que a outorga conferida à entidade se encontra vencida desde 9 de julho de 2000, levando-se em consideração o prazo de 10 (dez) anos alusivo à validade da outorga e a data de publicação da Portaria de outorga.

10. Concernente ao período de 2000-2010, a entidade apresentou intempestivamente o pedido

de renovação no dia 13 de abril de 2000, gerando o protocolo nº 53720.000160/2000-06. Juntou-se ainda, naquela ocasião, boa parte da documentação exigida à época. O processo foi alvo de diversas análises de natureza técnica, por parte da Anatel, e de natureza jurídica pelo então Serviço de Comunicação Eletrônica, sendo a última em outubro de 2009. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o período encerrado sem que fosse deferido o pedido.

11. Quanto ao decênio de 2010-2020, foi protocolado o requerimento de renovação da outorga, intempestivamente, no dia 21 de julho de 2011, sob o nº 53000.059047/2010-26. A entidade outorgada carrou aos autos parte da documentação necessária à instrução processual. De igual modo, o processo passou por várias verificações, sendo a última em fevereiro de 2020. Após esta data, em março de 2020, a interessada peticionou solicitando prorrogação de prazo para cumprimento de diligências de natureza técnica, entretanto, o documento não chegou a ser apreciado, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

12. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

13. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

14. Sobre a recepção dos pedidos intempestivos, importa consignar com o advento da Lei nº 13.424/2017, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, conforme infere-se do art. 2º, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. **(grifo nosso)**

15. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

16. Em relação à tempestividade do presente pleito, observa-se que, em **3 de fevereiro de 2020**, a entidade apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SEI 5095757). Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga formulado pela entidade é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, qual seja, de 9 de julho de 2019 a 9 de julho de 2020, conforme consta do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, posteriormente alterada pela Lei nº 13.424/2017.

17. A documentação apresentada pela entidade e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 8738485). Os documentos foram conhecidos, para fins de

instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

18. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Assim sendo, a entidade juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que os seus atuais quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 8738485).

20. A entidade e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 4 de novembro de 2021 (SEI 8391699 - Págs. 1-7; 8739331).

21. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a entidade explora serviço de radiodifusão somente na localidade objeto de análise dos presentes autos e não figura como sócia no quadro de outra empresa executante do serviço de radiodifusão. A sócia Roseana Sarney Murad e o sócio José Sarney Filho participam do quadro de outras pessoas jurídicas que executam o serviço de radiodifusão de sons e imagens e o serviço de radiodifusão sonora em onda média, ambas em São Luís/MA. Por sua vez, o sócio Fernando José Macieira Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA. Por fim, a sócia administradora Teresa Cristina Murad Sarney compõe o quadro societário de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de (i) radiodifusão de sons e imagens nas localidades de Codó/MA e Imperatriz/MA; (ii) sonora em onda média, nas localidades de São Luís/MA e Imperatriz/MA; e (iii) sonora em frequência modulada, em duas outorgas na localidade de Imperatriz/MA.

22. Quanto à participação dos sócios Fernando José Macieira Sarney e Teresa Cristina Murad

Sarney no quadro de outra pessoa jurídica que executa o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, em duas outorgas no município de Imperatriz/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta a legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no Decreto n.º 8.139/2013 (SEI 8739659 - Págs. 1-2).

23. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 8738678 - Págs. 1-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização e Monitoramento – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SEI 6379177).

24. A entidade apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 8738485).

25. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a entidade, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

26. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 04 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema

radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

27. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer na posse da entidade outorgada. Além disso, é obrigação da entidade outorgada possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

28. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a entidade tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

29. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a entidade obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 19 de novembro de 2021, com validade até 9 de julho de 2030 (SEI 8738678 - Págs. 5-6).

30. Sendo assim, esta Secretaria de Radiodifusão assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, na localidade de São Luís/MA.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, recomenda-se o envio dos autos (i) à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para ciência e análise da regularidade jurídico-formal do procedimento em testilha e das minutas colacionadas abaixo, e, posteriormente; (ii) ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, para deliberação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Assistente**, em 02/12/2021, às 16:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 02/12/2021, às 16:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas**, em 02/12/2021, às 17:09 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **William Ivo Koshevnikoff Zambelli**, **Diretor do Departamento de Outorga e Pós-Outorga**, em 03/12/2021, às 15:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8738809** e o código CRC **E52B2020**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2021.

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____,

R E S O L V E:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2021.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.268/2021/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), nos termos da Portaria nº 160, de 2 de julho de 1980, publicada em 9 de julho de 1980, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações

Referência: Processo nº 01250.005035/2020-16

SEI nº 8738809

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 25 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 427 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, GSISTE NI, em 25/10/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4678516** e o código CRC **D1234F49** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3884/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de Exposição de Motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 427/2023 MCOM 4678509), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, que trata da renovação, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, da permissão outorgada à RÁDIO MIRANTE LTDA (CNPJ nº 05.753.611/0001-24), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 25/10/2023, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4679423** e o código CRC **87E07AAB** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.005035/2020-16

SUPER nº 4679423

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -Telefone: 61-3411-1754
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 427/2023 MCOM (4678509) acompanhada de pareceres anexos.

Assunto: Renovação da concessão de serviços de radiodifusão para a Rádio Mirante LTDA.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4678516), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 3884/2023/GM/CC/PR (4679423) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretária-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 26/10/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4683625** e o código CRC **0A5B5093** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.005035/2020-16

Nota SAJ - Radiodifusão nº 174 / 2024 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO MIRANTE LTDA.
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	01250.005035/2020-16

Senhor Secretário Especial Adjunto,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 01250.005035/2020-16, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [\[1\]](#), pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO MIRANTE LTDA.**, CNPJ nº 05.753.611/0001-24, na localidade de **São Luis/MA**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

7. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

8. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

9. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

10. Do exposto, relacionado ao processo nº 01250.005035/2020-16, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretário Especial Adjunto para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - Substituto

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 6, de 16 de março de 2023)

^[1] A "**Frequência Modulada (FM)**" é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

^[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

^[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luq. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

^[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 26/04/2024, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Subchefe Adjunto de Infraestrutura**, em 26/04/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial Adjunto(a) substituto(a)**, em 29/04/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5705542** e o código CRC **4301A87C** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental

Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica

Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 191/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 01250.005035/2020-16.**INTERESSADO:** SAJ/CC/PR.**REFERÊNCIA:** Exposição de Motivos nº 00427/2023 MCOM, de 14 de agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.**ASSUNTO:** Renovação da outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís (MA).

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00427/2023 MCOM (4677328), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.005035/2020-16, acompanhado da [Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 9 de julho de 2020, no município de São Luís, estado do Maranhão sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO MIRANTE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 05.753.611/0001-24, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].

2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.

3. O Ministério das Comunicações (MCOM), por meio da Nota Técnica nº 18268/2021/SEI-MCOM, de 03 de dezembro de 2021 (4678515), da então Secretaria de Radiodifusão (SERAD)^[3], sendo ratificada pelo Despacho (4677323), de 20 de julho de 2023, da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE posicionou-se pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora na localidade de São Luís (MA), nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

4. Por sua vez, o Parecer Jurídico nº 00563/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (4678514) posicionou-se pela viabilidade jurídica do pedido de renovação, destacando que "todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão, desde que observado o item 29 deste Parecer" (atual SECOE/MCOM). Sobre tal ponto, o item 29 do parecer jurídico diz o seguinte:

29. Observa-se que a maioria das certidões venceram em 2020, pois datam do início da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas. Contudo, por cautela, sugiro que, antes de conferir prosseguimento ao processo, a Secretaria de Radiodifusão verifique junto à Receita Federal a regularidade fiscal da entidade, considerando que a certidão apresentada nos autos, cuja validade expirou em 18.7.2020, ostentava a condição de positiva com efeitos de negativa.

5. Em resposta à diligência sugerida pela Consultoria Jurídica, a SERAD/MCOM, por meio do Despacho nº 38927, p. 211-212, de 20 de janeiro de 2022, informa que "A diligência foi providenciada por esta Secretaria de Radiodifusão mediante consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, na qual foi verificado que a condição anterior da certidão está mantida, uma vez que ostenta o status positiva com efeitos de negativa de débitos e que se encontra com o prazo de validade em curso (SEI 9115058). Logo, entende-se como satisfeita a diligência sugerida pela Consultoria Jurídica". Ou seja, entende-se que a observação contida no item 29 do parecer jurídico encontra-se atendida.

6. O quadro societário e diretoria da empresa [RÁDIO MIRANTE LTDA](#) se encontra registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4].

7. A consulta ao [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) constante da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	05.753.611/0001-24
NOME EMPRESARIAL:	RADIO MIRANTE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$7.000,00 (Sete mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROSEANA SARNEY MURAD
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	TERESA CRISTINA MURAD SARNEY
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOSE SARNEY FILHO
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/05/2024 às 08:45 (data e hora de Brasília).

8. Os registros administrativos de cadastro do canal devem ser mantidos pelo MCOM no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], cujo Relatório do Canal está disponível no sítio da [Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel](#).
9. Nesse sentido, considerando (i) as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) a existência da Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial (3338927, p. 177-184) com a anotação de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) a necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) ponderando que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
10. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no § 3º do [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do Decreto nº 11.329, de 2023, c/c art. 49 do Decreto nº 12.002, de 2024.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] Succedida pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (SECOE/MCOM) conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 09/08/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 09/08/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 09/08/2024, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5715398** e o código CRC **A9A50D0E** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.005035/2020-16

SUPER nº 5715398

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2022, que renova, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretário Especial Adjunto

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado Chefe
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 855, de 15 de agosto de 2024, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 4.555, de 15 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2022, que renova, a partir de 9 de julho de 2020, a permissão outorgada à Rádio Mirante Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício (6006332).

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

SÉRGIO VIANA CAVALCANTE
Secretário Adjunto de Assuntos Legislativos, substituto
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.
MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República